



VOLUME 1

Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal
Introdução à Crítica do Direito Penal
Alessandro Baratta

VOLUME 2

Difíceis Ganhos Fáceis:
Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro
Vera Mala guti Batista

VOLUME 3

Punição e Estrutura Social
Georg Rusche e Otto Kirchheimer

VOLUME 4

Iluminismo Jurídico-penal Luso-brasileiro:
Obediência e Submissão
Gizlene Neder

VOLUME 5

Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - 1
Nilo Batista

VOLUME 6

Punir os Pobres: a Nova Gestão da Miséria
nos Estados Unidos
Loïc Wacquant

VOLUME 7

A Sociedade Excludente:
Exclusão Social, Criminalidade e Diferença
na Modernidade Recente
Jock Young

VOLUME 8

Criminologia e Subjetividade no Brasil
Cristina Rauter

PUNIR OS POBRES

mento Criminológico

6

Loïc Wacquant

PUNIR OS POBRES
A nova gestão da miséria
nos Estados Unidos

2ª EDIÇÃO



Coleção Pensamento Criminológico

Loïc Wacquant

*Punir os pobres:
a nova gestão da miséria
nos Estados Unidos*

Tradução de
Eliana Aguiar

 Instituto
Carioca de
Criminologia


Editora Revan

2003

COLEÇÃO *Pensamento*
Criminológico

Direção

Prof. Dr. Nilo Batista

© 2003 Instituto Carioca de Criminologia

Rua Aprazível, 85 Santa Teresa
Rio de Janeiro RJ Cep 20241-270
tel.: (21) 2221 1663 fax: (21) 2224 3265
criminologia@icc-rio.org.br

Edição

Editora Revan
Av. Paulo de Frontin, 163
Rio de Janeiro RJ Cep 20260-010
Tel. (21) 2502 7495
Fax (21) 2273 6873
editora@revan.com.br
www.revan.com.br

Projeto gráfico

Luiz Fernando Gerhardt

Revisão

Sylvia Moretzsohn

Diagramação

Ildo Nascimento

W115p Loïc, Wacquant.

Punir os pobres: a nova gestão da
miséria nos Estados Unidos / Loïc Wacquant. --
Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003

168p.

ISBN 85-353-0218-2

1. Criminologia – Aspectos sociais.

2. Direito penal. I. Título.

II. Série.

CDD: 345.

BIBLIOTECA

N.º:

DATA:

À minha mãe, a quem devo meu senso de justiça social

Sumário

Prefácio.....	7
I. Do Estado caritativo ao Estado penal	
1.A criminalização da miséria	19
2.A “reforma” da assistência social para vigiar e punir	39
II. A prosperidade do Estado penal	
3.O “Grande Confinamento” do fim de século	55
4.O “Big Government” carcerário e seus custos.....	79
III. Alvos privilegiados	
5.A nova “instituição peculiar” dos Estados Unidos: a prisão como substituto do gueto.....	107
6.Presas fáceis: a caça aos delinquentes sexuais	123
IV. Epílogo	
“A prisão é uma instituição fora-da-lei”	147
Bibliografia	159

Prefácio

O encontro com as idéias de Loïc Wacquant aconteceu casualmente, numa leitura do *Le Monde Diplomatique* em Paris. Seu artigo “O vento punitivo que sopra da América” nos surpreendeu, não pelo seu conteúdo, que conflui com a nossa produção sobre a matéria, mas pelo seu aparecimento na mídia, que dificilmente abre mão do senso comum imposto ao público quando o assunto é sistema penal. O sistema penal é uma espécie de território sagrado da nova ordem socioeconômica global e Loïc Wacquant nos ilumina para a compreensão desta sacralização. Nossa surpresa pela publicação é explicada pelo autor na entrevista que encerra este livro: as grandes mídias são hoje obstáculo, e não instrumento, para o debate democrático. “Uma sociologia elementar da profissão mostra, ao contrário, que os jornalistas apreciam e celebram sobretudo aqueles que pensam como eles, de maneira jornalística, segundo as categorias do senso comum político e social do momento... Tudo aquilo que rompe o ronron dessa politologia flácida que lhes serve de instrumento de apreensão da sociedade tem todas as chances de ser percebido como uma agressão ou de simplesmente não ser percebido”.

Este discurso sedicioso converge para o que Nilo Batista enunciara em 1994, na sessão de abertura do XV Congresso Internacional de Direito Penal, ao conclamar criminólogos e penalistas a desvendar a participação da televisão nos mecanismos de legitimação simbólica do exercício de poder penal e de controle social. A televisão como novo panóptico tem mais presença nos lares brasileiros que as geladeiras, e da sua telinha escorre lentamente todos os dias o veneno de um certo olhar sobre o crime e a pobreza. “Não pode surpreender que, para pequenas infrações penais, este homem solitário, sentado diante do vídeo, com ou sem pulseira eletrônica, esteja submetido a uma pena adequada”¹.

¹ Nilo Batista. “Fragmentos de um discurso sedicioso”, in *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 1, nº 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 75.

O fim do século XX assiste ao declínio do poder político e à ascensão do poder econômico transnacionalizado. O poder político nacional é drasticamente reduzido e não dá conta da conflitividade gerada pela exclusão e desamparo da nova ordem econômica planetária. Para Zaffaroni, a revolução tecnológica do século XX abre caminho “a uma nova etapa de poder mundial (a globalização) em que condutas tradicionalmente criminalizadas tendem a ser monopolizadas pelo poder econômico e pelas agências políticas nacionais”. O poder político em queda não dispõe de um discurso criminológico hegemônico. É um poder político “que não pode reduzir a violência que a sua impotência gera”. Este poder precisa mais do que um discurso, precisa de “um libreto para seu espetáculo”. Estamos falando da discussão deste novo ator social, a mídia e as agências de comunicação social. A luta pela hegemonia do discurso criminológico se dá na esfera das comunicações, e o que se observa é a subordinação do discurso político às agências de comunicação. Os políticos não pautam, são pautados².

Daqui da colônia, nos perguntávamos o mesmo que Loïc Wacquant se perguntava no hemisfério norte: “Para que serve finalmente, a prisão no século XXI?” Nilo Batista analisava então o sistema penal nas sociedades pós-industriais num momento em que o capital transnacional financeiro-eletrônico iniciara o movimento de abandonar o corpo do homem, que interessa agora como consumidor. A nova fórmula seria: penas alternativas para os possíveis consumidores e cadeia para os “consumidores falhos”. Bauman denuncia que a pobreza não é mais exército de reserva de mão-de-obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder³.

Se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão. “O que importa é que fiquem ali”⁴. Eduardo Galeano enunciou as grandes questões das políticas criminais contemporâneas:

² Eugenio Raúl Zaffaroni. *Curso de criminologia*. Buenos Aires, 2000, mimeo.

³ Zygmunt Bauman. *Em busca da política*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2000.

⁴ Zygmunt Bauman. *Globalização - as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.

se a sociedade industrial européia proletarizou os camponeses e impôs nas cidades a disciplina do trabalho, como pode impor agora a disciplina do desemprego? Quais são as técnicas de obediência obrigatória que podem funcionar contra as multidões crescentes que não têm e não terão emprego? A resposta está na fabricação de medos tangíveis e na construção de um gigantesco sistema penal⁵.

Para compreender este processo, Wacquant penetra nas entranhas do monstro, desvendando o fenômeno na sua matriz, no modelo norte-americano. No primeiro capítulo, “Do Estado caritativo ao Estado penal”, há uma análise da transição do Estado-providência para um Estado que criminaliza a miséria. Seria um Estado-centauro, que “aplica a doutrina do *laissez faire, laissez passer*’ a montante em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente paternalista a jusante, no momento em que trata de administrar suas conseqüências”.

As características do Estado americano, fundado no mito do individualismo possessivo, na descentralização e fragmentação do campo burocrático, na divisão estanque entre a *social insurance* e o maldito *welfare* (tutelados e estigmatizados pela “ética do trabalho”) e residual (intervém caso a caso nas categorias precárias consideradas como merecedoras) facilitaram historicamente o declínio do Estado caritativo. Se por um lado aumentou a desigualdade e a insegurança econômica nas últimas décadas, o Estado diminuiu paulatinamente suas intervenções sociais. A guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres. O sistema de *welfare*, estigmatizado por sua vinculação com o movimento negro, é violentamente reduzido a partir da era Reagan. Uma das perversões da nova ordem econômica é internalizar individualmente o fracasso da pobreza como responsabilidade pessoal, o que também tange a mão-de-obra no sentido de aceitar cabisbaixa o emprego precário e sem direitos.

Os discursos da “dependência patológica” dos pobres, seu desamparo moral, produz cortes efetivos principalmente nas esferas locais de governo no que diz respeito a investimentos sociais: as classes

⁵ Eduardo Galeano. *De pernas pro ar - a escola do mundo ao avesso*. Rio de Janeiro. LP&M, 1999.

subalternas são jogadas à própria sorte nas cidades, com efeitos concretos nos bairros pobres. Em 1994, os Estados Unidos apresentam a taxa mais elevada de pobreza (15% ou 40 milhões de pessoas) dos últimos dez anos, embora o país tenha conhecido patamares altíssimos de crescimento econômico. Os afro-americanos padecem os efeitos desse processo de forma intensa e seletiva.

O ineditismo na obra de Wacquant é a demonstração da passagem da rede de segurança do Estado caritativo para a montagem da rede disciplinar do Estado numa “política estatal de criminalização das conseqüências da miséria do Estado”. Os serviços sociais vão sendo transformados em instrumentos de vigilância e controle das novas “classes perigosas”.

O fantástico é que Wacquant fundamenta esse processo na onda de reformas condicionando o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta: seja a obrigação de aceitar qualquer emprego (*workfare*), seja a que “modula a assistência às famílias em função da assiduidade escolar de seus filhos (*learnfare*) ou da inscrição em pseudo-estágios de formação sem objeto nem perspectivas (Horowitz, 1995)”.

É interessante notar que essas estratégias são incorporadas acriticamente em nosso país pelos diferentes núcleos da “terceira via” (Clinton faz parte dessa força política de amplo espectro na hegemonia global “politicamente correta”). Como não pensar na “bolsa-escola”, carro chefe do PT *light*, ou no “cheque-cidadão” do clientelismo provinciano que distribui dinheiro público a partir de uma rede de igrejas selecionadas?

Esses dois dispositivos – *workfare* e *learnfare* – estabelecem então, por um lado, uma submissão forçada a qualquer tipo de trabalho precário e sem garantias (*forget* Vargas é o que FHC repete para si todos os dias), e por outro inscrevem as classes subalternas na assiduidade escolar (lembremo-nos do *continuum* escola-prisão) e nos ensinos profissionalizantes que, em vez de profissionalizar, reproduzem *ad infinitum* as técnicas de trabalhos subalternos e precários que conduziram às suas escolas os trabalhadores desqualificados.

Lado a lado com a desfiguração, mutilação e aniquilamento das garantias sociais e trabalhistas vai-se delineando a política de “contenção repressiva” dos pobres. As taxas de encarceramento sobem

rapidamente nos últimos 20 anos – 314% – nos Estados Unidos, coração do Império. Ao mesmo tempo aumenta a seletividade do sistema; os que perderam orçamento social vão lotar as cadeias locais, estaduais e federais. “A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente”.

Lá como cá, a “guerra contra as drogas” é o *leitmotiv* do funcionamento da máquina mortífera. No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano 2000⁶. Lá como cá, a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres), lançados à própria sorte nos ajustes econômicos que as colônias sofreram naquela que ficou conhecida como a “década perdida”. A continuidade do fracasso retumbante das políticas criminais contra drogas só se explica na funcionalidade velada do gigantesco processo de criminalização gerado por ela. As prisões do mundo estão cheias de jovens “mulas”, “aviões”, “olheiros”, “vapores”, “gerentes” etc.

O curioso do processo descrito por Wacquant é que os cortes financeiros nos programas sociais contrastam com os investimentos maciços no sistema penal, “a tradução financeira desse grande encarceramento”. Ou seja, não há racionalidade objetiva de enxugamento de custos públicos quando conhecemos a “voracidade orçamentária do Estado penal”. E quantas vezes não ouvimos dos criminólogos da terceira via que faltam investimentos no sistema penal? Investir maciçamente em educação popular de tempo integral pode ser entendido por alguns como absentismo. A criminologia da terceira via sonha com prisões que funcionem, como no evangelismo pentecostal de resultados: “se Deus existe, ele tem de funcionar”⁷.

Uma outra conseqüência desta nova estratégia é a aceleração da “mercantilização” crescente da assistência social. Se nos Estados

⁶ Cf Vera Malaguti Batista. *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1998.

⁷ Cf Luis Eduardo Soares e sua análise do “absentismo brizolista” em *Meu casaco de general - 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

Unidos ela é uma tradição, no Brasil foi introduzida no modelo global do FMI, na esteira de tantas outras privatizações do público. Que o digam os teóricos da terceira via e sua argumentação sobre o terceiro setor, do oportunismo do Viva Rio à assepsia sociológica da Ação Solidária da primeira-dama neoliberal “politicamente correta”.

À escalada populacional carcerária somam-se vários dispositivos complementares de pré e pós-detenção e de eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, isto tudo numa sociedade cuja criminalidade permaneceu constante ao longo de todo o processo de deterioração do Estado caritativo (EUA). Todos estes indícios demonstram que a ideologia reabilitadora do cárcere está sendo substituída por um paradigma explícito de contenção e neutralização da juventude pobre. Para Bauman, a combinação da “estratégia bifurcada da incriminação da pobreza e da brutalização dos pobres” impede a condensação de um sentimento de injustiça capaz de rebelar-se contra o sistema. Com diz Wacquant, o encarceramento reelabora sua missão histórica dirigindo-a à “regulação da miséria (talvez sua perpetuação)” e ao *armazenamento dos refugos do mercado*.

Falando em missão histórica, outra qualidade do livro de Wacquant é resgatar o “método sociológico” das garras do funcionalismo utilitarista da terceira via para lançá-lo ao lugar de onde nunca poderia ter saído: a história. O tempo da história é onde se “banham os fenômenos”, como disse Bloch⁸, e é na história dos Estados Unidos que o autor compreenderá a nova “instituição peculiar” da América, a prisão como substituto do gueto.

Como no Brasil, a prisão norte-americana traz as marcas da escravidão. O novo complexo institucional seria “composto por vestígios do gueto negro e pelo aparato carcerário, ao qual o gueto ligou-se por uma relação estreita de simbiose estrutural e de suplência funcional”. Ou seja, na nova ordem pós-industrial do capital vídeo-financeiro as estratégias de contenção social das classes perigosas se deslocam dos guetos para as prisões. Para ele, as duas organizações têm sido historicamente instituições de confinamento forçado: o gueto como prisão social e a prisão como gueto judiciário.

⁸ Marc Bloch. *Introdução à história*. Coleção Saber, nº 59. Lisboa, Europa-América, s.d.

O olhar arguto de historiadores como Gizlene Neder já reconhecia nas “batidas nos morros” do Rio seu “papel inibidor-repressivo para efeito de controle e disciplina, vale dizer, para efeito de uma vigilância permanente das ruas e dos espaços públicos”. É imprescindível para a nova ordem urbana o controle sistemático dos deslocamentos da juventude pobre⁹. As estratégias de detenção por “atitude suspeita” revelam isto a cada *blitz* carioca e remontam aos decretos de controle dos deslocamentos dos escravos nas ruas do Rio de Janeiro do século XIX.

É na penosa história da escravidão americana e seus desdobramentos que compreendemos a arquitetura penal norte-americana (e a nossa também). Se os guetos aparecem como alternativa de controle da Grande Migração negra do Sul para as cidades do Norte americano, sua eficácia compromete-se com os levantamentos, ocorridos em centenas de cidades americanas a partir dos anos 60. Foram esses movimentos que forçaram a passagem do Estado na direção das políticas de segurança de lei e ordem. A prisão seria uma instituição especial capaz de confinar os membros mais visíveis das multidões perigosas. É por isto que, para Wacquant, o gueto “viu-se ligado ao sistema carcerário por uma “tripla relação de equivalência funcional, de homologia estrutural e de sincretismo cultural”, transformando-se gueto e prisão numa espécie de *continuum* como destino da população negra e jovem. As semelhanças com o *continuum* favela-prisão saltam aos olhos, se pensarmos na maneira maciça com que a juventude das favelas do Rio é atirada à criminalização pelas estratégias de sobrevivência do comércio varejista de drogas.

Outro traço marcante deste livro é a percepção do papel dos crimes sexuais na legitimação da nova política criminal. Com base no discurso moral (puritano nos EUA e inquisitorial no Brasil), o “pervertido” é presa fácil da mídia penal. Bauman também fala das funções desempenhadas pelo “pedófilo” no imaginário contemporâneo para “dar uma realidade corpórea que poucos medos possuem: mesmo sem ser visto, ele (o pedófilo) ainda pode ser

⁹ Gizlene Neder. *Cidade, identidade e exclusão social*. Revista *Tempo*, Vol. 2, nº 3, Departamento de História/Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1997.

construído como um objeto sólido, que pode ser manuseado, amassado, trancado, neutralizado, até destruído...”¹⁰ As cerimônias de exprobação e execração pública dos “criminosos sexuais” nos Estados Unidos são descrições horripilantes dessa vertente psicopática e *voyeurista* do sistema penal (listas de nomes e fotos dos “criminosos sexuais” em sites de Internet, comunicação na vizinhança sobre a presença e o endereço após seu encarceramento, castrações por lei etc.). O fato é que lá como aqui (lembram da Escola Base em São Paulo?) criou-se uma espécie de consenso moral que legitima e revigora as práticas penais mais bárbaras.

Massimo Pavarini refere-se ao instrutivo caso italiano e à maneira como a “Operação Mãos Limpas” relegitimou o sistema penal mussoliniano: “na Itália, durante muito tempo e diferentemente do que se registrou em outras realidades nacionais, os sentimentos coletivos de insegurança puderam se manifestar como demanda política por mudança através de uma participação democrática mais intensa”¹¹. O resultado foi um consenso difuso por repressão e, para cada mafioso preso, cem jovens drogaditos, e para cada político corrupto, cem imigrantes pobres na cadeia. As taxas de encarceramento subiram na Itália como nunca haviam subido, com incrementos percentuais de 50% ao ano. É lógico que esse crescimento se dá com novos critérios de seletividade. “Mais penalidade, como mais moralidade, é o trágico equívoco de toda cruzada contra a criminalidade”¹². Na Itália, o jornal *Libero*, “dirigido por Vittorio Feltri (ex-diretor do jornal da família Berlusconi e da revista fascista *Borghese*)”¹³ publicou uma lista de condenados por crimes sexuais; uma deputada, neta de Mussolini, já propusera a pena de castração química. A criminalização da greve e da vadiagem, que tanto indignava os juristas

¹⁰ Zygmunt Bauman. *Em busca da política*, op. cit., p.18.

¹¹ Massimo Pavarini. “O instrutivo caso italiano”, in *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 1, nº 2. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 67-86.

¹² Idem, p. 72.

¹³ Araujo Netto. “Itália radicaliza luta antipedofilia”. *Jornal do Brasil*, 24.ago., p. 11.

liberais, está a caminho do museu penal, substituída por um circo dos horrores que é sucesso de bilheteria, com o globo da morte aplaudido de pé¹⁴.

O livro de Loïc Wacquant é fundamental para os que estão pensando hoje a questão criminal. São trabalhos como este que atualizam a compreensão das relações entre as condições sociais, a estrutura de mercado de trabalho, os movimentos de mão-de-obra e a execução penal, empreendida pioneiramente por Rusche e Kirchheimer. A questão criminal é hoje um campo minado em que tombaram muitos criminólogos da direita e da esquerda punitiva¹⁵. A prisão é uma instituição fora-da-lei: “devendo dar remédio à insegurança e à precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-las, mas na medida em que as torna invisíveis, nada mais lhe é exigido”.

Punir os pobres - a nova gestão da miséria nos Estados Unidos está sendo lançado no Brasil junto com dois outros livros do autor: *Os condenados da cidade*, uma análise da transformação do trabalho e das novas formas de marginalidade, e *As prisões da pobreza*, sobre a “globalização” das políticas de “tolerância zero”¹⁶.

Estas obras definitivamente “rompem o ronron da politologia flácida” e nos desvendam a nova *missão* da prisão no século XXI. Não é por acaso que os investimentos nas penitenciárias privadas socializados em ações negociáveis nas Bolsas de Valores integram o Nasdaq, aquele mesmo que os locutores globais apropriadamente afirmam representar o índice da “nova economia”.

Vera Malaguti Batista

¹⁴ Cf. Vera Malaguti Batista em *O mesmo olhar positivista*. Boletim do IBCCRIM, ano 8, nº. 95. São Paulo, outubro/2000.

¹⁵ Cf. Maria Lúcia Karam, “A esquerda punitiva”, in *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 1, nº 2, 1996.

¹⁶ *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro, Revan, 2001; *As prisões da pobreza*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

I.

Do Estado caritativo ao Estado penal

1. A criminalização da miséria

Notas sobre o tratamento político da miséria na América¹

Em seu curso sobre o socialismo, Durkheim (1928 [1972]) afirma que o Estado é “não uma potência coercitiva enorme, mas uma vasta e sábia organização”. A experiência histórica mostra que tais aspectos não são incompatíveis em nada e que um aparelho estatal pode muito bem ser as duas coisas ao mesmo tempo. É o caso dos Estados Unidos nos dias que correm, onde, apesar do discurso ambiente violentamente anti-estatal, a força pública, entendida em seu sentido próprio, desempenha um papel cada vez mais determinante na organização e na condução da vida nacional.

No decorrer das três últimas décadas, ou seja, depois dos confrontos raciais que abalaram os grandes guetos de suas metrópoles, a América lançou-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelos entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a

¹ Este texto é a versão revisada de uma conferência apresentada ao Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo em outubro de 1995. Gostaria de agradecer a Paulo Sérgio Pinheiro e a Sérgio Adorno por este convite, assim como pela recepção calorosa que me reservaram com seus colegas e estudantes. Sinto-me igualmente grato ao Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e particularmente à sua diretora, Yvonne Maggie, por ter tornado possível esta estada no Brasil como Resident Fellow no quadro do Programa Raça e Etnicidade da Fundação Rockefeller. Estas análises prolongam algumas observações feitas durante uma conferência na *École doctorale des humanités* da Universidade de Estrasburgo em março de 1995, convidado por Ch. de Monlibert, a quem agradeço também pela hospitalidade.

“contenção punitiva” das categorias deserdadas faz as vezes de política social.

É certo que este Estado-providência era, como veremos, notavelmente subdesenvolvido em relação a seus similares europeus. Por um conjunto de razões históricas bem conhecidas, a esfera da cidadania é particularmente estreita nos Estados Unidos e a capacidade dos dominados de se fazerem ouvir gravemente amputada (Roche, 1992). Mais do que de Estado-providência, seria justo falar de Estado caritativo, na medida em que os programas voltados para as populações vulneráveis foram desde sempre limitados, fragmentários e isolados do resto das atividades estatais, informados que são por uma concepção moralista e moralizante da pobreza como produto das carências individuais dos pobres (Katz, 1982). O princípio que guia a ação pública americana na matéria não é a solidariedade, mas a compaixão; seu objetivo não é fortalecer os laços sociais (e ainda menos reduzir as desigualdades), mas no máximo aliviar a miséria mais gritante.

De resto, o Estado penal que substitui peça por peça o embrião de Estado social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de maneira que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem nem as funções sociais que, tacitamente, ele tem a missão de paliar. E fica difícil ver de que maneira o seu desenvolvimento não seria logo interrompido, na medida em que ele ameaça arruinar, a curto prazo, os estados que formam o pelotão de frente da corrida desenfreada ao “tudo penal”, tais como a Califórnia, o Texas e o estado de Nova Iorque (Irwin e Austin, 1994). Enfim, a despeito das proclamações tonitruantes dos políticos de todos os matizes sobre a necessidade de acabar com a “era do *Big Government*” (coro do último “Discurso sobre o estado da União” do presidente Clinton), o governo americano continua a fornecer inúmeras garantias e apoios às empresas, assim como às classes médias e superiores, a começar, por exemplo, pela ajuda ao acesso à propriedade (cerca da metade dos 60 bilhões de dólares em vantagens fiscais concedidas a este título em 1994 caíram nas bolsas dos 5% correspondentes às famílias do país que ganham mais de 100 mil dólares por ano).

Pode parecer que a América estaria, portanto, em vias de inventar às apalpadelas um Estado híbrido de novo tipo, nem “protetor” no sentido que o termo assume nos países do Velho Mundo, nem

“mínimo” e não-intervencionista como sonham os turiferários do mercado. Seu lado social e os benefícios que distribui são cada vez mais monopolizados pelos privilegiados; sua vocação disciplinar se afirma principalmente na direção das classes inferiores e das categorias étnicas dominadas. Este Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal montada sobre um corpo autoritarista, aplica a doutrina do “*laissez faire, laissez passer*” a montante em relação às desigualdades sociais, mas mostra-se brutalmente paternalista a jusante no momento em que se trata de administrar suas consequências.

Algumas propriedades distintivas do Estado americano

Para compreender a natureza e as vias desta mutação, é indispensável identificar antes de tudo as características estruturais e funcionais distintivas daquele que o cientista político Alan Wolfe (1975) chama apropriadamente de “Estado franqueado” americano. Destacaremos sucintamente quatro delas.

1. Um “país sem Estado”, um país contra o Estado

O primeiro traço específico do Estado na América refere-se à representação que dele faz a doxa nacional. Assim como a França, até há bem pouco tempo, pensou-se incorretamente como uma “nação sem imigrantes”, a ideologia política dos Estados Unidos quer que lá a sociedade se tenha feito “sem Estado” (Skocpol, 1993). Dos *pilgrims fathers* até nossos dias, os americanos sempre se viram como um povo autônomo essencialmente rebelde a qualquer autoridade supra-social – exceto a de Deus. Isso é demonstrado pelos inúmeros artigos da Constituição que esfacelam e refreiam os poderes públicos, tidos *ex hypothesi* como potencialmente tirânicos, e o anti-estatismo virulento da cultura política nacional. A campanha presidencial de 1996 nos dá uma magnífica ilustração disso: todos os candidatos afirmam que vão “limpar Washington” e o governo federal é apresentado como uma força estrangeira ao país, quiçá inimiga do povo, até mesmo por aqueles que são seus servidores.

2. Divisões e disfunções burocráticas

O Estado americano é uma rede descentralizada de administrações imperfeitamente coordenadas, cujos poderes são limitados pela própria fragmentação do campo burocrático e pelo peso desproporcional que dá às potências locais. A partilha das cargas orçamentárias e das atribuições

entre os diversos níveis de competência (governos federal, estadual, do condado e da municipalidade) é fonte de divergências e distorções permanentes. Entre as políticas “no papel” promulgadas em Washington e os serviços realmente fornecidos pela *street-level bureaucracy*, a defasagem chega a níveis abissais (Lipsky, 1980). A ausência de uma tradição de serviço público e de uma experiência estável de recrutamento e enquadramento dos funcionários públicos, notadamente no alto funcionalismo, faz com que o aparelho administrativo fique diretamente submetido às forças do dinheiro de um lado e aos interesses do “patrimonialismo eleitoral” de outro. Donde a incoerência e a inépcia burocrática que presidem a concepção e a realização das políticas nacionais (Critchaw e Hawley, 1988). Donde igualmente a porosidade da divisão entre público e privado: segundo uma tradição centenária recolocada na ordem do dia pela “guerra à pobreza” nos anos 60, uma boa parte dos programas sociais (como o plano de pré-escolarização “Head Star”) são “terceirizados” e confiados a organismos privados que os distribuem e administram em nome da coletividade.

3. *Um Estado dual ou a grande bifurcação institucional e ideológica*

Desde a época fundadora do *New Deal*, a ação social do Estado americano é dividida em dois domínios estanques que se diferenciam profundamente pela composição e peso político de suas respectivas “clientelas”, assim como por sua validade ideológica (Skocpol, 1995: 209-227). A primeira vertente, sob o nome de *social insurance*, responsabiliza-se pela gestão coletiva dos riscos de vida dos assalariados, desemprego, doença, aposentadoria. Qualquer pessoa com um emprego estável dele participa com direito pleno e goza das vantagens concebidas como a justa contraposição de suas contribuições. O segundo, designado pelo vocábulo maldito *welfare* (Schram, 1995), diz respeito unicamente à assistência às pessoas dependentes ou na miséria. Estas são submetidas a condições draconianas (de renda, *status* matrimonial e familiar, residência, etc.) e colocadas sob uma tutela severa que as separa do resto da sociedade e as transforma em cidadãos de segunda classe, sob o pretexto de que o socorro assim outorgado o é sem contribuição da parte deles e ameaça minar a “ética de trabalho”.

Historicamente, os principais beneficiários da vertente “seguro social”, tal como a caixa de aposentadoria Social Security, foram os

homens (enquanto chefes de família), os brancos (que durante muito tempo monopolizaram os empregos estáveis) e as famílias da aristocracia operária e das classes médias. Embora os dispositivos de assistência social, como o AFDC (verba para mães sozinhas e sem renda), atinjam um público amplo de maioria branca – mais de um quarto dos lares americanos recebeu ajuda do *welfare* no decênio passado (Haverman, 1987) –, a fantasia popular quer que sua clientela seja essencialmente composta de minorias urbanas e de mulheres que viveriam às expensas da nação, à maneira de parasitas sociais.

4. *Um Estado social residual*

O Estado americano é o protótipo mesmo do “Estado-providência residual” (Titmus, 1969), pois só outorga seu apoio em consequência da carência acumulada do mercado de trabalho e da família, intervindo caso a caso através de programas reservados apenas às categorias precárias consideradas como “merecedoras” (mães com filhos pequenos, deficientes, inválidos, etc.). Sua clientela oficial se compõe essencialmente, portanto, de “dependentes” de origem popular, operários, desempregados, assalariados precários e famílias de cor, que não têm influência no sistema eleitoral e, conseqüentemente, são desprovidos dos meios para proteger suas magras prerrogativas.

Os Estados Unidos apresentam assim o paradoxo de uma sociedade que venera as crianças, mas não tem uma política familiar e educacional, de maneira que uma criança em cada quatro (e uma criança negra em cada duas) nela vive abaixo da “linha” oficial de pobreza; uma sociedade que gasta mais que todas as suas rivais em saúde, mas deixa sem cobertura médica 50 milhões de pessoas (das quais 12 milhões de crianças); uma sociedade onde se sacraliza o trabalho, mas que não dispõe de nenhum instrumento nacional de formação e de apoio ao emprego digno desse nome. Isto porque a “caridade de Estado” tem como objetivo primeiro reforçar os mecanismos do mercado e sobretudo impor às populações marginais a rude disciplina do salariado desqualificado (Piven e Cloward, 1994).

O declínio do Estado caritativo

Estas características explicam por que, não obstante as desigualdades sociais e a insegurança econômica terem se agravado profundamente no curso dos dois últimos decênios (Danziger e Gottschalk, 1995), o Estado caritativo americano não parou de diminuir seu campo

de intervenção e de comprimir seus modestos orçamentos, a fim de satisfazer a decuplicação das despesas militares e a redistribuição das riquezas em direção às classes mais abastadas. A tal ponto que a “guerra contra a pobreza” foi substituída por uma guerra contra os pobres, bode expiatório de todos os maiores males do país (Gans, 1995), doravante intimados a assumir a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma saraivada de medidas punitivas e vexatórias destinadas, se não a recolocá-los no caminho certo do emprego precário, pelo menos a minorar suas exigências e, portanto, seu peso fiscal.

Fragilizados pela cesura administrativa e ideológica entre *welfare* e *social insurance*, estigmatizados por sua estreita associação com as reivindicações do movimento negro, marcados pela ineficiência notória dos organismos encarregados de pô-los em prática, os programas “dirigidos” aos pobres foram as primeiras vítimas do movimento de reação que levou Reagan ao poder em 1980 (Orfield e Askinaze, 1991). Embora o custo do programa AFDC seja inferior a 1% do orçamento federal, todos os governos depois de Carter fizeram de sua redução um cavalo de batalha. E obtiveram amplo sucesso (cf. quadro 1): em 1970, a verba AFDC média para uma família de quatro pessoas que não dispusesse de nenhuma renda era de 221 dólares por mês; em 1990, esta soma atingia 432 dólares, montante que, levando em conta a inflação, correspondia a 128 dólares em termos constantes, ou seja, uma perda seca de poder de compra de 42% para as famílias amparadas.

É ainda necessário que as famílias desprovidas consigam receber a ajuda a que têm direito de reivindicar legalmente. A segunda técnica de contração do Estado caritativo não é orçamentária, mas administrativa: ela consiste em acumular os obstáculos e pré-requisitos burocráticos impostos aos postulantes, de modo a desencorajá-los ou a eliminá-los (mesmo que

QUADRO 1

DIMINUIÇÃO DA ALOCAÇÃO AFDC, 1970/1990*

	1970	1975	1980	1985	1990
em dólares correntes	221	264	350	399	432
em dólares constantes	221	190	165	144	128
evolução real	100	86	75	65	58

Fonte: Center on Social Welfare Policy and Law, *No Relief for the Poor*, 1992 (Nova Iorque, 1992).

*AFDC: *Aid to Families with Dependent Children*, principal programa de assistência às mães sozinhas com filhos.

temporariamente) das listas de beneficiários. Sob o pretexto de identificar os abusos e dificultar a vida dos “fraudadores”, as agências de ajuda social multiplicaram os formulários a preencher, o número de documentos a fornecer, a frequência dos controles e os critérios de reavaliação de dossiê. Entre 1972 e 1984, o número de “recusas administrativas” por “incidente de procedimento” aumentou em cerca de um milhão, dos quais dois terços abusivamente opostas contra famílias que estavam perfeitamente em seu direito (Piven e Cloward, 1994: 375-76).

Esta prática da canseira burocrática ganhou até mesmo um nome, o *churning* (passar na bateadeira), conhecido por todos os especialistas, e deu lugar a estatísticas douradas que listam os efetivos daqueles que têm direitos sociais, cujas demandas são indevidamente rejeitadas por cada categoria de intervenção. Assim, enquanto, em 1983, 81% das crianças pobres estavam cobertas pela AFDC, quinze anos depois mais de 40% dentre elas não recebiam a assistência financeira à qual tinham direito. Hoje em dia, estima-se que uma família pobre em cada duas não recebe a verba para a qual é de fato elegível.

Resta enfim a técnica mais brutal, que consiste em eliminar pura e simplesmente um determinado dispositivo de ajuda social, pois aqueles que dele se beneficiam devem ser arrancados pelo aguilhão da necessidade de seu torpor culpado. Visto que, a crer nos ideólogos da reação sociopolítica americana – Charles Murray, Lawrence Mead, Daniel Patrick Moynihan e outros –, a “dependência” patológica dos pobres resultaria de seu desamparo moral e ameaçaria, a menos que houvesse uma intervenção forte, “dar fim à civilização ocidental” (Mead, 1992: 237), nada mais nada menos. No começo dos anos 90, diversos estados industriais como Massachusetts, Pensilvânia, Michigan e Illinois eliminaram assim unilateralmente – da noite para o dia, no caso do Michigan; depois de um breve período de transição, na Pensilvânia – o programa chamado “General Assistance”, jogando repentinamente na mais absoluta miséria mais de um milhão de beneficiários.

O recuo do Estado caritativo americano operou-se em uma ampla frente e não poupou o domínio privilegiado da proteção social. Em 1975, o seguro-desemprego, instaurado pelo Social Security Act de 1935, cobria 81% dos assalariados que perdiam o emprego; em 1990, esta cifra caiu para um em cada quatro, em razão das restrições

administrativas aprovadas pelos estados e da multiplicação dos empregos ditos “contingentes”. O mesmo para a invalidez – cuja taxa de cobertura caiu de 7,1 assalariados em mil em 1975 para 4,5 em mil em 1991 – e para a moradia. Em 1991, segundo as estatísticas oficiais, uma família americana em cada três era “*housing poor*”, isto é, incapaz de garantir ao mesmo tempo suas necessidades básicas e a própria moradia, enquanto contava-se entre 600 mil e 4 milhões o número dos sem-teto. Paralelamente, o orçamento federal destinado à moradia passava de 32 bilhões de dólares em 1978 a menos de 10 um decênio depois. Washington eliminava os créditos federais para planejamento urbano e para o desenvolvimento dos bairros, assim como a maioria dos planos de inserção de desempregados: quando o programa Ceta (*Comprehensive Education and Training Act*) foi suprimido, em 1984, desapareceram mais de 400 mil empregos públicos acessíveis para as pessoas sem qualificação.

Mas foi no nível municipal que o ataque orquestrado contra as políticas urbanas revelou-se mais feroz. Usando como pretexto a crise fiscal detonada pelo êxodo das famílias brancas e pelo amesquinamento das subvenções federais, as metrópoles americanas sacrificaram os serviços públicos destinados aos bairros pobres e a seus habitantes – infra-estruturas, transportes, moradia e assistência social, mas também segurança, educação e saúde. E direcionaram seus recursos para o apoio aos projetos comerciais e residenciais que prometem atrair grandes empresas e classes mais abastadas.

Um único exemplo bastaria para indicar os efeitos devastadores dessa reversão: enquanto os custos e os lucros da medicina liberal subiam rapidamente, o número de hospitais ditos “de comunidade” (ou seja, acessíveis às pessoas desprovidas de cobertura médica privada) em Chicago caiu de 90 em 1972 a 67 em 1981, descendo a 42 em 1991. À exceção do estabelecimento vetusto e superpopulado de Cook County, nenhum centro de saúde da cidade garante o acompanhamento pré-natal às mães sem seguro. Em 1990, o diretor dos hospitais de Chicago declarou que o sistema de saúde pública era “um não-sistema à beira do desmoronamento”, essencialmente incapaz de cumprir sua missão. O fato de que esta declaração não tenha suscitado nenhuma reação entre os responsáveis pelas decisões políticas e administrativas da cidade e do estado de Illinois diz bem da indiferença na qual são mantidos os direitos e o bem-estar das populações desfavorecidas.

As consequências do recuo do Estado caritativo não são muito difíceis de adivinhar. Desde 1994, depois de dois anos de sólido crescimento econômico, o Bureau de Recenseamento americano anunciou que o número oficial de pobres ultrapassava os 40 milhões, ou seja, 15% da população do país, a taxa mais elevada em dez anos. No total, uma família branca sobre dez e uma afro-americana sobre três (sobre)vivem abaixo da “linha de pobreza”, calculada segundo uma fórmula burocrática arbitrária que não leva em conta o custo efetivo de vida e é traçada cada vez mais embaixo: equivalente à metade da renda familiar média do país em 1965, ela não chega hoje em dia a um terço dela.

A análise comparativa revela que, a despeito de uma taxa de desemprego notadamente menor, “a pobreza nos Estados Unidos apresenta-se não somente mais difundida e mais persistente, mas também mais pronunciada que nos países da Europa continental” (McFate, 1991: 1-2). Em 1991, 14% das famílias americanas recebiam menos de 40% da renda média nacional, contra 6% na França e 3% na Alemanha. Estas diferenças eram claramente mais pronunciadas entre as famílias com filhos (18% nos Estados Unidos contra 6% na França e 3% entre os vizinhos renanos), sem falar das famílias monoparentais (45% nos EUA, 11% na França e 13% na Alemanha). Nada de surpreendente quando o salário horário mínimo é tão baixo que um operário que trabalha em tempo integral o ano inteiro ganha 700 dólares mensais, ou seja, 20% a menos que o limite de pobreza e quando a assistência social é calculada de modo a ser bem inferior a este salário (Polakow, 1994).

O avanço do Estado penal

Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados e a desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros? Ao aumento dos deslocamentos sociais pelos quais – paradoxo – elas mesmas são amplamente responsáveis, as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a hipertrofia. Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano.

O desdobramento desta política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível, exceto para os interessa-

dos, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas "classes perigosas". Prova disso é a onda de reformas votadas nestes últimos anos em vários estados, condicionando o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas ou humilhantes. As mais difundidas estipulam que o beneficiário deve aceitar qualquer emprego que lhe seja proposto, não importam a remuneração e as condições de trabalho oferecidas, sob pena de abdicar a seu direito à assistência (*workfare*). Outras modulam a assistência às famílias em função da assiduidade escolar de seus filhos (*learnfare*) ou da inscrição em pseudo-estágios de formação sem objeto nem perspectivas (Horowitz, 1995). Outras ainda fixam um teto de assistência ou uma duração máxima depois da qual nenhum apoio será mais concedido. Em Nova Jersey, a verba AFDC é suprimida se uma filha-mãe deixa de morar com os pais (mesmo tendo sido expulsa de casa) e seu montante é diminuído quando o número de crianças aumenta.

A ineficácia dos programas de trabalho forçado é tão patente quanto o seu caráter punitivo. Embora eles sejam periodicamente louvados como o remédio milagroso contra a epidemia de "dependência" que afligiria os pobres, nunca nenhum deles permitiu que mais de um punhado de participantes escapasse da miséria (Burtless, 1989). O dispositivo de *workfare* serve antes de mais nada para "dramatizar" o imperativo do assalariado fazendo "uma advertência a todos os americanos que trabalham mais por salários menores, quando trabalham: existe uma sorte menos invejável e um *status* mais baixo que o mais duro dos empregos, por pior remunerado que seja" (Piven e Cloward, 1994: 396). E para embelezar as estatísticas da agência de assistência social, "maquiando" os assistidos como assalariados e identificando ao mesmo tempo a população assistida nas zonas urbanas degeneradas que lhes são reservadas.

O segundo componente da política de "contenção repressiva" dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento (quadro 2). Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos. A exemplo do desengajamento social do Estado, o

encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. Pela primeira vez em sua história, as prisões dos Estados Unidos encerram mais negros do que brancos; estes últimos eram 12% na população do país, mas forneceram 53% de seus presos em 1994, contra 38% um quarto de século antes. As taxas de encarceramento de afro-americanos triplicou em doze anos e chegava a 1.895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus (Tonry, 1995).

QUADRO 2
PESSOAS DETIDAS NAS PRISÕES FEDERAIS E NAS CASAS
DE CORREÇÃO DOS ESTADOS, 1970-1991 (EM MILHARES)

	1970	1981	1991	Cresc. 70/91
Total	199	369	824	314%
Cresc. decenal em %	-12	+85	+123	
Negros	81	168	395	388%
Cresc. decenal em %	-7	+108	+135	

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Historical Corrections Statistics in the United States, 1850-1984* (Washington, Government Printing Office, 1986); *ibid.*, *Correctional Populations in the United States, 1992* (Washington, Government Printing Office, 1993).

A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de "guerra à droga", política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível (Adler, 1995). É uma "guerra" que não teria razão de ser, visto que o uso de estupefacientes está em descenso desde o final dos anos 70 e que era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados: neles a presença policial é particularmente densa, o tráfico ilícito é facilmente identificado e a impotência dos habitantes permite à ação repressiva toda a liberdade.

Entretanto, foi esta política que entupiu as celas e "escurceu" seus ocupantes. Em 1979, um preso federal em cada quatro tinha sido detido por violação da legislação sobre os estupefacientes; em 1991,

esta taxa ultrapassava 56%. A diferença entre as taxas de detenção de negros e brancos por delitos e crimes ligados à droga era de dois contra um em 1970 e de cinco contra um em 1991 (Tonry, 1995: 110-111). Em relação aos objetivos oficialmente fixados por seus estrategistas, a “guerra à droga” foi um fracasso retumbante: o preço de revenda de cocaína não parou de cair, as quantidades em circulação não pararam de aumentar e o número de pessoas encarceradas não parou de inchar – ou seria esta uma de suas missões não confessadas?

Mas há pior. A duplicação em dez anos e a triplicação em vinte da população carcerária subestima gravemente o peso real da autoridade penal no novo dispositivo de tratamento da miséria e de seus correlatos. Pois as pessoas efetivamente encarceradas representam apenas um quarto da população submetida à sua tutela (quadro 3). Se contabilizarmos os indivíduos colocados em liberdade vigiada (*probation*) e soltos em liberdade condicional (*parole*) por falta de lugar nas penitenciárias, são cerca de cinco milhões de americanos, ou seja, 2,5% da população adulta do país que caem sob jurisdição penal. Em um bom número de cidades e regiões, o Bureau das Prisões é o principal, quicá o único ponto de contato entre o Estado e a juventude de cor: na Califórnia, 40% dos negros de 18 a 35 anos estão em detenção ou em liberdade vigiada e antecipada, taxa que atinge 42% em Washington e 56% em Baltimore (Miller, 1992).

QUADRO 3
POPULAÇÃO SOB CONTROLE DAS AUTORIDADES PENAIS
(EM MILHARES DE PESSOAS), 1980-1992

	1980	1985	1990	1992	crescimento
Em liberdade vigiada	1118	1969	2670	2182	151%
Em prisão municipal	182	255	403	442	142%
Em casa de detenção	320	488	743	851	166%]
Em liberdade condicional	220	300	351	658	199%
Total	1840	3011	4348	4763	159%

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Correctional Populations in the United States*, 1992 (Washington, Government Printing Office, 1993).

A tradução financeira desse “grande encarceramento” da marginalidade não é difícil de imaginar. Enquanto a parte dos recursos nacionais destinada à assistência social diminuía, o orçamento “justiça criminal” do governo federal foi multiplicado por 5,4 entre 1972 e

1990, passando de menos de dois bilhões a mais de 10 bilhões de dólares. No mesmo período, os fundos comprometidos por Washington a título de “encarceramento” foram multiplicados por 11. A voracidade orçamentária do Estado penal é ainda mais desenfreada no nível dos estados da União. Juntos, os 50 estados despenderam 28 bilhões de dólares em 1990, ou seja, 8,4 vezes mais que em 1972; mas ao mesmo tempo, suas despesas com encarceramento foram multiplicadas por 12 e os gastos com defesa dos indigentes (que compõem uma parte crescente dos detentos) por 24!

Entre 1984 e 1994, a Califórnia construiu 16 novas prisões, representando um investimento direto (fora orçamento de funcionamento e custos financeiros) de 15 bilhões de dólares. Neste ano, pela primeira vez, este Estado despendeu o mesmo montante para suas instituições penais quanto para suas universidades, enquanto dez anos atrás essa relação era de 1 contra 2,5 em favor do ensino superior. Para colocar em ação a “Lei sobre o controle da criminalidade violenta” de 1994, que prevê a passagem da população encarcerada nas prisões federais de 925 mil a cerca de 2,26 milhões em dez anos, Washington terá que gastar 351 bilhões de dólares, dos quais 100 bilhões apenas para a construção de novos centros de detenção (Duster, 1994).

O encarceramento tornou-se assim uma verdadeira indústria - e uma indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas. Elas eram 1.345 em 1985; serão 49.154 dez anos mais tarde, faturando dinheiro público contra a promessa de economias ridículas: alguns centavos por dia e por preso, mas que, multiplicados por centenas de milhares de cabeças, justificariam a privatização de fato de uma das funções régias do Estado². Um verdadeiro comércio de importação-exportação de prisioneiros prospera hoje entre os diferentes membros da União: a cada ano, o Texas “importa” vários milhares de detentos dos estados vizinhos, ao arripio do direito de visita das famílias, para reenviá-los no fim da pena para

² “For privately run prisons, new evidence of success”. *The New York Times*, 9 de agosto de 1995, p. 6.

suas cidades de origem, onde serão consignados sob liberdade condicional.

Outro elemento do dispositivo de enquadramento penal da marginalidade: a instauração do toque de recolher visando banir a presença noturna dos jovens na rua, particularmente no gueto e arredores. Acusando a multiplicação dos crimes violentos imputáveis (ou imputados) às gangues, 59 das 77 maiores cidades do país promulgarão tais interdições, metade delas entre 1990 e 1994. Em Chicago, um decreto municipal proíbe que pessoas de menos de 16 anos fiquem nas ruas sem motivo autorizado entre dez e meia da noite (onze e meia durante o fim de semana) e seis horas da manhã (Rueffle e Reynolds, 1995: 361) observam que esta epidemia de toques de recolher é “um salto para o desconhecido”, pois ninguém sabe se eles reduzem a criminalidade ou simplesmente a deslocam. Em qualquer caso, ficou comprovado que eles aumentam as chances de encarceramento dos habitantes das zonas urbanas em situação de abandono. Segundo um relatório do FBI, perto de 75 mil jovens foram detidos por este motivo no decorrer do ano de 1992, ou seja, duas vezes mais dos que os presos por roubo (à exceção dos roubos de carro).

A possibilidade de modular sua aplicação segundo a origem geográfica, social e racial dos interessados garante ao toque de recolher um lugar especial na parafernália de novas técnicas de “contenção” agressiva dos jovens dos bairros deserdados, ao lado dos *boot camps* (campos semi-militares de disciplina), da vigilância eletrônica dos delinquentes e da extensão das penas incompressíveis de 21 para 31 anos, para os condenados menores.

O inchamento explosivo da população carcerária, o recurso maciço às formas mais variadas de pré e pós-detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia carcerária: a nova penalogia que vem se instalando não tem por objetivo “reabilitar” os criminosos, mas sim “gerenciar custos e controlar populações perigosas” (Feeley e Simon, 1992: 466) e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade. A ascensão do Estado penal americano responde assim não à ascensão da criminalidade, que perma-

neceu constante durante todo este período, mas ao deslocamento social provocado pelo desengajamento do Estado caritativo. E ela mesma tende a se tornar a sua própria justificativa, na medida em que seus efeitos criminógenos contribuem pesadamente para a insegurança e para a violência que deveria remediar.

As masmorras do subproletariado

É suficiente, para discernir as funções desempenhadas pela extensão desmesurada do aparelho carcerário americano no mesmo momento em que a criminalidade recua, desenhar, em linhas gerais, o perfil sociológico da “clientela” que ele recebe em seu ponto de entrada. Evidencia-se imediatamente que o meio milhão de reclusos que abarrotam as quase 3.300 casas de detenção do país – e os 10 milhões que passam por seus portões a cada ano – são recrutados prioritariamente nos setores mais deserdados da classe operária, e notadamente entre as famílias do subproletariado de cor nas cidades profundamente abaladas pela transformação conjunta do salariado e da proteção social³. E mostra, portanto, que, reelaborando sua missão histórica, o encarceramento serve bem antes à regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado.

Com efeito, seis internos das masmorras de condado em cada dez são negros e latinos (na proporção de 41% e 19%, respectivamente), contra 48% em 1978, ao passo que, juntas, estas duas comunidades

³ Os dados a seguir são tirados de uma pesquisa conduzida pelo Ministério Federal da Justiça de outubro de 1995 a março de 1996, junto a uma amostragem representativa de 6.000 detentos nas 431 cadeias de condado do país (Caroline Wolf Harlow, *Profile of jail inmates*, 1996, Washington, *Bureau of Justice Statistics*, 1998; para a comparação no tempo, servimo-nos de pesquisas precedentes, *Profile of jail inmates*, 1989, e *Profile of jail inmates: socio-demographic finding from the 1978 survey of inmates of local jails*, Washington, *Government Printing Office*, 1991 e 1980 respectivamente; para a comparação com a população nacional, das diversas publicações do Bureau de Recenseamento). Este tipo de estatística é afetada por um forte coeficiente de incerteza em razão das condições de realização das entrevistas, das características da população interrogada e da falta de precisão na codificação das respostas. Mas as ordens de grandeza estabelecidas sobre a relação que nos interessa aqui são tão nítidas que não se pode deixar de considerá-las confiáveis, mais ainda porque tudo sugere que esta pesquisa tende a subestimar a precariedade material e a indigência sociocultural da população penitenciária.

representam apenas um quinto da população nacional. Menos da metade deles dispunha de um emprego em tempo integral no momento de sua prisão (49%), enquanto 15% trabalhavam “em tempo parcial ou ocasionalmente” (dividindo-se o restante entre a suposta busca de um emprego e a inatividade assumida, com 20% e 16% respectivamente). Esta taxa de desemprego astronômica não é nada surpreendente levando-se em conta o nível escolar desta população combinado à sua cor de pele: a metade não completou seus estudos secundários, o que, no entanto, não requer nenhum exame, e apenas 13% dizem ter seguido algum ensino pós-secundário profissional, técnico ou universitário (comparados à metade de sua faixa de idade para o conjunto do país).

Consequência de sua posição marginal no mercado de emprego desqualificado, dois terços dos detentos viviam com menos de mil dólares por mês (e 45% com menos de 600 dólares), ou seja, *uma renda inferior à metade do limiar de pobreza oficial* para uma família de três pessoas naquele ano – isto embora dois terços deles declaram ter recebido um salário. É dizer que a grande maioria dos internos dos cárceres municipais provém seguramente dos categorias dos “*working poor*”, esta fração da classe operária que não consegue subtrair-se da miséria embora trabalhe, mas que é mantida à distância da cobertura social porque trabalha em empregos de miséria⁴: apesar de sua penúria pecuniária, apenas 14% recebiam uma ajuda pública (auxílio a pais desamparados, cupons alimentares, programa de assistência nutricional para as crianças) nas vésperas de sua prisão. Contabilizados os 7% que recebiam uma aposentadoria ou uma pensão por invalidez e os 3% recebendo seguro desemprego, verifica-se que menos de um quarto do total beneficia-se de um apoio do Estado. A dupla exclusão do salariado estável e da assistência social que atinge amplas camadas do proletariado americano explica o prolongamento das carreiras na economia ilegal e, portanto, o envelhecimento rápido da população das *jails*: um detento sobre três tinha mais de 35 anos em 1996, ou seja, duas vezes mais que em 1978.

⁴ De um lado, estes empregos não oferecem geralmente nem assistência médica nem cobertura social (que dependem da boa vontade da empresa). Do outro, o fato de estar empregado e portanto de ter uma renda, por magra que seja, impede-os de postular ajuda pública e cobertura médica para as famílias indigentes (auxílio que, de qualquer maneira, é de difícil acesso e estritamente limitado no tempo).

A insegurança material dos presos das casas de detenção da América só tem igual em sua indignância social: apenas 40% cresceram com o pai e mãe juntos (contra uma média nacional de 77%) e 14% passaram a infância em um orfanato ou casa de adoção. Mais da metade foi criada em um lar que recebia alguma ajuda social e um quarto viveu durante a juventude em habitação social, o setor maldito do mercado imobiliário em razão do desconforto, da periculosidade e da dupla segregação de classe e de casta que o caracterizam. Além disso, mais de um terço dos detentos nas casas de detenção confessa que seu genitor ou tutor era alcoólatra (30%) ou toxicômano (8%). Confirmação da fragilidade de seus laços sociais, apenas 16% deles são casados, comparados a 58% dos homens da classe de idade correspondente.

Afora isso, o encarceramento lhes é familiar no sentido próprio do termo, pois *mais da metade tem ou teve um parente próximo na prisão* (30% um irmão, 16% o pai e 10% uma irmã ou a mãe). O mesmo ocorre em relação à violência física: um homem em nove e uma mulher em três declaram ter sofrido sevícias físicas ou sexuais durante a infância; 3% dos homens e uma mulher em quatro afirmam terem sido violentados depois da maioridade. (Tudo indica que tais porcentagens são estimativas fortemente minoradas, sobretudo no caso dos homens, haja vista que a maioria dos detentos já cumpriram penas de prisão e que o estupro homossexual é uma prática corrente nas penitenciárias americanas, onde se estima que um prisioneiro em cada quatro sofre sevícias sexuais a cada ano). Segundo uma pesquisa realizada em 1994 pelo médico-chefe de Cook County Jail, a metade dos internos dos cárceres de Chicago foi hospitalizada por ferimentos sofridos em agressões e um detento sobre quatro foi atingido por um tiro pelo menos uma vez. E 60% das vítimas de atentados a bala haviam assistido a tiroteios semelhantes durante a infância⁵.

Precariedade material, privação cultural, indignância social, violência física. O estado sanitário deplorável dos internos das casas de detenção americanas está em relação direta com sua posição e sua condição de classe: mais de um terço (37% comparados a um quinto da população) dizem sofrer perturbações físicas, psíquicas ou emocionais graves o suficiente para afetar sua capacidade de trabalhar. Este diagnóstico é confirmado pelo fato de que a metade dos que entram no

⁵ Os principais resultados deste estudo são reportados em “*Jail study tracks pasts of inmates at county*”, *Chicago Sun-Times*, 4 de outubro de 1994.

sistema carcerário tiveram que receber cuidados por ocasião de sua admissão, além do exame médico superficial ao qual são submetidos todos os novos admitidos por ocasião do ritual que os entroniza em seu novo *status* de detentos. (A esta porcentagem somam-se 13% dos detentos feridos durante a estada atrás das grades em razão de agressões, brigas e outros acidentes). Sabe-se, aliás, que as casas de detenção dos Estados Unidos transformaram-se no abrigo em primeiro recurso dos psicopatas mandados de volta para as ruas quando da grande campanha de “desinstitucionalização” dos anos 70. Não é, portanto, nada surpreendente que nada menos de um quarto dos detentos das *jails* tenham sido objeto de tratamentos por perturbações mentais (10% já tinham sido admitidos anteriormente em algum estabelecimento psiquiátrico)⁶.

Se provêm quase que exclusivamente das camadas precarizadas do proletariado urbano, os internos das casas de detenção são também, e por implicação (socio)lógica, *habitués* do sistema judiciário e carcerário: 59% dos detentos já cumpriram cadeia e 14% já foram condenados à prisão com *sursis*, ficando somente um pequeno quarto de “noviços” na casa. Pois, como veremos em seguida, a instituição carcerária está cada vez mais autofágica, como atesta a porcentagem crescente de detentos já pesadamente condenados: menos de um quarto deles havia purgado três penas de detenção em 1989; sete anos mais tarde, esta porcentagem atinge um terço.

Enfim, não é indiferente notar que 80% das pessoas condenadas a um ano de prisão fechada ou mais foram defendidas - se se pode dizer assim - por um advogado da defensoria pública e que, entre os detentos desprovidos de meios para contratar seu próprio advogado, a metade só teve a oportunidade de entrevistar-se com um homem (ou mulher) da lei pelo menos duas semanas depois de sua prisão (Smith e DeFrances, 1996). De fato, não é raro que o *public defender* encontre seu “cliente” pela primeira vez... quando de seu comparecimento

⁶ A proporção dos detentos identificados como psicopatas no estágio de admissão é deliberadamente minorada por falta de recursos para tratá-los. Um psiquiatra da clínica das Twin Towers, o centro de recepção da casa de detenção de Los Angeles, explicava: “Nós temos um instrumento [teste psicológico] que nos dá 6 a 10% de psicopatas em bruto, mas a porcentagem diagnosticada depende do número de leitos de que dispomos. Se tivéssemos mais leitos e mais pessoal, poderíamos facilmente fazer aumentar a cifra para 15, 20 ou 30%”.

diante do juiz, pois os defensores públicos têm, em geral, a responsabilidade de várias centenas de dossiês simultaneamente. Assim, em Connecticut, os membros da defensoria pública, que advogam em três quartos dos casos de *felony* deste estado, tratam cada um de 1.045 casos em média por ano. Como em muitas outras jurisdições, eles instauraram processos contra a administração que os emprega com o objetivo de obrigar o Estado a desembolsar os fundos necessários para satisfazer à obrigação constitucional que lhe cabe de fornecer a todos os acusados os meios mínimos para se defender diante da lei (Donziger, 1996: 188-189).

Os dados desta pesquisa estatística são plenamente corroborados por um estudo qualitativo realizado durante dois anos pelo sociólogo - e antigo recidivista da justiça - John Irwin, a partir da observação direta e de entrevistas aprofundadas com o “peixe fresco” caído na rede da casa de detenção de São Francisco. Irwin sublinha que “os indivíduos que enchem os cárceres municipais são essencialmente os membros da *rabble class*, isto é, pessoas debilmente integradas à sociedade e percebidas como de má reputação”: gatunos e vagabundos, marginalizados, toxicômanos e psicopatas, estrangeiros e “*corner boys*” (esses jovens do meio operário que circulam em grupo pelos locais públicos e se divertem nos bares dos bairros populares). Mas, sobretudo, sua captura e sua detenção, quiçá mesmo sua condenação à prisão, se explicam “mais pelo caráter ofensivo de suas infrações do que por sua gravidade”. Pior ainda: a gestão policial e carcerária da insegurança social tem certamente como efeito o controle dos membros da “gentalha” infamante, mas tem também o efeito de “confirmar seu status e recompor suas fileiras”. Além do fato de que “a casa de detenção é a instância de socialização primeira para a *rabble existence*”, a campanha de mortificação penal da miséria nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade ao “embaralhar a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes” (Irwin, 1984: 111-118). Ela é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delinquência de rua.

2. A “reforma” da assistência social para vigiar e punir

A assistência do Estado por longos períodos vai administrando um narcótico no espírito do povo. Essa dependência vai minando sua humanidade e torna as pessoas reféns do Estado.

Franklin Delano Roosevelt, 1935

Este é um dia fantástico na história deste país. Deveria ser comemorado como o Dia da Independência por aqueles que caíram na armadilha de um sistema que deitou os dormentes e levou as pessoas a definharem nos trilhos do Estado do bem-estar, que corrompeu suas almas e roubou-lhes o futuro.

Deputado E. Clay Shaw Jr., principal autor da lei sobre responsabilidade pessoal e trabalho, 1996.

A “reforma” dos serviços sociais votada pelo Congresso americano e rubricada por Clinton com fanfarras em agosto de 1996 causou rebuliço nos dois lados do Atlântico. Nos Estados Unidos, a decisão do presidente de apoiar uma série de medidas preparadas pelo setor mais reacionário do partido republicano e que joga às urtigas algumas das aquisições mais preciosas do *New Deal* não se deu sem perturbar o *establishment* democrata nem abalar seus aliados. Inúmeras vezes se levantaram, mesmo no seio do governo, para denunciar esta inversão política e a renegação que ela implica.

Uma verdadeira falsa reforma

Vários altos funcionários do Ministério dos Negócios Sociais pediram demissão em sinal de protesto, entre eles o diretor do seu Bureau de Estudos, pois todas as previsões de seus serviços concluía que a dita “reforma” se traduziria em um crescimento es-

petacular da miséria e da precariedade¹. A presidente da Liga pela Proteção da Infância, amiga íntima dos Clinton, cortou publicamente os laços com o casal presidencial antes de qualificar a decisão do líder dos “novos democratas” de “infâmia”. As organizações religiosas, os sindicatos e as associações caritativas foram unânimes ao condenar a reforma. Hugh Price, presidente da Urban League, embora reputado por sua moderação, resumia o ponto de vista das organizações progressistas nos seguintes termos: “Esta lei é uma execração para as mães e as crianças mais vulneráveis da América. Parece que o Congresso cansou-se da guerra contra a pobreza e decidiu fazer em seu lugar uma guerra contra os pobres”²).

Mas o debate logo foi sufocado pelos imperativos eleitorais: não se podia atrapalhar o presidente em sua campanha pela reeleição. Clinton aliás não hesitou em usar esta lei como último recurso para chantagear a ala esquerda de seu próprio partido, argumentando essencialmente o seguinte: “calem-se e reconduzam-me à Casa Branca, pois eu sou o único capaz de suavizar os efeitos mais nefastos desta ‘reforma’.” Quanto às forças conservadoras do país, elas só podiam comemorar ao ver o presidente aderir às suas posições e ratificar um texto de lei em todos os pontos similar àquele que ele mesmo havia vetado duas vezes alguns meses antes (antes da abertura da temporada eleitoral). Assim, a United States Chamber of Commerce, principal organização patronal do país, regozijou-se com o fato de o presidente ter reafirmado “a ética do trabalho da América”, enquanto Newt Gingrich, líder dos republicanos no Congresso, evocava com lirismo um “momento histórico em que trabalhamos juntos para fazer algo de muito bom para a América”.

Na Europa, e singularmente na França, não faltaram comentaristas tão apressados quanto mal informados (a coroa ficaria sem dúvida com Claude Imbert, por seus editoriais asininos no *Le Point*) para apresentar tal medida como um avanço corajoso de um presidente “de esquerda” visando a “adaptação” necessária dos sistemas de proteção às novas realidades econômicas. Segundo esta visão, na qual

¹ O presidente Clinton recusou-se, aliás, a transmitir ao Congresso os resultados de tais estudos, temendo publicidade negativa.

² “*Welfare hysteria*”. *The New York Times*, 5 de agosto de 1996, p. A 11

a ignorância das realidades americanas concorre com a má fé ideológica, Clinton traçaria o caminho a ser seguido pelas sociedades esclerosadas do Velho Mundo. Este seria o preço da eficiência e do sucesso na impiedosa competição econômica mundial.

De fato, a dita “reforma” dos serviços sociais nada tem de reforma, pois consiste em abolir o direito à assistência para as crianças mais desfavorecidas e substituí-lo pela obrigatoriedade do salariado desqualificado e subpago para seus pais. Ela afeta apenas um setor menor dos gastos sociais do Estado americano – aqueles voltados para as famílias pobres, os enfermos e os indigentes –, excluindo os programas que beneficiam as classes médias, habitualmente reagrupados sob a denominação *social insurance*, por oposição ao termo maldito *welfare*³. Finalmente, longe de inovar, esta “reforma” só faz reciclar remédios vindos diretamente da era colonial e que, no passado, já deram provas de sua ineficácia (Katz, 1996): estabelecer uma demarcação categórica entre pobres “merecedores” e pobres indolentes, empurrar estes últimos através da coação para os segmentos inferiores do mercado de trabalho e “corrigir” os comportamentos supostamente desviantes e desviados que seriam a causa da miséria de uns e outros.

Sob o manto da “reforma”, a “lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho”, de 1996, instaura o dispositivo social mais retrógrado promulgado por um governo democrático no século XX. Sua passagem confirma e acelera a substituição progressiva de um (sem) Estado-providência por um Estado carcerário e policial no seio do qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas fazem as vezes de política social (Wacquant, 1996a).

As mulheres e as crianças primeiro, os negros sempre

O objetivo declarado desta lei é reabsorver não a pobreza, mas a pretensa dependência das famílias assistidas em relação aos pro-

³ Temos aí um caso particular de “allodoxia” favorecido pela reinterpretação descontrolada – pois na maior parte dos casos inconsciente – que um termo do debate sociopolítico sofre ao passar de um quadro nacional a outro. Assim, os observadores europeus traduzem *welfare* por Estado-providência, vocábulo que remete ao conjunto de sistemas de proteção e de transferência social universalista, enquanto os americanos abrigam sob esta denominação apenas os programas categoriais reservados às populações dependentes da caridade de Estado.

gramas sociais, ou seja, enxugar os efetivos e os orçamentos dos programas consagrados aos membros mais vulneráveis da sociedade americana: as mulheres e as crianças do proletariado e do subproletariado (Sidel, 1996) e secundariamente os velhos sem recursos e os imigrantes recentes.

De fato, a “reforma” de 1996 não toca na *Medicare*, a assistência médica dos assalariados aposentados, nem nas caixas de aposentadoria *Social Security*, que, no entanto, são as principais fontes de gastos sociais do Estado americano, com 143 e 419 bilhões de dólares respectivamente, em 1994. Ela atinge exclusivamente os programas categoriais reservados aos pobres assistidos, *Aid to Families with Dependent Children* (AFDC), *Supplemental Security Income* (SSI, a verba para as pessoas idosas indigentes e enfermas) e os tíquetes de alimentação (*food stamps*). Ora, estes programas cobrem apenas uma fração da população oficialmente classificada como pobre: 39 milhões de americanos vivem abaixo do “limiar federal de pobreza” (15 mil dólares por ano para uma família de quatro pessoas), mas menos de 14 milhões (dos quais 9 milhões são crianças) recebem a verba AFDC. Em 1992, 43% das famílias pobres recebiam alguma ajuda pecuniária, 51% cupons alimentares e apenas 18% se beneficiavam de um auxílio-moradia (Folbre, 1996: 68).

São os beneficiários da AFDC e dos *food stamps* que vão pagar a conta da “reforma”, embora estes programas sejam dez vezes menos custosos que aqueles reservados às classes médias, com 22 bilhões anuais para a AFDC (contabilizando gastos federais e locais juntos) e 23 bilhões para a assistência alimentar. Pois a “lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho” prevê a economia de 56 bilhões de dólares em cinco anos, reduzindo o montante das verbas, colocando um teto para sua distribuição e excluindo de seu campo milhões de pessoas com direito a elas – das quais uma maioria de crianças e de pessoas idosas sem recursos.

Estas medidas draconianas são populares junto ao eleitorado – das classes médias brancas – porque o setor do *welfare* é percebido essencialmente como beneficiador dos negros. Não importa se a maioria desses beneficiários são de origem européia (39% dos beneficiários AFDC são brancos, 37% são afro-americanos e 18% latinos), a idéia fixa continua a ser que a assistência aos pobres só

serve para manter na ociosidade e no vício os habitantes do gueto, nos quais encorajaria os “comportamentos anti-sociais” que o termo meio erudito, meio jornalístico *underclass* denota ou denuncia (Mead, 1992). A associação estreita entre assistência social e cor da pele torna os programas particularmente vulneráveis no plano político (Quadagno, 1994). Ela permite mobilizar contra este setor do Estado caritativo a força dos estereótipos raciais e dos preconceitos de classe que, ao se combinarem, fazem do pobre do gueto um parasita social, quiçá um verdadeiro “inimigo” da sociedade americana (Brodkin, 1993)⁴.

A justificativa para os cortes brutais é que a assistência social é excessivamente generosa, que ela solapa a vontade de trabalhar de seus beneficiários e que alimenta uma cultura de “dependência” deletéria tanto para os interessados quanto para o país. Justificação reiterada, com algumas pequenas variações, ao longo de todo o século a cada vez que a questão da pobreza ressurgue na cena política americana (Patterson, 1986). Na verdade, o valor médio da verba AFDC baixou em 45% em dois decênios, passando de 676 dólares por mês, em média, em 1970, para cerca de 377 dólares em 1993 (em dólares constantes de hoje em dia), ou seja, menos da metade da linha de pobreza (US House of Representatives, 1994, p. 324). O que significa que as famílias que conseguem recebê-la não podem de modo algum “depende” desta verba e têm obrigatoriamente que encontrar outras rendas para garantir a própria sobrevivência. Efetivamente, a maioria dos beneficiários AFDC exerce alguma atividade pecuniária, legal ou ilegal, formal ou informal, e peleja duramente para fechar o mês (Rank, 1994). Além disso, a metade dos recipiendários deixa o programa no ano que se segue à inscrição; dois anos depois, esse contingente sobe para dois terços. Em outras palavras, a verba AFDC está longe de ter se tornado um *way of life* como afirmam os ideólogos neoconservadores.

No papel, a “reforma” preconizada por Clinton visa “fazer as pessoas passarem da assistência ao emprego”. Mas, por um lado, a maioria das mães assistidas já exerce uma atividade remunerada, em-

⁴A dimensão racial da “reforma” dos auxílios sociais, fortemente eufemizada, mas onipresente no debate político americano, passou completamente despercebida dos comentaristas europeus.

bora às margens do salariado. Por outro lado, e isto é revelador da intenção do legislador, a vertente emprego da lei é inexistente. Nela não é previsto nenhum orçamento para a formação profissional ou para a criação de postos de trabalho. Os 4 bilhões de dólares de subvenção para gastos com creches (distribuídos em seis anos) não são mais que uma gota d'água no oceano das necessidades na matéria. As "oportunidades de emprego" às quais o legislador faz generosamente referências são deixadas à boa vontade das empresas⁵. É difícil imaginar como e por que as empresas começariam repentinamente a empregar a pleno vapor uma população cruelmente subqualificada (a metade dos beneficiários AFDC não terminou seus estudos secundários e apenas 1% possui diploma universitário) e fortemente estigmatizada num momento em que o mercado já regurgita de mão-de-obra barata (Holzer, 1996).

De fato, a nova legislação se abstém de enfrentar as causas econômicas da pobreza: estagnação da renda média familiar depois de vinte anos e baixa contínua do salário mínimo há três decênios; crescimento explosivo do salariado dito "contingente", que compreende atualmente um quarto da mão-de-obra do país; erosão da cobertura social e médica dos assalariados pouco qualificados; persistência de taxas altíssimas de desemprego nos bairros periféricos das grandes cidades, mas também em um bom número de condados rurais; reticência dos empregadores em relação aos habitantes dos guetos e às pessoas desqualificadas que vivem da assistência social (National Research Council, 1993). É mais cômodo, e eleitoralmente mais rentável, atacar os pobres.

Enquadrar os pobres

O enorme tijolo de mais de quatrocentas páginas aprovado por Clinton, cuja lógica ninguém domina completamente e cujas ramificações ninguém percebe, tão complexa é sua arquitetura, apóia-se

⁵ Na fase final da campanha presidencial, Clinton lançou um vibrante apelo à consciência cívica das empresas, das igrejas e das associações caritativas para que elas criassem "os empregos necessários para que a reforma tenha sucesso", argumentando que os patrões que se queixam incessantemente do *welfare* têm a obrigação moral de empregar os (ex) beneficiários das verbas públicas. Maneira de se desobrigar com antecedência do previsível fracasso da vertente emprego da dita "reforma".

em quatro princípios que tendem, conjugando-se, a colocar a miséria fora da lei e a jogar seu peso sobre as famílias mais desfavorecidas.

Primeiramente, a nova legislação revoga o direito à assistência de que as crianças desfrutam em consequência do Social Security Act de 1935. Em seu lugar ela instaura a obrigação, para os pais assistidos, de trabalhar ao cabo de dois anos, assim como uma duração acumulada máxima de cinco anos de assistência por uma vida. Uma vez esgotada a sua "quota", uma mãe sem recursos cujos filhos completaram os cinco anos de auxílio não disporá mais de nenhum socorro por parte do Estado: ela será obrigada a aceitar qualquer emprego disponível (se existir algum) e voltar-se para o apoio familiar, a mendicância ou a economia criminosa.

Em segundo lugar, o governo federal delega a responsabilidade dos programas de assistência aos 50 estados da União e, através deles, aos milhares de condados encarregados de fixar os critérios de elegibilidade, de distribuir as verbas e de organizar os eventuais programas de formação ou de orientação profissional (se acontecer de encontrarem financiamento) necessários para "dirigir as pessoas para o emprego". Neste quadro descentralizado, os estados e condados têm toda a liberdade de ação para impor condições de atribuição dos auxílios mais restritivas do que as enunciadas pela lei federal. Vários dentre eles já reduziram a duração acumulada da assistência por pessoa de cinco para dois anos e suprimiram diversas categorias de verbas⁶. Nada há de surpreendente nisso, já que a lei instituiu um sistema de prêmios e penalidades financeiras encorajando os estados a eliminar por todos os meios os assistidos, 25% dos quais devem ser imperativamente "reconduzidos ao trabalho" em 2001 e 50% até 2002⁷.

⁶ Algumas semanas depois da passagem da "Lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho", o governador do Michigan, que quer fazer de seu estado um "modelo nacional" na reforma das verbas sociais, propôs a supressão de qualquer assistência às mães desvalidas que não trabalhassem nas dez semanas seguintes ao nascimento de seu filho.

⁷ A definição do "trabalho" em questão (salariedade privado, emprego público subvencionado, trabalho de utilidade coletiva, estágio de formação, etc.) permanece frouxa e deve ser fixada por cada estado no quadro de um acordo contratual com o governo federal. O período a cumprir será de 20 horas semanais para 2001 e de 30 horas semanais daí em diante.

Ora, os orçamentos sociais dos estados já estão em ampla regressão e tudo indica que vão continuar a baixar (Greenberg, 1994). A possibilidade de transformar uma parte das verbas em subvenção aos empregadores que aceitassem empregar pessoas assistidas não resolve nada. Só faz transferir o pouco de dinheiro que circula do bolso dos pobres para o das empresas. Portanto, é certo que, por medo de atrair os assistidos das regiões vizinhas e também para satisfazer o rigorismo fiscal de seu eleitorado, os estados irão se alinhar na via da “menor prodigalidade” social e cortar ainda mais os seus programas para os desfavorecidos (que, estes, praticamente não votam). Quem tiver dúvidas pode meditar sobre o seguinte precedente: quando a tutela dos hospitais psiquiátricos passou de Washington para os membros da União nos anos 70, os governos locais apressaram-se a fechá-los e a jogar os doentes na rua, inchando a torrente de sem-teto e de destroços humanos que vagam pela metrópole americana.

Em terceiro lugar, e temos aí o dispositivo ao mesmo tempo mais anódino e mais perigoso, os orçamentos da assistência são determinados atualmente não em função das necessidades das populações, mas por dotações fixas, chamadas *block grants*. O montante do programa *Temporary Assistance to Needy Families* (o bem nomeado sucessor do *Aid to Families with Dependent Children*) para o conjunto do país chega assim a 16,3 bilhões de dólares por ano até 2002. O que quer dizer que, no caso de um aumento do desemprego e da pobreza em razão de uma recessão ou de mudanças demográficas, os estados deverão fazer face a uma demanda de ajuda crescente com meios constantes – sem contar os efeitos da inflação, que não entra nos cálculos das dotações TANF.

Este dispositivo, cujo objetivo é limitar o nível dos auxílios sociais não importa quais sejam as pressões para a alta, não deixará de aguçar as tensões entre condados e cidades de um estado que tem que enfrentar o ressurgimento da miséria sem, no entanto, dispor dos recursos para tanto. Promete, portanto, reforçar a tendência ao “localismo defensivo”, que é uma das causas maiores da extrema concentração da miséria nas aglomerações americanas (Weir, 1995).

Finalmente, a nova legislação sobre a assistência social *pura e simplesmente exclui do registro das verbas*, inclusive da assistência

médica aos indigentes, um sortimento de categorias sociais privadas dos meios de pressão política: os imigrantes legais chegados há menos de dez anos (que no entanto pagam impostos e cotizações sociais), as pessoas condenadas por infração à legislação federal sobre estupefacientes, as crianças pobres sofrendo de deficiência física (315 mil delas perderão seus benefícios nos próximos seis anos) e mães solteiras jovens que se recusarem a viver com os pais. Ela amputa igualmente o benefício às mães assistidas que hesitarem em identificar o pai natural de um de seus filhos e proíbe a qualquer adulto sem pais conhecidos nem recursos o recebimento de cupons alimentares por mais de seis meses durante um período de três anos. E esta é apenas a parte emergente de um vasto entrelace de “estratégias de *disentitlement*” (Lipsky, 1984), que tem por fim obstruir os canais de distribuição dos auxílios. Uma destas estratégias consiste em redefinir em um sentido restritivo as afecções médicas que podem ser consideradas derivadas de enfermidade. É a tarefa à qual se dedicam as repartições da assistência social de vários estados, com o objetivo de “reclassificar” milhares de enfermos como aptos para o trabalho, logo inaptos para assistência.

Miséria de Estado e estado de miséria

A “lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho” só entrará plenamente em vigor em julho de 1997. Suas disposições são tão numerosas, complexas e contraditórias que ninguém sabe como e em que ritmo serão aplicadas. Mais ainda porque os estados dispõem de uma ampla margem de manobra e o aparelho judiciário será acionado para impedir a atuação dos organismos de defesa dos deserdados e dos prefeitos das metrópoles punidas pelo corte de verba que afeta os imigrantes. Assim, o prefeito (republicano) de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, apesar de travar uma guerra sem piedade contra os pobres de sua própria cidade, levantou-se contra tal medida argumentando que ela violava a Constituição americana. Mas é sobretudo porque ela ameaça colocar nas ruas dezenas de milhares de nova-iorquinos de origem estrangeira, pois a legislação do estado de Nova Iorque obriga os condados (e portanto, no caso, a cidade de Nova Iorque) a dar assistência às pessoas “em situação de indigência”. Ninguém duvida que as administrações, as associações caritativas, os pobres e suas famílias vão se ajustar ao novo sistema de coações

criado pela "reforma". Sabe-se que, em matéria de política social, prever não é predizer (Marmor, Mashaw e Harvey, 1990). No entanto, não é nada difícil antecipar os principais efeitos desta lei *ceteris paribus*.

Ela vai, já de início, provocar uma nova redução do nível de vida das famílias americanas mais pobres, pois o valor monetário das verbas e sua acessibilidade vão diminuir pesadamente. Segundo as previsões do Bureau de Estudos do Ministério dos Negócios Sociais, entre 2,5 e 3,5 milhões de crianças indigentes serão privadas de qualquer ajuda em 2002 com a simples aplicação da quota máxima de cinco anos de assistência, num momento em que os Estados Unidos já têm a taxa mais alta de pobreza infantil de todos os países ocidentais. Em 1º de janeiro de 1997, cerca de meio milhão de residentes estrangeiros perderão as modestas ajudas que recebiam até então, como a verba *Supplemental Security Income* de 420 dólares por mês concedida às pessoas idosas inválidas ou cegas. Um estudo do *Center on Budget and Policy Priorities* de Washington calcula que as famílias que sobrevivem abaixo da metade da linha de pobreza (ou seja, dispendo de menos de 7.800 dólares anuais para quatro pessoas) sofrerão a maior parte dos cortes no programa de tíquetes alimentares (23 bilhões de dólares a menos em seis anos) e que por volta de 300 mil filhos de imigrantes perderão com isso seu auxílio-alimentação.

Ao jogar sobre os segmentos periféricos do mercado de trabalho centenas de milhares de postulantes suplementares empregáveis por dois tostões, a "reforma" da assistência social vai reduzir o nível dos salários desqualificados e contribuir para engrossar os batalhões dos *working poor* (Wacquant, 1996b). A economia informal da rua tem, portanto, a garantia de que vai conhecer uma retomada do crescimento, e com ela a criminalidade e a insegurança que corroem o tecido da vida cotidiana no gueto. O número de pessoas e famílias sem teto deve aumentar, assim como o de indigentes e de doentes que não recebem tratamento⁸.

⁸ A nova legislação proíbe, por exemplo, que os hospitais se responsabilizem pela ajuda médica aos drogados e pelo acompanhamento pré-natal das mulheres condenadas por posse ou tráfico de drogas.

As cidades poderão enfraquecer as últimas organizações salariais que ainda conservam um certo peso, os sindicatos de empregados municipais, substituindo progressivamente os funcionários locais empregados em postos subalternos por mão-de-obra gratuita dos programas de trabalho forçado (*workfare*) dos quais os assistidos são, doravante, obrigados a participar.

No plano ideológico, esta "reforma" adapta ao sabor do dia os mais gastos estereótipos maltusianos dos "maus pobres". Reafirma a ficção segundo a qual bastaria reavivar pelo constrangimento material os "valores familiares" e o entusiasmo pelo trabalho dos assistidos para vencer a miséria e a "dependência" que os afligem (Fraser & Gordon, 1989). Estereótipos talhados sob medida para legitimar a nova política da miséria do Estado americano. Este último poderá, portanto, responder à ascensão da miséria e da violência que lhe é estreitamente ligada no contexto urbano americano ampliando o "grande encarceramento" dos pobres, e notadamente dos jovens negros do gueto, que são o alvo principal dessas intervenções penais (Donziger, 1996). Hoje a América emprega dez vezes mais dinheiro na "indústria da repressão criminal" do que no apoio aos cidadãos deserdados. Tudo indica que esta defasagem vai continuar a crescer.

Para um complexo comercial carcerário-assistencial

Uma outra consequência da "lei sobre a responsabilidade e o trabalho" é a aceleração da "mercantilização" crescente da assistência social. O Estado caritativo americano tem uma longa tradição de terceirização para o setor privado (Katz, 1996). Depois de sua fase de expansão nos anos 60, uma parte considerável dos bens e dos serviços destinados aos pobres o são por intermédio de associações sem fins lucrativos e de empresas comerciais. Em 1980, 40% das despesas sociais dos estados eram revertidas para as primeiras e 20% para as outras; apenas 40% passavam pelo canal das administrações públicas (Salamon, 1993).

A "reforma" da assistência social avalizada por Clinton decuplica o mercado privado dos serviços sociais, pois o *Estado americano não possui a capacidade burocrática exigida* para pôr em prática a nova política da miséria. Com efeito, para aplicar o "teto" de cinco

anos de ajuda social à vida ou para autorizar a simples atribuição de tíquetes alimentares, é preciso dispor hoje em dia de dados biográficos precisos sobre a trajetória assistencial dos postulantes. Atualmente, nenhum estado ou condado possui tais informações. Os fichários administrativos existentes contêm apenas dados dispersos e fragmentários que em geral são apagados ao final de alguns meses. Além disso, de um lugar para outro, estes fichários não são nem uniformes nem compatíveis, e em inúmeras regiões rurais os dossiês dos assistidos ainda são tratados manualmente⁹.

Para atenuar estas carências do aparelho público, as mesmas firmas que disputam o florescente mercado do encarceramento privado oferecem-se para fornecer os sistemas informáticos de “chaves na mão” e os serviços administrativos e humanos necessários para respeitar a nova lei. Grandes empresas como Electronic Data System (a companhia fundada e dirigida por Ross Perot), Lockheed Information Services (filial da gigante do armamento Lockheed Martin), Andersen Consulting, IBM e Unysis vão fazer concorrência às associações caritativas e benevolentes no mercado de serviços aos pobres¹⁰.

Mediante copiosa remuneração, estas empresas vão se encarregar do acompanhamento da população de assistidos. Quanto à população carcerária, esta será objeto de um fichamento extensivo autorizando a multiplicação de pontos de controle e de sanção. Situadas no ponto de confluência do social e do penal, estas empresas especializadas na tutela dos pobres e dos prisioneiros (que eram pobres fora da prisão e voltarão a sê-lo ao

⁹ Segundo o cientista político de Berkeley Henry Brady, encarregado pela *American Academy of Arts and Sciences* de redigir um relatório sobre o assunto, criar os sistemas informáticos necessários para aplicar a nova legislação sobre a assistência exigirá um esforço administrativo e financeiro colossal de vários anos, comparável ao exigido pela criação do sistema de caixas de aposentadoria *Social Security* por ocasião do *New Deal*. Ora, a referida lei não prevê nenhum orçamento e não confere ao governo federal nenhuma missão de coordenação dos esforços dos estados e condados.

¹⁰ “*Giant companies entering race to run state welfare programs*”. *The New York Times*, 15 de setembro de 1996, p. 1 e 14.

sair) são o elemento motor não de um simples “complexo carcerário-comercial”, como sugeriram certos criminólogos (Lilly e Knepper, 1993), mas de um complexo comercial carcerário-assistencial sem precedentes nem equivalente no mundo ocidental. Em conformidade com a tradição política americana, este conjunto institucional heterogêneo em gestação se caracteriza, por um lado, pela interpenetração dos setores público e privado, e, por outro, pela fusão das funções de marcação, de correção moral e de repressão do Estado.

II.

A prosperidade do Estado penal

3. O “Grande Confinamento” do fim de século

*O sistema penal de qualquer sociedade não é
um fenômeno isolado obedecendo somente às suas próprias leis.
É a justo título um elemento do sistema social em seu conjunto;
ele partilha suas aspirações e defeitos.*

Georg Rusche e Otto Kirchheimer, 1939

A destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal transatlântico no curso do último quarto de século são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares. Cada um a seu modo, eles respondem, por um lado, ao abandono do contrato salarial fordista e do compromisso keynesiano em meados dos anos 70 e, por outro, à crise do gueto como instrumento de confinamento dos negros em seguida à revolução dos direitos civis e aos grandes confrontos urbanos da década de 60. Juntos, eles participam do estabelecimento de um “novo governo da miséria” no seio do qual a prisão ocupa uma posição central e que se traduz pela colocação sob tutela severa e minuciosa dos grupos relegados às regiões inferiores do espaço social estadunidense. Desenha-se assim a figura de uma formação política de um tipo novo, espécie de “Estado centauro”, cabeça liberal sobre corpo autoritário, que aplica a doutrina do “*laissez faire, laissez passer*” ao tratar das causas das desigualdades sociais, mas que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as consequências¹.

¹ Este texto propõe um balanço de etapa, parcial e provisório, de um conjunto de pesquisas em curso, das quais se supõe adquiridos certos resultados, notadamente no que concerne à ascensão da insegurança socioeconômica entre as classes médias americanas e a “reforma” concomitante das políticas públicas de assistência às famílias e aos grupos deserdados em sentido restritivo e punitivo (ver Wacquant, 1996 e 1997).

Da estabilidade à hiperinflação carcerária

Foi em 1973, nos dias que se seguiram ao trágico confronto de Attica (no qual 43 detentos e guardas morreram), que a população carcerária dos Estados Unidos atingiu seu nível mais baixo do pós-guerra. Neste ano, a *National Commission on Criminal Justice Standards and Goals* (1973:349) remeteu ao presidente Nixon um relatório preconizando o fechamento dos centros para os jovens detentos e o congelamento da construção de penitenciárias durante dez anos. Esta comissão governamental mostra de um lado que, longe de estrangular a insegurança, o encarceramento a alimenta por sua ação criminogênica, e, de outro, que o número de postos existentes nos estabelecimentos de detenção “já é mais que suficiente para satisfazer às necessidades previsíveis”.

É verdade que, desde o começo dos anos 60, os efetivos penitenciários diminuem regularmente em cerca de 1% ao ano. Os penalistas discutem então sobre a abertura do meio penitenciário e sobre “desencarceramento” e sanções intermediárias. Pensa-se em reservar a reclusão para aquela minoria empedernida de “predadores perigosos”, sobre os quais a criminologia acaba de descobrir que são os autores da maioria dos crimes violentos. As pesquisas relativas ao nível de encarceramento têm seu foco na teoria dita “homeostática” de Alfred Blumstein, segundo a qual cada sociedade teria um limiar “normal” de castigo determinando uma taxa de encarceramento estável no tempo. E vem a historiografia revisionista da questão penal anunciar o declínio irreversível da prisão: assim como ela tinha um lugar central no dispositivo disciplinar do capitalismo industrial, afirma-se que está destinada a desempenhar um papel menor nas sociedades avançadas nas quais se criam e se desenvolvem formas de controle social mais sutis e difusas ao mesmo tempo².

² Sobre a (re)descoberta (periódica) de um núcleo de criminosos redibitórios, ver Messing e Berk, 1987; sobre a hipótese da constância da taxa de encarceramento, Zimring e Hawkins, 1991. A história revisionista da prisão é inaugurada pela obra clássica de Rothman (1971) e canonizada por Foucault (1975). Encontra-se um panorama dos debates penitencialistas deste período em McKelvey (1977).

A reviravolta da demografia carcerária americana depois de 1973 será tão brutal quanto espetacular. Contra qualquer expectativa, a população penitenciária do país começa a aumentar em uma velocidade vertiginosa: fato sem precedentes em uma sociedade democrática, ela “dobra em dez anos e quadruplica em vinte”. Partindo de menos de 380 mil em 1975, o número das pessoas encarceradas beira os 500 mil em 1980 (ver quadro 1). E continua a inchar no ritmo infernal de 9% ao ano em média (ou seja, 2 mil detentos suplementares por semana durante a década de 90, de maneira que em 30 de junho de 1997 a América contava com 1.855.575 prisioneiros, dos quais 637.319 nas casas de detenção dos condados e 1.218.256 nas prisões federais e estaduais³. Se estivesse em uma cidade, a população carcerária estadunidense seria a sexta maior metrópole do país. E a continuar neste ritmo, os Estados Unidos contarão com 2,5 milhões de detentos no ano 2000.

QUADRO 1. A EXPLOÇÃO CARCERÁRIA NOS ESTADOS UNIDOS, 1975-1995

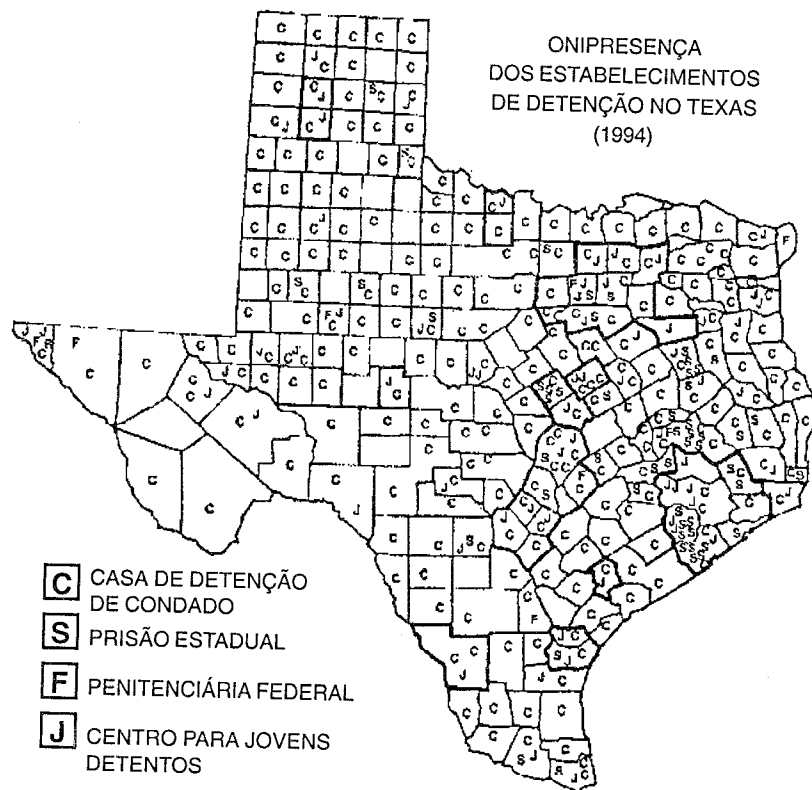
	1975	1980	1985	1990	1995
Casas de detenção (cidades e condados)	138.800	182.288	256.615	405.320	507.044
Penitenciárias estaduais e federais	240.593	315.974	480.568	739.980	1.078.357
Total encarcerado	379.393	498.262	737.183	1.145.300	1.585.401
Crescimento em 5 anos	-	31,3%	47,9%	55,4%	38,4%

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Correctional Population in United States*, 1995, Washington, U.S. Government Printing Office, 1996; *Jail and jail inmates 1993-1994*, idem, 1994.

O sistema carcerário americano se organiza em três patamares. O primeiro é composto de *jails*, casas de detenção municipais ou de condado, em número de 3 mil, onde são recolhidos os acusados e condenados cujo saldo de penas é inferior a um ano. O segundo compreende as *state prisons*, casas de correção dos 50 estados da União

³ Salvo indicação contrária, todas as estatísticas que seguem foram tiradas das diversas publicações do Bureau of Justice Statistics do Ministério Federal da Justiça, compiladas por ele mesmo a partir de dados conferidos pelas administrações penitenciárias dos estados e pelos gabinetes de xerife dos condados. Elas excluem 2.800 indivíduos detidos nas 28 prisões militares do país, assim como cerca de 100 mil menores recolhidos às casas de detenção para jovens.

(contam-se 1.450 no total) que encerram os condenados a penas superiores a um ano, que são chamados de *felons* (uma *felony* é uma infração que dá lugar a uma pena privativa de liberdade excedendo a um ano). A estes dois tipos de estabelecimento juntam-se 125 *federal prisons*, penitenciárias sob a autoridade de Washington, onde ficam presos os indivíduos processados ou condenados por crimes atinentes ao código penal federal e envolvem principalmente a delinquência “de colarinho branco”, os estupefacientes e as violências contra as pessoas⁴ (ver o mapa das prisões do Texas).



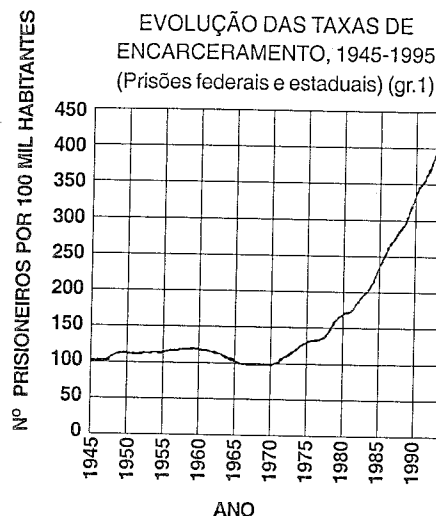
⁴ É possível encontrar uma visão panorâmica convencional da evolução das instituições e das políticas carcerárias na América no seguinte manual de “ciência penitenciária” típico do gênero: Pollock, 1997.

A rede penitenciária americana é um conjunto bastante diversificado. Os estabelecimentos de detenção variam completamente segundo a idade e o tamanho, a arquitetura e o equipamento, a organização interna e o regime de disciplina, o nível de secularidade e as tecnologias de vigilância, as atividades propostas, o perfil dos detentos, etc. Certos prisioneiros passam 20 horas por dia sozinhos em uma jaula de aço sob supervisão eletrônica permanente sem o menor contato humano. Outros vivem amontoados em cárceres vetustos onde, mais que o isolamento e a privação sensorial, eles sofrem antes com a promiscuidade forçada e a insalubridade ambiente. Outros, enfim, purgam sua pena em campos de trabalho rurais ou em “*week-end prisons*” sem grades nem barras, de onde são autorizados a sair durante a semana para exercer alguma atividade profissional. Certos estabelecimentos ostentam a última novidade em tecnologias eletrônicas e informáticas; outros, por seu funcionamento, se aproximam mais das prisões de trabalhos forçados do século XIX.

Além desta heterogeneidade, a experiência modal do encarceramento ainda é a dos internos dos grandes estabelecimentos estaduais próximos das metrópoles, para quem a prisão é “o lugar de uma monotonia mortificante pontuada de explosões de medo e de violência”, e que são continuamente mantidos pela inatividade forçada e pela superpopulação endêmica⁵. É nesta categoria de prisioneiros que centraremos nossa análise.

A curva que descreve a evolução das taxas de encarceramento para os condenados a penas superiores a um ano nas penitenciárias federais e estaduais (isto é, excluindo os acusados e os condenados a penas curtas) em cerca de meio século faz surgir claramente a oposição entre dois regimes carcerários (ver gráfico 1, pg.60). Durante as três décadas do pós-guerra, como antes entre as duas guerras, ou seja, do New Deal ao abandono do compromisso keynesiano, esta taxa flutua em uma banda estreita compreendida entre 90 e 110 prisioneiros para 100 mil habitantes. Foi esta “impressionante estabilidade” que levou Blumstein (1995: 387-388) a formular sua teoria homeostática do

⁵ Morris, in Rothman e Morris (org), 1995: 226; ver a descrição detalhada do cotidiano de um detento da penitenciária de Stateville, no Illinois, na mesma obra, p. 228-236, e o resumo autobiográfico de Hassine (1996).



Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Sourcebook of Criminal Justice Statistics*, 1996, Washington, U.S. Government Printing Office, 1997, p. 518.

encarceramento nos Estados Unidos se estabiliza em 6.435 prisioneiros para 100 mil habitantes, ou seja, cinco vezes o seu nível nos anos 60.

A hiperinflação carcerária atinge o conjunto das jurisdições que partilham entre si o território nacional. Assim, à exceção do Maine e do Kansas, todos os membros da União ostentam uma alta de população penitenciária superior a 50% entre 1986 e 1996; a metade registra uma duplicação de seus efetivos encarcerados durante este período; o Texas e o Colorado fazem ainda melhor, triplicando-os em dez anos (Bureau of Justice Statistics, *Prisoners in 1996*, 1997: 4-6). Vinte e cinco estados diferentes figuram na parada dos dez estados líderes em encarceramento segundo três critérios: o número de detentos, a taxa de encarceramento e o crescimento dos efetivos penitenciários (excluídas as casas de detenção) entre 1991 e 1996 (ver quadro 2).

Nenhuma nação democrática jamais conheceu uma tal bulimia carcerária, mesmo em tempos de crise social aguda e de conflito militar. Resulta daí que os Estados Unidos saltam hoje muito à frente dos outros países capitalistas em matéria de encarceramento. Como se pode ver no gráfico 2, (pg. 62) a taxa de encarceramento americana é

nível de encarceramento. Mas, como concede o célebre criminólogo, esta teoria tornou-se caduca pela passagem a um “regime inédito de inflação carcerária permanente e acelerada”. Desde 1973, as taxas de encarceramento crescem de maneira contínua e exponencial para ultrapassar o limite dos 200 em 1985, superando depois a marca dos 400 em 1994. Contabilizando-se a população reclusa nas casas de detenção das cidades e condados, em 30 de junho de 1997, a taxa de

de seis a doze vezes mais alta que a dos países membros da União Européia, enquanto há trinta anos situava-se entre um e quatro. Mesmo a África do Sul, ao sair da guerra civil contra o *apartheid*, com 369 detentos por 100 mil habitantes em 1993, encarcerava duas vezes menos que a próspera América do presidente Clinton⁶. Efetivamente, considerando os internos dos cárceres de condado, oito estados ostentam uma população carcerária superior à da França (54 mil detentos): Califórnia, Texas, estado de Nova Iorque, Flórida, Ohio, Michigan, Geórgia e Illinois.

QUADRO 2. OS ESTADOS LÍDERES DA INFLAÇÃO CARCERÁRIA AMERICANA EM 1996

População encarcerada (em número de detentos)	Taxa de encarceramento (em número de detentos por 100 mil habitantes)	Crescimento 1991-1996 (em %)
Califórnia 147.712	Texas 686	Texas 156
Texas 132.383	Luisiânia 615	Wisconsin 64
Prisões federais 105.544	Oklahoma 591	Carolina do Norte 62
Estado de Nova Iorque 69.709	Carolina do Sul 532	Mississippi 60
Flórida 63.763	Nevada 502	Iowa 53
Ohio 46.174	Mississippi 498	Novo México 52
Michigan 42.349	Alabama 492	Dakota do Sul 50
Illinois 38.352	Arizona 481	Utah 50
Geórgia 35.139	Geórgia 462	Havaí 49
Pensilvânia 34.537	Califórnia 451	Minnesota 49

Obs: Estas cifras excluem os acusados e os condenados a penas de menos de um ano recolhidos às casas de detenção das cidades e condados.

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Prisoners in 1996*, Washington, U.S. Government Printing Office, 1997, p. 4 e 5.

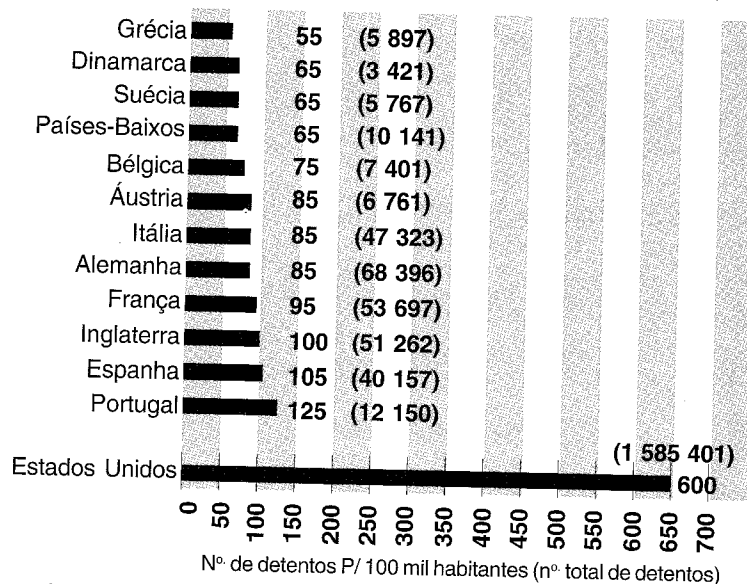
Consequência mais tangível da hiperinflação carcerária, os estabelecimentos estão literalmente abarrotados. A tal ponto que várias cidades e estados viram-se obrigados a soltar criminosos aos milhares visando controlar a degradação das condições de reclusão. Trinta e três membros da União estão atualmente sob tutela da União em razão disso. Nove viram seu sistema carcerário ser declarado contrá-

⁶ Apenas a Rússia, que passou em uma década do sovietismo ao capitalismo selvagem, tem hoje condições de rivalizar com os Estados Unidos nesta frente (ver Christie, 1996).

rio à Constituição, em consequência do artigo 8, que protege todo cidadão contra os “castigos cruéis e não habituais”. Apenas três estados – Minnesota, Nova Jersey e Dakota do Norte – souberam preservar suas administrações penitenciárias da ira da justiça.

Em 1995, as taxas oficiais de ocupação das penitenciárias estaduais ultrapassavam os 133% em média nacional – cinco anos antes elas atingiam 122% –, com picos de 150% em seis membros da União, entre os quais Ohio (177%), Illinois (166%) e Califórnia (161%)⁷.

ÍNDICE DE ENCARCERAMENTO NOS EUA E NA UNIÃO EUROPEIA EM 1995 (GR.2)



Fonte: M. Mauer. *American behind bars: U.S. and international use of incarceration, 1995*, Washington, *The Sentencing Project*, 1997.

⁷ Estas cifras são estimativas baixas. De fato, a taxa de ocupação é comumente manipulada pelas autoridades penitenciárias a fim de ocultar o superpovoamento real e evitar assim eventuais problemas judiciais. Como observa candidamente o Bureau of Justice Statistics, “o grau de abarrotamento das prisões é difícil de determinar em virtude da ausência de indicador uniforme para medir a capacidade de recepção” (*Prisoners in 1996*, 1997: 7). Um exemplo: o estado de Nova Iorque (que mantinha 69.709 prisioneiros em suas penitenciárias em 1996) dispõe de 53.366 postos segundo a “capacidade da construção”, 65.700 postos em termos de “capacidade operacional” e não menos de 68.996 em “capacidade medida”, o que dá uma taxa de ocupação que varia de 101% a 131%.

Desde 1996, vinte e sete estados foram forçados a deter cerca de 31 mil condenados a penas longas (ou seja, 3% dos *felons* do país) em cárceres de condado por falta de postos disponíveis em suas penitenciárias. E quinze estados alugavam 7.100 postos “em expatriação”, em estabelecimentos públicos ou privados situados fora de suas fronteiras.

Primeiro abrigo contra as desordens sociais e ponto de entrada no “arquipélago carcerário”, as casas de detenção dos condados transformaram-se em gigantescas empresas de depósito e triagem das populações pobres e dos precários. Onze cidades encerram mais de 5 mil pessoas em seus cárceres. À frente vem a casa de detenção de Los Angeles, primeira colônia penitenciária do mundo livre, com cerca de 20 mil reclusos, e, depois, por ordem decrescente, as da Cidade de Nova Iorque (18.200), Cook County, de Chicago (10.800), Harris County, berço de Houston, e Dallas no Texas (com 9 mil e 7 mil detentos respectivamente) e enfim Dade County, sede de Miami (7.100).

As casas de detenção são geralmente menos superpovoadas que as prisões estaduais, pois elas aumentaram mais sua capacidade de acolhimento sob a pressão dos tribunais⁸. Além disso, dispõem de uma margem de ação maior para se desfazer de uma sobrecarga excessiva de prisioneiros. Isto não impede que as taxas de ocupação atinjam 151% em Los Angeles, 146% em Dallas e 113% em Chicago. Em razão do abarrotamento dos tribunais e do número crescente de indigentes pegos nas redes do aparelho policial e penal, o número de réus cresceu mais rápido que o efetivo total dos reclusos nas casas de detenção: eram 127 mil, ou seja, 50%, em 1985; são 280 mil, 56%, dez anos depois.

Longe dos debates acadêmicos sobre as missões da prisão – reinserir, punir ou neutralizar –, a preocupação primordial dos responsáveis por estas verdadeiras fábricas de prender é pragmática e funcional: “fazer circular” o fluxo inexaurível de acusados e detentos o mais rápido possível através do “sistema” a fim de minimizar os

⁸ Entre 1985 e 1995, os condados aumentaram seu parque carcerário em 290 mil postos (ou seja, 113% do efetivo de detentos em início de período), enquanto as prisões estaduais acrescentavam 430 mil postos (89% a mais).

incidentes ligados ao amontoamento e à mistura de populações díspares e difíceis, senão hostis (notadamente entre elas mesmas).

A “rede penal” se estreita e se alarga

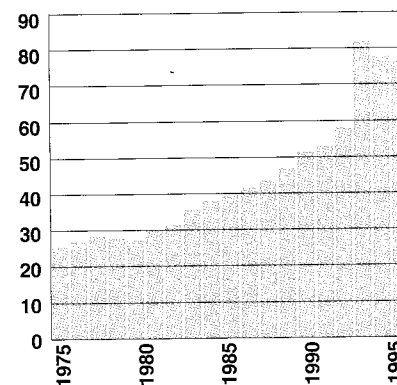
Esta brusca inversão da curva da demografia carcerária seguida de um vóo que nada parece capaz de frear é ainda mais notável por se ter produzido durante um período de estagnação, quiçá de recuo da criminalidade. Na realidade, contrariamente ao que afirma o discurso político e mediático, a incidência das principais categorias de infrações criminosas não mudou fundamentalmente depois de meados dos anos 70 (Bureau of Justice Statistics, 1997; Wacquant, 1998; Blumstein, 1995). A taxa nacional de homicídios estacionou entre 8 e 10 para cada 100 mil de 1975 a 1995, enquanto a frequência de roubos qualificados oscilava entre 200 e 250 para 100 mil, sem demonstrar nenhuma tendência para um lado ou para o outro (estas duas causas representam sozinhas um quarto da população reclusa nas prisões estaduais). A taxa de vítimas de agressões e lesões corporais permaneceu estável por todo o período, cerca de 30 por 100 mil, ao passo que a frequência de violências caracterizadas contra pessoas baixava de 12 para 9 em cada 100 mil, seu nível mais baixo depois de um terço de século. Quanto aos crimes contra os bens, eles diminuíram nitidamente, pois o índice acumulado de “vitimização” por roubos e arrombamentos caiu de 550 incidentes para 100 mil habitantes em 1975 para menos de 300 vinte anos mais tarde.

A quadruplicação, em duas décadas, da população encarcerada se explica não pelo aumento da criminalidade violenta, mas pela extensão do recurso à prisão para uma gama de crimes e delitos que até então não incorriam em condenação à reclusão, a começar pelas infrações menores à legislação sobre os estupefacientes e os atentados à ordem pública. A partir da metade dos anos 70, e mais ainda depois de 1986, data em que governo federal engaja-se ruidosamente na “guerra à droga”, o encarceramento se aplica com uma frequência e uma severidade crescentes ao conjunto dos contraventores, sejam eles criminosos profissionais ou malfeitores de ocasião, grandes bandidos ou pequenos delinquentes, violentos ou não violentos⁹. Como prova, o aumento rápi-

⁹ Segundo Langan, o crescimento dos efetivos das prisões estaduais no período 1974-1986 provém, em 50%, do aumento dos veredictos de prisão pelos

Nº DE DETENTOS PRISÕES EST./FED. POR 1MIL CRIMES

PUNITIVIDADE CRESCENTE DO ESTADO AMERICANO 1975-1995 (GR.3)



Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Sourcebook of Criminal Justice Statistics 1996*, Washington, U.S. Government Printing Office, 1997, p. 528.

do e contínuo do número de prisioneiros condenados a penas superiores a um ano, reportado no volume dos crimes cometidos durante o ano correspondente: este indicador de “punitividade” passa de 21 detentos por 1 mil infrações em 1975 a 37 por 1 mil em 1985, antes de empoleirar-se em torno de 75 por 1 mil na metade dos anos 90 (ver gráfico 3)¹⁰. O fato de que o crescimento deste indicador seja nitidamente mais forte do que o do índice de encarceramento relacionado apenas ao número

dos crimes violentos (257% contra 150%) confirma que a maior punitividade do Estado americano visa antes os pequenos delinquentes. O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres consideradas como seu principal foco. Classes junto às quais o Estado penal se encarrega de reafirmar os imperativos cívicos do trabalho e da moralidade com força crescente na proporção em que a precarização do emprego e a contração das políticas sociais os colocam em situação ainda pior (Melossi, 1993).

A hiperinflação carcerária nutre-se assim do crescimento concomitante de dois fatores que, como mostra a penologia comparada, raramente

tribunais, em 20% de mudanças demográficas (inchamento das categorias jovens) e em 10% da inflação das detenções relativas à legislação sobre os estupefacientes – mas o período coberto por seu estudo pára no momento em que tem início a “guerra à droga” (Langan, 1991).

¹⁰ São contabilizadas entre estas infrações: assassinatos e homicídios dolosos, estupros, roubos com violência, vias de fato caracterizadas e arrombamentos, roubos qualificados e roubos de carros (Bureau of Justice Statistics, *Sourcebook of Criminal Justice Statistics 1996*, 1997: 528).

variam no mesmo sentido no seio das sociedades contemporâneas, a saber, a duração da detenção e o volume dos condenados à reclusão¹¹. O alongamento das penas purgadas traduz o endurecimento da política judiciária nos Estados Unidos: aumento do *quantum* imposto tanto aos delitos sem gravidade (tais como roubos cometidos no próprio local de trabalho, roubo de carro e receptação de estupefacientes) quanto aos crimes violentos; multiplicação das infrações motivando encarceramento fechado; instauração de penas incompressíveis para certas causas (casos de costumes) e a perpetuidade automática no terceiro crime (“*three strikes you’re out*”); aplicação da legislação criminal “adulta” aos menores de menos de dezesseis anos, etc. No entanto, para a grande massa dos prisioneiros, o alongamento das penas continua moderado em razão do inchamento da percentagem dos condenados por crimes menores e da falta de espaço: a duração média de detenção cumprida pelos internos das penitenciárias estaduais por ocasião de sua primeira passagem passou de 20 meses em 1985 a 24 meses em 1995¹².

Se as prisões americanas registraram uma explosão de seus efetivos nos dois últimos decênios, não é tanto porque o sistema penal americano “bate” mais forte no decorrer dos anos: é sobretudo porque ele “vareja” um leque muito mais amplo. Em 15 anos, o volume das “entradas” apenas nas prisões estaduais triplicou, saltando de 159 mil pessoas em 1980 para 522 mil em 1995; ao mesmo tempo, a diferença entre as entradas e as saídas aumentou em cerca de 50 mil indivíduos (ver quadro 3). Neste aspecto, a evolução carcerária ame-

QUADRO 3. FLUXO DOS CONDENADOS ENTRANDO E SAINDO DAS PRISÕES ESTADUAIS, 1980-1995 (EM MILHARES DE PESSOAS)

	1980	1982	1984	1986	1988	1990	1992	1994	1995
Entrando	159	203	218	273	347	461	481	500	522
Saindo	144	164	195	234	305	405	430	419	455
Diferença	15	39	23	39	42	56	51	81	67

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Correctional Population in the United States, 1995*, Washington, U.S. Government Printing Office, 1997, p.13.

¹¹ Em qualquer época o “estoque” de prisioneiros (número de indivíduos atrás das grades) resulta do produto entre o “fluxo” dos condenados à prisão (medido pelo volume das “entradas” nos estabelecimentos de detenção) e sua “duração” média de detenção.

¹² Bureau of Justice Statistics, *Prisoners in 1996*, 1997: 11.

ricana diverge nitidamente da dos países europeus. Com algumas variações de diferença, os Estados membros da União Européia implementaram políticas penais ditas de “dualização”, que consistem em sancionar mais severamente os crimes considerados como graves, ao mesmo tempo em que se recorre amplamente às penas alternativas à privação de liberdade nos casos de infrações menos sérias (*sursis* com condicional, dia-multa, trabalho de interesse geral, etc.). É por isso que o crescimento da população penitenciária na Europa depois da década de 70 se explica quase que exclusivamente pelo alongamento da duração das penas¹³. Nada de “dualização” nos Estados Unidos, onde todos os contraventores são submetidos a um regime penal cada vez mais punitivo e onde uma massa de indivíduos em crescimento incessante se encontra presa nas redes do aparelho carcerário: atualmente, cerca de 12 milhões de americanos passam pelas portas de um estabelecimento de detenção no decorrer de um ano, contra cerca de 8 milhões na metade dos anos 80.

O recurso sistemático ao aparelho policial e judiciário para conter as “desordens” da vida cotidiana nas famílias e nos bairros pobres explica por que as prisões americanas estão cheias, não de “predadores violentos”, como recitam os partidários do “tudo pelo carcerário”, mas de criminosos não violentos e de vulgares delinquentes. Como se pode constatar no quadro 4, a esmagadora maioria do milhão de indivíduos admitidos nas prisões estaduais (73%) e nas penitenciárias federais (94%) durante o ano de 1994 “caiu” por desordem em via

QUADRO 4. PERCENTAGEM DE CRIMINOSOS VIOLENTOS NOS ESTOQUES E OS FLUXOS DE PRISIONEIRO EM 1994

	Estoque	%violentos	Fluxo	%violentos
Casas de detenção	490.442	23	9.796.000	-
Prisões estaduais	958.704	47	431.279	27
Prisões federais	100.438	15	823.449	6
Total*	1,5 milhão	35	11,1 milhões	-

*Os totais foram ajustados e arredondados a fim de eliminar as duplas contagens entre jurisdições.

Fonte: S. Donziger, *The Real War on Crime*, New York, Harper, 1996, p.17.

¹³ Tubex e Snacken, in Faugeron, Chauvenet e Combessie (org.) 1997, e Ruggiero, Ryan e Sim (org.), 1995.

pública, direção em estado de embriaguez, roubos domésticos ou de objetos em carros estacionados, arrombamentos ou ainda por infração à legislação sobre bebidas alcoólicas e estupefacientes. Mesmo analisados do ponto de vista dos estoques, onde eles têm necessariamente mais peso, pois purgam penas nitidamente mais longas, os condenados por violências contra as pessoas (homicídios, assassinatos, estupros, vias de fato caracterizadas, roubos sob ameaça) representam apenas 23% dos detentos nos cárceres de condado, 11% dos reclusos em prisões federais e menos da metade dos internos das prisões estaduais. É igualmente o caso dos 94 mil menores encarcerados em 1994, dos quais somente 15% eram acusados ou culpados de crimes violentos.

Em 1992, no auge da vaga de encarceramento, o prisioneiro-tipo que entrava em uma penitenciária estadual na América era um homem de origem afro-americana (54% dos admitidos, contra 19% de brancos), com menos de 35 anos (três quartos deles), sem diploma de estudos secundários (62%), condenado por um delito ou um crime não violento em mais de sete casos em dez (Irwin e Austin, 1994: 23). As infrações cometidas com mais frequência pelos recém-chegados eram: posse ou distribuição ilegal de drogas (29%), roubo e receptação (19%), arrombamento (15%), atentados à ordem pública (8%). Somente um quarto foi condenado à reclusão por roubo com violência (11%), agressão (7%), violências sexuais (5%) e assassinato ou sequestro (4%). Sem contar que cerca de um terço dos que entram transpõem as grades da prisão não depois de uma condenação, mas porque não preencheram as cláusulas administrativas do processo de liberdade condicional.

O encarceramento serve antes de tudo para “governar à ralé” que incomoda – segundo a expressão de John Irwin (1986) – bem mais do que para lutar contra os crimes de sangue cujo espectro frequente as mídias e alimenta uma florescente indústria cultural do medo dos pobres (com as emissões de televisão *Cops* e *911*, que difundem, em horas de grande audiência, vídeos de intervenções reais dos serviços de polícia nos bairros negros e latinos desertados, com o mais absoluto desprezo pelo direito das pessoas presas e humilhadas diante das câmeras). Prova disso, o número de condenados por crimes violentos nas prisões estaduais aumentou de 86% entre 1985 e 1995, enquanto o efetivo dos detentos por infração à legislação sobre os estupefacientes e por atentados à ordem pública ostentava um cresci-

mento de 478% e 178% respectivamente. Os primeiros contribuíram em 39% para o crescimento da população carcerária durante este período, os segundos em 43%. A porcentagem dos condenados por posse ou distribuição de drogas nas prisões federais passou de 34% dos efetivos em 1985 a 60% dez anos depois. Sozinhos, os contraventores da legislação sobre os estupefacientes representam 71% do crescimento da população detida nestes estabelecimentos (Bureau of Justice Statistics, 1997: 10-11).

Por mais impressionante que seja, a estatística penitenciária ainda assim subestima o domínio que as instituições judiciárias exercem sobre as populações detidas nas regiões inferiores do espaço social americano, pois ela só descreve a parte emergente do *iceberg* penal do país. De fato, a massa das pessoas colocadas incessantemente “sob a tutela da justiça” é composta não por detentos, mas por condenados “postos à prova” (*probation*) e em “liberdade condicional” (*parole*), depois de terem cumprido uma parte de suas penas. Ora, estes também conheceram um crescimento vertiginoso no período recente, pois o número de criminosos *on probation* passou de 1,1 milhão em 1980 a 3,1 milhões quinze anos mais tarde, enquanto seus compatriotas *on parole* vêem seus efetivos voarem de 220 mil a mais de 700 mil. Assim, a taxa de pessoas em liberdade condicional praticamente triplicou depois da chegada de Reagan ao poder, saltando de 136 em 100 mil habitantes em 1981 para 362 em 100 mil em 1995. No total, o “número de americanos sob tutela penal aumentou em mais de 3,5 milhões em quinze anos”: partindo de 1,84 milhões em 1980, eleva-se para 4,35 em 1990 e em seguida para 5,37 milhões em 1995, cifra que representa 2,8% da população adulta do país, ou seja, um homem em cada vinte e um negro em cada dez.

Enfim, a própria “colocação sob tutela da justiça” não dá conta inteiramente dos processos multiformes pelos quais a malha da “rede penal” se contrai e se expande ao mesmo tempo – processo que os criminólogos de língua inglesa designam pelo conceito de *net widening*¹⁴. Pois, além do desdobramento das penas ditas intermediárias tais como a prisão em domicílio ou em um centro disciplinar

¹⁴ Sobre as noções de *net widening*, *net strengthening* e *transcarceration*, ver Hudson (1997) e a obra clássica de Cohen (1985).

(*boot camp*), a “colocação à prova” e a vigilância telefônica ou eletrônica (com a utilização de braceletes e outras engenhocas técnicas)¹⁵, o domínio do sistema penal estadunidense alargou-se consideravelmente graças à proliferação de bancos de dados criminais e de pontos de controle à distância que eles autorizam.

Diana Gordon (1991) mostrou como, paralelamente à sua função de “captura”, o Estado americano desenvolveu vigorosamente a sua função de “observação” das populações consideradas desviantes e perigosas no curso dos anos 70 e 80. Sob a impulsão da Law Enforcement Administration Agency, organismo federal encarregado de ativar a luta contra a criminalidade, as polícias, os tribunais e administrações penitenciárias dos 50 estados criaram bancos de dados centralizados e informatizados, que então proliferaram a todo vapor. Estima-se assim que as diversas polícias (locais, estaduais e federais) detêm hoje cerca de 55 milhões de “fichas criminais” – contra 35 milhões uma década atrás – referentes a cerca de 30 milhões de indivíduos, isto é, quase um terço da população adulta masculina do país (Donziger, 1996). Têm acesso a estes bancos de dados não somente as administrações públicas, como o Federal Bureau of Investigation, Immigration and Naturalization Service (encarregado da polícia dos estrangeiros) e os serviços sociais, mas também as pessoas e os organismos privados. Estes *rap sheets* são utilizados correntemente pelos empregadores, por exemplo, para eliminar os condenados pela justiça pretendentes a um emprego. E não importa se os dados que neles figuram são frequentemente incorretos, caducos ou anódinos, quicá ilegais: sua circulação coloca sob a mira do aparelho policial e penal não apenas os criminosos e os simples suspeitos de delitos, mas também suas famílias, amigos, vizinhos e seus bairros

Tomemos como ilustração a proliferação dos bancos de dados eletrônicos sobre os jovens delinquentes – ou supostamente tais. Durante a década de 80, com o apoio do Ministério Federal da

¹⁵ Sublinhemos todavia que a “vigilância eletrônica”, de que tanto se fala na Europa como sendo a tecnologia penal do futuro e da qual os Estados Unidos seriam os precursores, atinge somente 70 mil pessoas em 1995, ou seja, apenas 1,5% da população sob tutela penal neste país (Landreville, 1998).

O auto-serviço do prontuário judicial

Em 1997, o Illinois deu acesso livre nas telas de computador ao arquivo de todos os seus detentos. Com alguns cliques do mouse, e sem a menor justificativa ou o menor controle, qualquer um pode acessar a sinalética de todos os presos do estado – nome, sobrenome, data e lugar de nascimento, número da assistência social (normalmente mantido em segredo), “raça”, altura e peso, os mais íntimos sinais distintivos (“descrição de cada marca, cicatriz, tatuagens do detento, inclusive sua descrição e localização”) – assim como a um resumo de seu prontuário judicial incluindo a enumeração de todas as suas condenações (natureza, categoria e número de infrações, entre as quais algumas que podem remontar a vinte ou trinta anos, lugar do julgamento). Qualquer um pode também saber quando e onde este ou aquele detento foi encarcerado, a data prevista (ou efetiva) de sua saída e da eventual liberação.

Graças a “*Look up on inmate*”, qualquer empregador ou proprietário pode, antes da admissão de um assalariado ou do aluguel de um apartamento, assegurar-se sem a menor dificuldade de que o candidato em questão não tenha antecedentes criminais e portanto, no caso contrário, discriminar na mais plena legalidade segundo o prontuário judicial. Conforme explica, como se fosse uma evidência, a porta-voz da administração penitenciária do estado: “afinal são criminosos, as pessoas têm todo o direito de ter esta informação para que possam se defender deles”.

Justiça, a maioria das grandes cidades americanas estabeleceu registros informatizados dos ditos “jovens *shodi*” (que significa *serious and habitual offender* – contraventor grave e habitual) relacionando os adolescentes considerados delinquentes efetivos ou potenciais. Pretexto cômodo para colocar sob vigilância policial e penal os bairros segregados e seus habitantes. Foi assim que, em 1993, a polícia de Denver fichou cerca de 6.500 jovens “suspeitos” de pertencer a gangues, embora, segundo suas próprias estimativas, não existissem mais de 500 membros de gangues em toda a cidade. É verdade que, para ser incluído no arquivo, bastava ter sido preso ao mesmo tempo que um membro (suposto) de

gangue, vestir-se com as cores (supostas) de uma gangue, conhecer um (suposto) membro de gangue ou simplesmente ter sido visto em sua companhia. Resultado, mais de nove jovens em dez incluídos na lista eram afro-americanos (57%) e latinos (33%), apesar da população de Denver ser branca em 80%. Imagine-se o estupor e a cólera da comunidade negra ao descobrir que não menos de 3.691 de seus jovens, ou seja, dois terços dos afro-americanos residentes na cidade, eram considerados suspeitos, se não culpados pelas autoridades! (Miller, 1997: 109-110). No entanto, a frouxidão jurídica e o viés étnico flagrante que afetam o estabelecimento de tais listas não impedem a polícia de se apoiar nelas para mirar suas patrulhas e suas capturas, e os procuradores de perseguir aqueles que nelas figuram com redobrada severidade.

"Caos controlado" na primeira "colônia penal do mundo livre"

A casa de detenção de Los Angeles detém desde fins dos anos 80 o título de maior colônia penal do mundo ocidental, ultrapassando em todos os níveis sua co-irmã de Nova Iorque – o Bureau do Xerife do Condado se vangloria disso em seu *site* na Internet. Seus sete estabelecimentos atualmente em serviço encerram cerca de 23 mil internos, contra menos de 9 mil em 1980 (só para comparação, Fleury-Mérogis, a maior prisão da Europa, acolhe 3 mil).

Como se poderia esperar, o grosso dos clientes da casa provém das zonas inferiores do espaço social de Los Angeles: 46% são latinos e 33% negros, para apenas 18% de brancos, embora estes sejam maioria no condado. A metade tem entre 18 e 29 anos e sete em cada dez possui algum diploma. A exemplo das outras grandes casas de detenção do país, três problemas perenes afligem a LA County Jail (LACJ): a superpopulação, a violência e os conflitos raciais.

A rede de cadeias de Los Angeles encerra 11 mil detentos a mais do que os postos que tem oficialmente, pois os estabelecimentos são concebidos para acolher 12 mil presos. Pior: se os juízes fizessem executar a integralidade das penas de encarceramento fechado que infligem às cerca

de 120 mil pessoas sob a tutela penal do condado a cada ano, eles acolheriam 39 mil! Mas o espaço é dramaticamente escasso, de tal modo que a grande maioria dos indivíduos presos por delitos menores são liberados sem controle e os outros só purgam uma fração de suas penas. Em razão da superpopulação, uma condenação a um ano de reclusão pela Corte Criminal do Condado de Los Angeles se traduz em média por 83 dias de detenção efetiva.

O desafio que a LACJ tem que enfrentar a cada dia consiste em recepcionar, selecionar e "fazer circular" os detentos o mais rapidamente possível através do "sistema" – à maneira de uma usina de tratamento de detritos sociais – a fim de evitar os gargalos de estrangulamento e os incidentes violentos, que a cada ano causam a morte de uma vintena de pessoas¹. Quando se sabe que entre um quarto e um terço de milhão de pessoas passam pelas grades da LACJ no correr de um ano, compreende-se por que seus responsáveis descrevem seu funcionamento com a expressão "*controlled chaos*" (a outra expressão que sempre reaparece no vocabulário deles é "*zoo*").

Acusados e condenados que afluem no ritmo de mil por dia são encaminhados para o "Centro de Seleção" das Twin Towers, nos limites do centro da cidade, antes de serem distribuídos pelos diversos estabelecimentos da periferia. Em teoria, eles são repartidos em quarenta categorias segundo a natureza de suas infrações, seus antecedentes judiciais e sua presumida periculosidade. Na realidade, "não existe nenhum procedimento sistemático visando segregar os detentos segundo seu nível de periculosidade

¹ Em 1997, a casa de detenção do condado de Los Angeles registrou oficialmente a morte de 47 presos, dos quais 38 de "causas naturais", três em consequência da Aids e um por homicídio, com uma taxa de mortalidade de 2,3 em mil, sensivelmente superior à média das cadeias das grandes cidades: o dobro da cifra de Phoenix e o triplo das de Detroit, Oakland e Seattle, mas Baltimore e Filadélfia ostentam a mesma mortalidade (Graham e Camp [org.], 1999: 230).

ou de risco de evasão”². Pois a simples identificação de um prisioneiro parece um quebra-cabeças: requer a consulta a cinco bancos de dados diferentes, nos quais diversos pseudônimos podem referir-se a um mesmo indivíduo. O condado de Los Angeles dotou-se recentemente de um sistema informatizado de “reconhecimento digital”, mas os condados vizinhos não dispõem do sistema, assim como também não existe uma base de dados criminais verdadeiramente confiável em nível nacional.

De qualquer forma, os meios, em celas e em pessoal, não permitem separar como seria necessário os condenados perigosos dos acusados de delito comum, os negros dos latinos, os membros da gangue dos *Crips* de seus rivais afiliados aos *Bloods*, os criminosos sexuais e seus congêneres determinados a impor-lhes exações (como é hábito em quase todas as prisões do mundo). Daí a violência que reina nas cadeias da Cidade dos Anjos, onde “os confrontos entre grupos étnicos e raciais, entre gangues e entre subunidades de gangues, são endêmicos”³. É voz corrente entre os internos da LACJ que, nos estabelecimentos de Pitchess East e Pitchess West, situados a cerca de 50 quilômetros do centro da cidade, no sopé da Sierra, explode “um confronto racial por dia”. Oficialmente, houve em 1996, nestas duas cadeias, 61 incidentes defrontando grupos hostis e exigindo o emprego de armas pelo pessoal ou a intervenção de forças especiais, o que explica que tanto os guardas quanto os detentos têm medo de ser mandados para lá. Quando ficam sabendo que serão transferidos para o “*Ranch*” (como são denominados estes dois centros de detenção), alguns prisioneiros não hesitam em arrancar seu bracelete

² *Los Angeles County Sheriff's Department, 5th Semiannual Report by Special Counsel Merrick J. Bobb and Staff*, fevereiro de 1996, p. 14 (relatório semestral da *commission* encarregada pela corte do condado de supervisionar a reforma das operações do Bureau do Xerife, em resposta a uma série de queixas apresentadas nos anos 80 por associações de defesa dos direitos dos detentos).

³ *Ibid.*, p. 5.

de identidade, na esperança de que seu repentino anonimato adie a remoção, embora saibam que este gesto será punido com um alongamento automático da duração de sua permanência atrás das grades.

À violência entre internos acrescenta-se aquela que os guardas exercem, seja para manter a disciplina e a segurança no quadro geral de suas atribuições, seja por incompetência ou abuso de autoridade, seja enfim porque certos carcereiros consideram que devem fazer reinar no seio de seu estabelecimento um rigor penal superior àquele estipulado pelo regulamento. É o caso de uma “confraria” (posse) secreta de “justiceiros” formada por uma quinzena de empregados das Twin Towers, dos quais oito foram afastados de suas funções em setembro de 1998 por terem praticado violências organizadas e graves contra detentos do pavilhão psiquiátrico que eles consideravam excessivamente “mimados”. “Quando estes guardas te batem”, conta um veterano que se prepara para sair em semiliberdade sob controle eletrônico, “pode-se ler a marca da lanterna deles no teu corpo”⁴.

A violência é mantida pelo desequilíbrio flagrante entre os efetivos de vigilantes e vigiados. Com 2.530 *deputies* em uniforme, a prisão de Los Angeles tem de longe o mais baixo quociente guarda/detento das metrópoles americanas: Houston tem a mesma quantidade para 60% de prisioneiros a menos; Nova Iorque, quatro vezes mais para uma população penitenciária ligeiramente inferior. Todo ano, o condado desembolsa vários milhões de dólares em indenizações pagas a detentos feridos ou que ficaram doentes por causa de tiros de balas de borracha, do uso de gás lacrimogêneo, da intervenção de suas “brigadas de extração” (encarregadas de subjugar os prisioneiros que se recusam a sair de sua cela) ou em seguida a maus-tratos médicos. Um detento do Centro de Pitchess East tem esta fórmula lapidar para descrever o cotidiano dos

⁴ A gíria penitenciária de Los Angeles refere-se ao “*flashlight treatment*”, literalmente, “terapia da lanterna”.

internos da LACJ: "Todo mundo pode lhe dizer que viver nas prisões de Los Angeles é viver no inferno"⁵.

Uma grande parte dos recursos da LACJ, assim como de todas as casas de detenção do país, é absorvida pela organização do transporte dos intimados e dos acusados até as autoridades judiciárias⁶. A cada dia mais de 1.100 detentos (dos quais 250 mulheres) são despachados, apenas do Centro de Recepção da LACJ, para os tribunais do condado de Los Angeles e dos condados vizinhos. O volume dos deslocamentos é tão importante que o Bureau de Transporte das Twin Towers (chamado "*court line*") começa a reunir os indivíduos a partir das três horas e meia da manhã. Os negros em uma cela de transferência, os latinos em outra e os brancos e jovens de menos de dezoito anos em uma terceira (os brancos são, de fato, assimilados a menores neste ambiente em que são "minorias"; os asiáticos atualmente são agrupados com os europeus para protegê-los de eventuais agressões). "Muitas vezes, temos tantos detentos de uma só vez que não há correntes suficientes para transportar todo mundo. Eles estão lá, no pátio, prontos para partir, mas não se pode enviá-los, mesmo se encadearmos três em cada corrente", explica com um ar exasperado o encarregado da impressão de selos de identificação dos internos em trânsito.

Às nove horas da noite, quando os ônibus voltam dos tribunais cheios até a boca de seu carregamento humano, o abarrotamento das celas de espera obriga a utilizar os cor-

⁵ Darryl Fears, "*Like living in hell*", *Los Angeles Times*, 27 de março de 1998. Na primavera de 1998, vários guardas do centro de Twin Towers foram processados por terem, durante vários meses, identificado os acusados de sevícias sexuais em crianças para os outros detentos, além de permitir que fossem espancados. Um dos "tarados" assim agredido morreu em consequência dos ferimentos.

⁶ Uma cidade limítrofe de Los Angeles resolveu (ou em todo caso reduziu consideravelmente) o espinhoso problema do transporte dos detentos construindo seu tribunal no conjunto de sua principal casa de detenção.

redores como zona de estocagem. "Às vezes, cinco ou seis ônibus chegam ao mesmo tempo e não há espaço para mantê-los todos, então amontoamos o máximo que der e fazemos com que circulem o mais rápido possível". Ou então os detentos são deixados marinando em seus ônibus durante horas, até que os lugares sejam liberados nas salas de espera. (Cada ônibus contém entre 48 e 53 prisioneiros, todos acorrentados e isolados por pares em jaulas gradeadas, à exceção dos "*high-power inmates*", que ficam acorrentados em uma jaula individual. Esta forma de prisão sobre rodas é guardada por dois *deputies*, um que dirige e o outro que monta guarda. Armados e separados dos passageiros sentados em suas jaulas por um grade espessa, os dois estão em comunicação permanente, por rádio, com o centro de transportes da casa de detenção). Às onze horas da noite chega a vez de cerca de 250 condenados transferidos cotidianamente para penitenciárias do estado ("*in-custody releases*") via Centro de Triagem de Chino, que os entrega em seguida a um dos 32 estabelecimentos sob a responsabilidade do California Department of Corrections – só para ela a Cidade dos Anjos fornece um terço de seus internos. "Todas estas celas estão cheias até o teto, cheias de sujeitos que andam uns por cima dos outros, que mijam uns por cima dos outros porque não há banheiros, para evitar que eles se livrem da droga ou das armas que podem ter escondido com eles antes da revista".

A maré humana que se precipita em fluxo contínuo na rede da LACJ é tal que, apesar dos 200 empregados na "admissão", manipulando cerca de 6 mil documentos administrativos por dia, os erros são numerosos e custosos. Em 1997, 700 prisioneiros foram mantidos entre as grades durante uma média de 6,9 dias após a data oficial de sua liberação (um deles foi encarcerado ilegalmente durante 260 dias e dois outros durante 90 dias). No total, neste ano, o condado desembolsou perto de 200 mil dólares em indenizações em benefício de 548 detentos mantidos em de-

tenção arbitrária durante um total de 3.694 dias⁷. No sentido inverso, as cadeias de Los Angeles soltam por engano dezenas de prisioneiros que deveriam ser mantidos atrás das grades: este foi o caso de 32 detentos em 1996, entre os quais seis pessoas acusadas de homicídio doloso.

⁷ Estes dados foram extraídos de uma nota administrativa do capitão David Betkey dirigida a seus superiores hierárquicos, obtida junto ao Serviço de Informação em virtude do Freedom of Information Act. Em novembro de 1996, o condado de Cook (Chicago) aceitou pagar 5,85 milhões em indenizações como soldo de uma queixa coletiva depositada em nome de 65 mil prisioneiros arbitrariamente retidos pelo menos dez horas depois de sua data legal de liberação, ou seja, 90 dólares por queixoso (“\$5.85 million accord reached in jail lawsuit”, *Chicago Sunday Times*, 27 de novembro de 1996.).

4. O “Big Government” carcerário e seus custos

No clima de revanche social e racial que se instalou depois da reeleição de Nixon em 1972, em resposta aos avanços do movimento negro e às reivindicações populares nascidas em sua esteira, a prisão retorna ao primeiro plano, pois ela se oferece como um meio simples e direto de restaurar a ordem – inseparavelmente econômica, moral e racial – e de eliminar todos os tipos de “problemas sociais” que a visão dominante percebe e faz aparecer como resultante da “liberalização” dos *sixties*: droga, violência, errância, contestação da hegemonia branca, desagregação familiar e social do gueto, desesperança dos jovens dos bairros pobres em relação a escolas públicas em abandono e a um mercado de trabalho que se degrada continuamente. Sob a presidência de Reagan, enquanto as desigualdades de casta e de classe aprofundam-se novamente sob o efeito combinado da precarização do salariado e da retração do Estado-providência (Danziger e Gottshalk, 1995; Freeman, 1996), o encarceramento reafirma seu papel de panacéia diante da ascensão da insegurança social e das “patologias” urbanas a ela estreitamente associadas. “*Lock’em up and throw away the key*” (tranque-os e jogue fora a chave) torna-se o *leitmotiv* dos políticos na última moda, dos criminólogos da corte e das mídias prontas a explorar o medo do crime violento (e a maldição do criminoso) a fim de alargar seus mercados (Currie, 1998).

Orçamento e pessoal em crescimento constante

A corrida desenfreada ao encarceramento na qual se lança o país se traduz inevitavelmente por um inchamento espetacular do setor pe-

nal no seio das administrações federais e locais. De todos os ítems que compõem os gastos públicos nos três níveis da organização política americana, o condado, o estado e o governo federal, o item “penitenciário” é aquele que conhece – e de longe – a maior expansão de 1975 aos nossos dias. Este crescimento dos orçamentos e do pessoal do setor carcerário é ainda mais notável por acontecer durante um período em que o peso das administrações públicas vai diminuindo na vida econômica e social do país e as despesas a favor das populações mais deserdadas vem sofrendo cortes drásticos. Assim, por exemplo, a principal assistência social (AFDC, o benefício às mães desamparadas) cai 47% em valor real entre 1975 e 1995, ao mesmo tempo em que sua taxa de cobertura cai para metade da população vivendo abaixo do limite oficial de pobreza. Da mesma maneira, a porcentagem de desempregados cobertos pelo seguro desemprego despenca de 76% em 1975 para 36% em 1995, em média anual. E as despesas, no âmbito federal, em favor do emprego e da formação passam de 18 bilhões de dólares em 1980 para 6,7 bilhões treze anos mais tarde (em dólares constantes de 1993) (*Committee on Ways and Means*, 1997: 332; *Center for Popular Economics*, 1995: 6).

Entre 1982 e 1993, os orçamentos das administrações penitenciárias aumentaram em 254%, enquanto as somas destinadas às funções de justiça em seu conjunto cresceram 172% e as despesas globais dos estados em 140% (ver quadro 1). Em fim de período, a América despense 50% a mais em suas prisões do que em sua administração judiciária (32 bilhões de dólares contra 21 bilhões), enquanto 10 anos antes as dotações das duas administrações eram similares (em torno de 7 bilhões cada uma). A função carcerária absorve hoje em dia um terço do orçamento da justiça contra um quarto na primeira metade da década de 80. As somas engolidas pelo país só para a construção de penitenciárias e de cadeias dispararam entre 1979 e 1989: mais 612%, ou seja, três vezes o ritmo de crescimento dos gastos militares em nível nacional, os quais, no entanto, gozaram de favores absolutamente excepcionais durante as presidências de Reagan e Bush. A construção de prisões conhece uma explosão tal que vários condados e estados se vêem às voltas com falta de fundos para contratar o pessoal necessário para a abertura dos estabelecimentos que constroem! Foi assim na Carolina do Sul, em 1996, onde duas penitenciárias de “alta tecnologia”

não puderam entrar em operação por falta de créditos necessários para cobrir suas despesas de funcionamento; ou em Los Angeles, onde a “casa de detenção do século XXI” ficou vazia durante um ano depois da construção.

QUADRO 1. CRESCIMENTO DOS ORÇAMENTOS E PESSOAL DA JUSTIÇA NOS ESTADOS UNIDOS (1980-1993)

DESPESAS (em bilhões de dólares correntes)								
	1980	1982	1984	1986	1988	1990	1992	1993
Polícia	15,1	19	22,7	26,2	31,0	35,9	41,3	44,0
Judiciário	-	7,8	9,4	11,5	14,0	17,4	21,0	21,6
Penitenciária	6,9	9	11,8	15,8	20,3	26,1	31,5	31,9
Total Justiça	-	35,8	43,9	53,5	65,3	79,4	93,8	97,5
PESSOAL (em milhares de empregados)								
Polícia	715	724	747	772	805	825	858	889
Judiciário	-	248	278	300	324	351	374	375
Penitenciário	271	299	349	392	455	534	567	596
Total Justiça	-	1.270	1.373	1.466	1.584	1.710	1.798	1.860

Fonte: Bureau of Justice Statistics, *Sourcebook of Criminal Justice Statistics*, 1996, Washington Printing Office, 1997, p.3 e 25.

Desde 1992, quatro estados destinam mais de um bilhão de dólares ao encarceramento: a Califórnia (3,2 bilhões), o estado de Nova Iorque (2,1), o Texas (1,3) e a Flórida (1,1). E o Michigan e o Illinois não estão muito atrás (Bureau of the Census, 1993:28). O percentual das prisões nos gastos do estado do Michigan salta de 6 para 15% entre 1986 e 1996. O orçamento da administração penitenciária da Califórnia vegetava em torno de 300 milhões no início dos anos 80; eleva-se hoje a 4 bilhões, montante superior ao orçamento municipal da cidade de São Francisco. É verdade que o *Golden State* contava apenas com dez penitenciárias e tem agora 32 (fora os centros para os jovens detidos). Ora, cada novo estabelecimento exige a contratação de cerca de 1.000 empregados, entre os quais os guardas mais bem pagos do país graças a seu sindicato superpotente. Compreende-se melhor como, enquanto no início dos anos 70 a Califórnia ultrapassava todos os outros estados em matéria de ensino, hoje figura em 48º lugar entre 50 em educação, mas é líder incontestado do país na frente carcerária (Zimring e Hawkins, 1994:83-96).

A Califórnia na ponta

O California Department of Corrections, CDC para os iniciados, é um verdadeiro Estado dentro do estado e seus empregados formam um dos *lobbies* mais influentes da Califórnia. Com um orçamento de 4 bilhões de dólares (ou seja, mais de 8% dos gastos públicos, logo atrás das dotações para o ensino superior), esta administração emprega 42 mil e gerencia um parque de 32 prisões e 38 *boot camps* para jovens delinquentes*. Em 1º de outubro de 1996, estes estabelecimentos abrigavam 143.028 detentos, dos quais 31,5% negros, 34% latinos e 29,5% brancos, embora estas categorias representem respectivamente 7%, 26% e 69% da população californiana.

Segundo as previsões oficiais estabelecidas pelo *Master Plan 1995-2000*, a população detida nas prisões estaduais (excluindo, portanto, as cadeias dos condados e cidades), deverá aumentar em 15 mil pessoas por ano para atingir 210 mil detentos em junho de 2000, ou seja, dez vezes a cifra de 1970 – e tanto quanto França, Alemanha, Itália e Inglaterra juntas. O CDC recomenda, portanto, a construção imediata de 15 novas penitenciárias para represar esta gigantesca maré humana, na base de dois prisioneiros por cela projetada para uma pessoa em 90% dos estabelecimentos (California Department of Corrections, 1995).

Com os cinco estabelecimentos já em construção, o orçamento de obras chega a 7 bilhões apenas para o ano de 1995 (e 2,1 bilhões contabilizando-se o plano de urgência destinado a absorver o excedente de prisioneiros já no sistema). O CDC institucionaliza na passagem a superpopulação carcerária ao instaurar um “padrão de superocupação” apresentado como “tolerável a longo prazo”, o que permite

* Neste campos disciplinares, os jovens presos são iniciados aos rudimentos do ofício de bombeiro, de modo que possam participar da luta contra os incêndios nas florestas durante os meses de verão. Maneira de instilar neles o senso de disciplina e de fazer substanciais economias orçamentárias no item pessoal da Defesa Civil, o que não deixa de satisfazer ao eleitorado.

reduzir em 5 bilhões de dólares os investimentos necessários para fazer face ao aumento previsto dos efetivos penitenciários em cinco anos.

Um modo para o CDC expor sua frugalidade orçamentária num momento em que a classe política californiana hesita em desembolsar as somas extravagantes exigidas por sua política de “encarceramento da miséria”. Pois, apenas durante o ano de 1994, a assembléia de Sacramento votou mais de cem projetos de lei ampliando o uso da prisão ou alongando a duração das penas. Republicanos e democratas se encontraram para votar em uníssono (85%) o projeto de lei 971, dito “*Three strikes and you’re out*” (“perpetuidade automática no terceiro crime”), medida reforçada por via referendária em novembro de 1994 graças ao assentimento de 72% dos eleitores do *Golden State*. Uma lei irmã, apelidada “*Three strikes and you’re in*”, instaura a prisão perpétua para certos crimes sexuais e estipula uma compressão importante da escala de reduções de pena por bom comportamento. Desde 1977, data na qual a população penitenciária do Estado era de 19 mil detentos, a assembléia da Califórnia votou mais de mil leis estendendo e endurecendo o uso do encarceramento.

O sindicato do pessoal penitenciário do estado, a California Correctional Peace Officers Association (CCPOA), é incontestavelmente o mais poderoso do país neste setor. Seus efetivos passaram de 4 mil a 24 mil membros em uma década. Ele dispõe de mais de 8 milhões de dólares em cotizações anuais, o que lhe permite ser o mais importante fornecedor de fundos das campanhas políticas locais. O sindicato penitenciário californiano destina assim um milhão de dólares por ciclo eleitoral aos candidatos favoráveis à expansão das prisões. Suas “doações” políticas, por ocasião da corrida governamental de 1992, representavam o dobro das dos sindicatos dos professores da Califórnia, que, no entanto, conta com dez vezes mais membros. Sua mobilização foi decisiva quando da reeleição, em 1994, do ultraconservador Pete Wilson (Shiraldi, 1994:2).

Além dos políticos entusiastas “da lei e da ordem”, o CCPOA sustenta ativamente as organizações de “defesa dos direitos das vítimas”, que se incluem entre os partidários mais virulentos da extensão e alongamento das penas de prisão (a organização destina generosamente 40 mil dólares de fundos iniciais a qualquer nova célula deste tipo que se formar). Em 1994, foi o segundo mais importante doador de fundos para a campanha de apoio ao projeto de lei 971, com 100 mil dólares.

O apoio que o sindicato penitenciário dá aos políticos estabelecidos permite que seus membros gozem, em contrapartida, de condições de emprego, de aposentadoria e de remuneração particularmente vantajosas*: o salário médio de um carcereiro californiano era de 14.400 dólares por ano em 1980; eleva-se hoje a 55 mil dólares, ou seja 60% mais que a média nacional dos guardas americanos e um terço mais que um professor assistente na Universidade da Califórnia, embora exija seis semanas de formação, além do diploma de fim dos estudos secundários.

A evolução do emprego penitenciário demonstra que, ao implementar uma política agressiva de “downsizing” no campo social, a América entrou com os dois pés na era do “Big Government” carcerário. Entre 1980 e 1993, os efetivos do setor penitenciário mais que duplicaram, atingindo 600 mil empregados, enquanto o pessoal dos serviços judiciários aumentava apenas a metade e os da polícia, um quarto. Em 1995, as administrações penitenciárias dos estados (excluindo portanto as casas de detenção) empregavam 347 mil pessoas, das quais 221 mil eram guardas. Dezesesseis estados duplicaram o número de seus carcereiros na década passada, reduzindo ao mesmo tempo seu efetivo total de funcionários. Somadas, as administrações penitenciárias dos cinquenta estados da União são o terceiro maior empregador do país, atrás de Wal-Mart e General Motors (primeira firma do mundo em volume de negócios). Segundo o Bureau do Recenseamento, a formação e contratação dos guardas carcerários é, de todas as atividades do governo, a que cresceu mais rápido durante a década passada (Donziger, 1996:29).

* J. Hurst, “The big house that Don Novoy built”, in *Los Angeles Times Magazine*, 6 de fevereiro de 1994, p. 16-22.

Em um período de carência fiscal devido à forte redução dos impostos para as classes mais abastadas, o crescimento dos meios consagrados ao encarceramento só foi possível com o corte no orçamento das verbas sociais, da saúde pública e do ensino. Assim, entre 1976 e 1989, os gastos carcerários dos estados duplicaram (+95%) em dólares constantes, enquanto os créditos destinados aos hospitais aumentavam apenas 5% e as somas alocadas às escolas e às universidades diminuam (em 2% e 6% respectivamente). Ao mesmo tempo, o orçamento das ajudas sociais via-se amputado em 41% (Gold, 1991; Donziger, 1996:47-54).

A evolução comparada dos gastos das administrações penitenciárias e dos créditos destinados aos dois principais programas de assistência aos desamparados, *Aid to Families with Dependent Children* (AFDC, o benefício às mães sem recursos) e *Food Stamps* (os tíquetes de auxílio alimentar às famílias vivendo abaixo da linha de pobreza), confirma a oscilação das prioridades do Estado americano do social para o penal (ver quadro 2). Entre 1980 e 1993, a América multiplicou seus gastos carcerários por 4,6 em dólares correntes; ao mesmo tempo, o orçamento do programa AFDC seguia com dificuldade o ritmo da inflação com 86% de alta. Assim, no início do período o país gastava 50% a mais para AFDC do que para suas prisões (11 bilhões de dólares contra 7); em 1993 é o inverso (20 bilhões contra 32). O ano de 1985 assinala um marco na transição histórica do Estado social para o Estado penal, pois a partir desta data as dotações das adminis-

QUADRO 2. EVOLUÇÃO COMPARADA DOS GASTOS CARCERÁRIOS E SOCIAIS, 1980-1993

	1980	1982	1984	1986	1988	1990	1992	1993
Encarceramento	6,9	9,0	11,8	15,8	20,3	26,1	31,5	31,9
Assistência social (AFDC)	10,9	12,1	13,4	14,3	15,5	17,1	20,4	20,3
Auxílio alimentar	9,6	11,7	13,3	13,5	14,4	17,7	24,9	26,3

Fonte: K. Maguire e A. L. Pastore (org.), *Sourcebook of Criminal Justice Statistics 1996*, Washington, Government Printing Office, 1997, p. 3 e *Committee on Ways and Means, 1996 Green Book*, Washington, Government Printing Office, 1997, p. 459, p. 861

trações penitenciárias ultrapassam as de AFDC e de *Food Stamps* – anteriormente estes últimos sempre tinham sido superiores.

Do mesmo modo, quando da chegada de Reagan à Casa Branca, a América destinava 6,9 bilhões de dólares a seus estabelecimentos de detenção contra 27,4 bilhões à habitação social. Dez anos mais tarde, os montantes destas duas dotações orçamentárias inverteu-se quase que exatamente: 19 bilhões a mais vão para as prisões em um total de 26,1 bilhões, enquanto que 17 bilhões foram retirados da habitação social, deixando um montante (de 10,6 bilhões de dólares) insuficiente para manter um parque HLM (*Habitation à Loyer Moderé* – moradia com aluguel moderado –, para famílias de baixo poder aquisitivo na França) em plena decadência¹. Desta evolução orçamentária pode-se concluir indiferentemente que o Estado americano abandonou seu apoio à moradia dos mais desvalidos em proveito das penitenciárias ou, então, o que parece mais justo, que a construção de prisões tornou-se, de fato, o principal programa de habitação social do país².

O *trade-off* infernal entre caridade e castigo colocou-se em termos particularmente claros em Los Angeles, em setembro de 1996, quando o executivo do condado propôs um corte no orçamento na assistência de urgência aos indigentes de 19 milhões de dólares para financiar os salários do pessoal necessário para a abertura do centro de detenção Twin Towers, vazio um ano depois de construído, em virtude da penúria dos créditos para seu funcionamento. Ao final de um tumultuado debate esta proposição foi rejeitada por pouco, mas o incidente permanece simbólico da pressão para substituir o tratamento assistencial da miséria por sua gestão penal.

Prender os pobres apresenta na verdade a imensa vantagem de ser mais “visível” para o eleitorado: os resultados da operação são tangíveis e facilmente mensuráveis (tantos prisioneiros a mais); seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos a debate público, quando não são simplesmente apresentados como ganhos pelo fato

¹ As cifras do orçamento da habitação social foram retiradas de *Committee on Ways and Means*, 1997: 921.

² Pela primeira vez em 1995 o orçamento nacional para a construção de penitenciárias ultrapassou o da construção de edifícios universitários.

de “reduzirem” o custo do crime³. O tratamento penal da pobreza é além disso dotado de uma carga moral positiva, enquanto a questão do “*welfare*” está, desde o início, manchada pela imoralidade.

Este episódio “é altamente revelador da ascensão do complexo carcerário-industrial”, observa Jackie Walker, porta-voz do projeto nacional sobre as prisões da *American Civil Liberties Union*, organismo que intervém neste assunto para defender os direitos dos indigentes. “Várias municipalidades se vêem diante do mesmo dilema: pagar pela construção e manutenção das prisões ou atender às necessidades sociais. Na Califórnia, a construção de prisões suga o dinheiro da educação”.

É verdade que, entre a penitenciária e a universidade, a Califórnia fez a sua escolha. Em 1979, o orçamento das prisões californianas consumia 3% dos recursos públicos e o das universidades, jóia e orgulho do estado, ultrapassava alegremente os 18%. Até 1984 estas cifras foram aproximadas para 6% e 10% respectivamente. Dez anos mais tarde, os gastos carcerários igualavam, em seguida ultrapassavam pela primeira vez os da educação superior com 8% (Center for Juvenile and Criminal Justice, 1994). Durante esta década, o estado californiano inaugurou apenas um *campus* universitário, a despeito do crescimento sensível da população estudantil, enquanto erguia 19 novos estabelecimentos de detenção – os documentos preparatórios à votação da lei “*Three strikes and you’re out*” de 1994 preconizavam até mesmo a abertura de 34 prisões para o período de 1995-2000, ou seja, três vezes mais do aquelas com que o estado contava em 1984.

Em sua proposta de orçamento para o exercício de 1994-95, o governador Pete Wilson (que não perde nenhuma ocasião de felicitar o Califórnia Department of Correction por “conduzir o programa de construção de prisões mais vasto e mais ousado da história de nossa nação”) pretendia amputar os efetivos do ensino superior em 968 pessoas a fim de financiar 2.879 novos postos no item penitenciário;

³ Encontra-se uma crítica devastadora dos inúmeros paralogismos estatísticos empregados pelos pesquisadores do Ministério Federal da Justiça para justificar a política de escalada penal no excelente artigo de Zimring e Hawkins (1988).

ao mesmo tempo o número de funcionários do estado fora do setor penal diminuía em 3.058 postos. O orçamento não foi executado tal como proposto em razão da crise financeira causada pela recessão da economia regional, mas o sentido das evoluções e a ordem de grandeza das transferências orçamentárias implicadas indicam bem a prioridade dada pelo executivo californiano às funções penais do estado. De fato, entre 1984 e 1994, a administração penitenciária absorveu 45% do crescimento dos efetivos dos funcionários estaduais⁴.

Confirmação, se necessário, desta oscilação: as despesas anuais de inscrição na Universidade da Califórnia aumentaram de menos de 1 mil dólares em 1980 para 1.500 dólares dez anos depois, até ultrapassar os 4.300 dólares em 1994, ano em que a população carcerária superou pela primeira vez o efetivo dos estudantes do primeiro ciclo nos *campi* que levavam ao *bachelor of arts* (bacharelado).

Custos e lucros do encarceramento de massa

Enquanto o peso orçamentário dos programas sociais é um *leitmotiv* do debate nacional sobre o *welfare*, a questão do custo do encarceramento de massa nunca é colocada como tal no espaço público americano, exceto para anunciar a idéia preconcebida, cuja evidência se impôs através de um trabalho de sabotagem ideológica dos *think tanks* neoconservadores, segundo a qual a prisão “funciona” – sem que se saiba jamais através de que critérios⁵. No entanto, um exame sumário do problema é suficiente para indicar que a política de enclaustramento da miséria está em vias de cavar um abismo financeiro sem fundo.

⁴ J. Domanick, “Who’s guarding the guards?”, in *LA Weekly*, 2-8 de setembro de 1994, p. 20-26.

⁵ Três mitos, fabricados e divulgados pelos institutos neoconservadores com o apoio ativo do Ministério da Justiça, dominam o debate contemporâneo sobre a violência criminal na América: a política penal do país peca por laxismo; o encarceramento é uma política que teve sucesso enquanto no campo social o Estado se mostra impotente; enfim, o encarceramento torna-se menos caro que os crimes que impede com seu efeito neutralizador. Elliott Currie (1998) efetua um desmonte magistral destas três ficções, às quais uma determinada criminologia se esforça para dar crédito.

Afora alimentação e cuidados médicos (estes serviços são contabilizados separadamente, pois são geralmente terceirizados junto a operadores privados), o custo médio de detenção em uma penitenciária estadual é estimado em 22 mil dólares por ano por prisioneiro, ou seja três vezes o montante anual dos impostos pagos pela família americana média (Donziger, 1996:26). Em Illinois, por exemplo, cada detento absorvia, em 1993, unicamente a título de funcionamento penitenciário, cinco vezes a soma destinada a uma mãe de três crianças através da verba AFDC. O custo orçamentário de construção de uma célula se eleva a 54 mil dólares, mas na realidade chega a mais que o dobro quando se incluem os encargos financeiros – a maioria dos estados contrata empréstimos obrigatórios a longo prazo para aumentar seu parque carcerário. Ademais, o custo adicional de construção, medido pela ultrapassagem dos custos submetidos a concorrência pública, atinge 40% em média nas quinze maiores jurisdições. A isto acrescentam-se os custos indiretos do encarceramento que nunca são contabilizados como tais, como a produção e as entradas fiscais perdidas e as despesas para garantir o sustento dos filhos dos detentos pelos serviços sociais (avaliados em um bilhão de dólares por ano).

O posto médico sozinho absorve uma parte desmesurada e crescente dos recursos alocados no encarceramento em virtude do mau estado de saúde original da população presa, do ressurgimento de epidemias virulentas de tuberculose (foram recenseados meio milhão de casos em 1992) e da difusão do vírus HIV no interior das casas de correção (a taxa de prisioneiros sofrendo de Aids é catorze vezes mais alta que a média nacional). Todavia, a médio prazo, o maior desafio financeiro é o envelhecimento dos internos das penitenciárias: as prisões federais e estaduais do país já contam com 25 mil detentos com mais de 55 anos, cujo custo de detenção se aproxima dos 70 mil dólares por ano, quase duas vezes a renda anual da família americana média. Ora, o número de prisioneiros da terceira idade vai explodir com a multiplicação das penas longas e com a aplicação do dispositivo de perpetuidade automática no terceiro crime. Apenas no estado da Califórnia o efetivo dos detentos de mais de 55 anos poderia subir de 5 mil em 1994 para 126 mil em 2020⁶.

⁶ Segundo estimativas feitas pela Rand Corporation, citadas por Donziger (1996).

De fato, se fizessem um plebiscito sobre a pretensa “guerra ao crime” que fez quadruplicar a população carcerária do país, os eleitores americanos se recusariam a assumir o custo exorbitante do deslizamento do Estado social para o Estado penal. O que deixa às autoridades somente uma solução, perfeitamente conforme à ideologia de mercantilização que já guia o endurecimento dos programas de assistência aos desvalidos: o apelo ao setor privado. Banidas em 1925 logo após os escândalos sobre os maus-tratos à mão-de-obra cativa nos estados do sul, as prisões privadas retornaram estrondosamente à cena penal americana⁷. Foi em 1983, no Tennessee, que se iniciaram as obras do primeiro estabelecimento “*for profit*” do país. O recurso ao setor privado aparece então como o melhor, se não o único meio de conter o fluxo furioso de prisioneiros e de estrangular as altas vertiginosas dos orçamentos carcerários dos estados. Pois, no ritmo em que a América aprisiona, ela teria que abrir o equivalente a uma penitenciária de mil lugares a cada seis dias, e nenhum governo tem nem os meios financeiros nem a capacidade administrativa de fazê-lo.

Em seguida, o número de detentos mantidos nas prisões com fins lucrativos cresceu em um ritmo frenético: de 3.100 em 1987 saltou para 15.300 três anos mais tarde, ultrapassando 85 mil em 1996. Segundo as projeções do Private Corrections Project da Universidade da Flórida, em Gainesville, esta cifra deverá duplicar de novo a cada dois anos para elevar-se a 276 mil postos em 2001. Dos 5% de hoje, a parte do setor comercial poderia ultrapassar um quarto da população carcerária dos Estados Unidos antes de dez anos⁸. Inimaginável há apenas quinze anos, a prisão privada é hoje uma realidade incontornável da paisagem penal americana. Melhor, uma “indústria” em pleno *boom*, destinada a um futuro radioso, o que faz dela a queridinha da Bolsa.

Dezessete firmas, quinze americanas e duas britânicas, oferecem a gestão completa (*full-scale management*) de estabelecimentos

⁷ Para um panorama histórico do encarceramento privado nos Estados Unidos, Durham (1989).

⁸ O setor privado é responsável por 23 mil dos 100 mil novos postos de detenção colocados em funcionamento durante o ano de 1996 (Thomas, Bolinger e Badlament, 1997)

de detenção. Sete dentre elas estão cotadas em bolsa, no mercado Nasdaq: Correction Corporation of America, Correctional Services Corporation, Securicor (sediada em Londres), Wackenhut, Avalon Community Services, Cornell Corrections e Correctional Systems. Estas sete empresas controlam 82% dos efetivos do setor comercial e totalizam, sozinhas, um capital superior a 500 milhões de dólares. Com 52 estabelecimentos para uma capacidade de 42 mil internos (mais 18 mil postos em vias de abertura em 16 prisões em construção) em 1996, a *Correction Corporation of America* detém 52% do mercado. Ela é seguida por *Wackenhut*, com 25% para 22 mil em 32 centros e depois por um punhado de empresas detendo cada uma entre 3% e 5% do setor.

Com uma taxa de crescimento global de 45% ao ano durante a década passada, a maioria destas firmas duplicam seu volume de prisioneiros e suas vendas de um ano para o outro. Várias dentre elas administram igualmente estabelecimentos para jovens delinquentes e centros de reeducação em semiliberdade. De fato, a distinção tradicional entre mercado dos adultos e dos adolescentes, assim como entre prestadores de serviços em meio carcerário e firmas de encarceramento, tende a diluir-se na medida em que as líderes desta florescente indústria se diversificam e usam de suas economias de escala (e de seu *savoir-faire* político) para absorver os concorrentes menores.

Depois de se terem concentrado inicialmente nos estabelecimentos de segurança mínima, as empresas de encarceramento encarregam-se doravante da gama completa de tipos de prisões (com exceção dos centros ditos “supermax”, reservados aos criminosos mais violentos). Assim também, no início as firmas de encarceramento contentavam-se em administrar as penitenciárias, que permaneciam como propriedade do Estado; hoje elas tendem cada vez mais a acumular construção e gestão: 40 dos 118 novos estabelecimentos de detenção entregues em 1995 eram propriedade de firmas comerciais.

Concentrada na origem nos estados do Sul que, por razões históricas que remontam ao período escravagista, são ao mesmo tempo mais restritivos no campo social e mais expansivos em matéria penal, a indústria do encarceramento tende a se nacionalizar. Vinte e cinco dos 50 membros da União, mais o Distrito de Colúmbia e Porto Rico,

apelam hoje para as prisões privadas. O grosso dos 132 estabelecimentos recenseados em 1997 (contra 102 um ano antes) encontra-se no Texas (24.500 postos), na Flórida (6.200) e no Tennessee (5.100), mas também no Arizona (4.700), no Novo México (4 mil) e na Califórnia (4 mil).

Uma segunda estratégia de redução do custo da política de confinamento da miséria consiste em fazer com que os detentos ou suas famílias assumam uma parte – mesmo mínima – das despesas de seu encarceramento. Depois de 1994, um número crescente de jurisdicções “faturam” a jornada de detenção de seus prisioneiros ou então impõem suplementos pagos para o acesso aos serviços da casa (enfermaria, ateliê, etc.). Tudo indica que, devido a razões ideológicas e orçamentárias, os estados vão ampliar sua ação neste sentido e se esforçar para passar uma parte do fardo financeiro do encarceramento justamente para aqueles que são seu alvo⁹.

Assim os detentos da penitenciária de alta segurança de Fort Madison, no Iowa, que apodrecem 23 horas por dia em um cubo de concreto de dois metros por três, têm que pagar um “aluguel” mensal de cinco dólares. Além disso, desde de 1996, sempre no Iowa, uma visita ao dentista da prisão custa três dólares. Estas somas nada têm de modestas em relação às rendas derrisórias dos interessados: efetivamente, os detentos que têm a chance de trabalhar no interior da penitenciária – nas cozinhas, nas lavanderias ou na manutenção – recebem “salários” que vão de 10 a 60 dólares por mês. E seus ganhos já são amputados por diversas retenções, a título de “restituição” às vítimas de seus malfeitos e de apoio alimentar a suas crianças, se eles tiverem filhos. Ademais, os produtos de higiene pessoal de que precisam têm que ser comprados na “cantina” do estabelecimento a preços proibitivos, assim como selos, papel, etc. Dezesete detentos de Fort Madison apresentaram queixa contra a administração penitenciária e as ameaças de greve e de confrontos se precipitam. “Não se pode tirar leite das pedras”, suspira um dos detentos mobilizados contra estas medi-

⁹ Em vários estados foram apresentadas propostas de lei visando fazer os pais, ou mesmo os irmãos ou a família ampliada, pagarem os custos da detenção dos menores.

das. “Os contribuintes querem ter o castigo e o encarceramento, mas não querem pagar a conta. Assim, talvez eles devessem pensar em penas substitutivas”¹⁰.

Alguns diretores de prisão chegam ao ponto de contratar os serviços de firmas especializadas na cobrança de dívidas (*collection agencies*) para garantir que os condenados postos em liberdade condicional paguem os “aluguéis” que não estavam pagos quando saíram. Mas, em razão da desproporção crescente entre seus meios e a massa dos internos que lhes são confiados, todas as administrações penitenciárias são obrigadas a recorrer a uma terceira estratégia: abaixar o “nível de vida” e de serviços no interior das casas de detenção, nos limites autorizados pelos tribunais. Foi assim que, depois de duas décadas de melhorias tangíveis em seguida à vaga de recursos judiciais impetrados pelas associações de defesa dos prisioneiros, a década de 80 inaugurou um nítido endurecimento dos regimes de detenção e uma degradação notável das condições de enquadramento (Sturm, 1993:639-738): queda na formação e aumento da rotatividade do pessoal, redução de fato dos direitos dos detentos, etc. Os orçamentos consagrados às atividades voltadas para a reinserção foram os primeiros cortados, embora jamais tenham atingido sequer um décimo das despesas carcerárias. Entre 1989 e 1994, dezesseis estados suprimiram seus programas de alfabetização e de recolocação em nível escolar; durante o ano de 1993-94, mais da metade dos membros da União reduziram ou simplesmente eliminaram a educação em ambiente carcerário, em violação da lei no caso dos jovens detentos que permanecem submetidos à obrigatoriedade de escolarização (Portner, 1996). Comprimir as despesas de “reabilitação” fica ainda mais fácil de justificar, na medida em que a prisão não tem nenhuma outra ambição declarada senão “neutralizar” seus internos e fazê-los expiar seu erro através do sofrimento.

Uma pesquisa realizada em 1995 junto a 823 diretores de prisão (*wardens*) confirma o abandono do ideal da “reabilitação” em proveito da função única de “neutralização” do encarceramento

¹⁰ Citado pelo *Los Angeles Times* de 6 de agosto de 1997, p. 17.

e o endurecimento correlativo das condições de detenção (Johnson, Bennett e Flanagan, 1997: 24-41). Dois terços dos pesquisados dizem ter reduzido ou suprimido os programas de educação pós-secundária em seu estabelecimento, 47% o uso do tabaco, 40% o boxe e as visitas conjugais (lá onde eram praticadas) e um terço a leitura de revistas de caráter sexual, o uso de roupas pessoais e de pesos e halteres e a odontologia dita estética. Ademais, mais de 70% dos diretores de prisão desejam limitar ou eliminar a distribuição de contraceptivos, o pagamento das verbas para deficientes físicos, enquanto a metade preconiza restringir o acesso dos detentos à entreaajuda jurídica e à assistência jurídica gratuita. A comparação com pesquisas anteriores mostra que os diretores de prisão atuais têm orientações nitidamente mais punitivas do que seus predecessores (Cullen et al., 1993).

Fazer o detento ou seus próximos pagarem, reduzir os serviços oferecidos no interior dos estabelecimentos ao mínimo mais restrito: por ora, estas medidas valem menos por suas bases financeiras, negligenciáveis em relação aos investimentos colossais exigidos pela política de criminalização da pobreza, do que pela mensagem que dirigem aos prisioneiros e a suas famílias, assim como ao eleitorado. Trata-se primeiramente de reafirmar o princípio de *lesser eligibility*, segundo o qual a condição do detento deve imperativamente ser inferior à do assalariado menos favorecido¹¹. Como justificar, efetivamente, que um prisioneiro receba grátis da coletividade alimentação, alojamento e cuidados médicos enquanto, a despeito da prosperidade reencontrada, 50 milhões de americanos (entre os quais dois terços dos assalariados ganhando menos de 15 mil dólares por ano) vêm-se desprovidos de cobertura médica, 30 milhões sofrem cronicamente de fome e 7 milhões não dispõem de um teto? É o argumento apresentado pelo Congresso em 1994 para excluir os detentos do programa dos *Pells Grants* (empréstimos educacionais de Estado) e dizimar de uma penada o ensino superior na prisão, tanto que 17 mil detentos foram obrigados por isto a abandonar seus estudos.

¹¹ Sobre o princípio e seus efeitos sobre as relações entre os setores social e penal do Estado moderno, Garland (1985).

“Fazer com que o prisioneiro cheire como prisioneiro”

A filosofia penal hoje dominante nos Estados Unidos pode se resumir nesta expressão muito em voga entre as profissões penitenciárias: *make prisoners smell like prisoners*, fazer com que o prisioneiro cheire como prisioneiro. O encarceramento deve voltar urgentemente a ser o que era em sua origem e que nunca deveria ter deixado de ser: um sofrimento (a palavra prisão não deriva de *poena*, que quer dizer dor?). E um sofrimento maior e mais longo quanto mais grave for o crime cometido¹. Donde a popularidade dos *boot camps*, a reintrodução dos uniformes listrados e os apelos à restauração dos castigos corporais (como os golpes de bastão) e das humilhações públicas a fim de incutir nos candidatos ao crime, na falta da vergonha, o medo do encarceramento. Donde ainda a insistência desmedida da mídia em torno de medidas de alcance largamente simbólico – elas logo se mostraram juridicamente impraticáveis – tais como o uso do cavalete de penitência (ao qual o prisioneiro desobediente é amarrado de pé durante horas em plena canícula) e o retorno das *chain gangs* de triste memória (escravagista) em certos estados do Sul.

Para os políticos, mas também para os juizes, os procuradores e os xerifes, cujos cargos são eletivos, estar *tough on crime* é mais que um tema de campanha obrigatório: é uma profissão de fé a ser jurada sob pena de morte eleitoral súbita. Ganha portanto quem maximizar aquilo que Gresham Sykes chama de “sofrimentos do encarceramento” (Sykes, 1958). A cada campanha eleitoral, sempre aparece algum candidato para prometer com grande estardalhaço a supressão dos “privilégios”, dos quais nenhum prisioneiro usufrui, com o único intuito de provar que estão animados pela maior severidade em relação às ovelhas negras da so-

¹ Para uma descrição das condições extremas – da tortura, no limite – às quais são submetidos de maneira absolutamente habitual os internos de uma penitenciária de alta segurança, Olivero (1987).

cidade. (Durante a campanha presidencial de 1996, Robert Dole se fez fotografar e filmar para o jornal da noite complacentemente em visita ao corredor dos condenados à morte da penitenciária de San Quentin. Durante a campanha de 1992, Clinton, em sua condição de governador do Arkansas, recusou-se a perdoar um deficiente mental condenado à morte).

Os diretores de penitenciárias que gozam em seu ambiente profissional de uma reputação de “duros” são muito cortejados e seu perfil de carreira se acelera através da mobilidade lateral. Pode-se citar o célebre caso de Michael Moore, antigo diretor de prisões do Texas – um dos estados mais repressivos da União – empregado para assumir a direção da administração penitenciária da Carolina do Norte, para aí impulsionar uma saudável política de austeridade carcerária. Suas primeiras medidas foram a supressão das televisões e da ventilação nas celas, o fim das atividades esportivas, a imposição do uniforme para todos os detentos e a proscrição entre estes últimos de barbas e cabelos longos. Tendo como resultado um rosário de confrontos, que se encerraram com milhões de dólares em estragos e durante os quais cinco guardas foram apunhalados (Johnson et al., 1997:25-26). Uma proposta de lei recentemente debatida pela Assembléia da Califórnia pretende banir o uso de pesos e halteres, as revistas pornográficas, o cigarro e as roupas pessoais.

A mesma tendência ao endurecimento dos regimes internos das casas de pena se afirma no nível federal. Assim, o *Prison Security Act* de 1995 proíbe que os detentos das penitenciárias federais se dediquem a “qualquer atividade suscetível de aumentar sua capacidade de resistência”, entre as quais aparece em primeiro lugar a musculação, principal passatempo dos prisioneiros. O *No Frills Prison Act* limita a construção futura destas penitenciárias apenas aos estados que se comprometerem a suprimir uma bateria de “favores frívolos” concedidos aos prisioneiros, entre os quais o desconto de pena por bom comportamento, os instrumentos de música e as máquinas de café pessoais.

É importante, em seguida, fazer crescer aos olhos do eleitorado a idéia de que os prisioneiros “pagam suas dívidas” para com a sociedade e, para tanto, acentuar a fronteira simbólica que os demarca e isola desta última. É assim que eles são privados do direito de voto, não somente durante a detenção, mas ainda durante todo o tempo em que ficam sob tutela penal, quiçá, e cada vez mais, por toda a vida¹². Por isso a lei anula seus direitos sociais e autoriza que lhes seja retirado todo “benefício público”, aposentadoria, assistência alimentar, acesso à moradia social, benefício aos deficientes, etc. A solidariedade – ou a compaixão – nacional não poderia se exercer em relação a eles, pois eles não fazem propriamente parte da “comunidade imaginária” dos americanos.

Atingidos por um tríplice estigma ao mesmo tempo moral (eles se baniram da cidadania ao violar a lei), de classe (eles são pobres em uma sociedade que venera a riqueza e concebe o sucesso social como resultado unicamente do esforço individual) e de casta (eles são majoritariamente negros, portanto oriundos de uma comunidade despida de “honra étnica”), os detentos são o grupo pária entre os párias, uma categoria sacrificial que se pode vilipendiar e humilhar impunemente com imensos lucros simbólicos. A política de criminalização da miséria do Estado americano encontra assim seu prolongamento cultural em um discurso público de maldição dos prisioneiros que faz deles a encarnação do mal absoluto: a antítese do “sonho americano”.

¹² Trinta e seis estados privam as pessoas recolocadas em liberdade sob tutela penal de seus direitos cívicos, enquanto treze outros retiram-nos definitivamente. Mais de 4,2 milhões de americanos são assim excluídos do exercício do sufrágio (dito) universal, dos quais 1,4 de homens negros que representam 14% do eleitorado afro-americano (Mauer, 1997).

O padrão para as casas de detenção do século XXI

Segundo a brochura de apresentação do Bureau do Xerife de Los Angeles, a Twin Towers Correctional Facility, ponto de entrada e pulmão da rede de casas de detenção do condado, representa, "por sua concepção ultramoderna e sua eletrônica de ponta", o protótipo futurista das casas de detenção do novo milênio. Vejamos.

Do alto de seus 142 mil metros quadrados alinhados em quatro hectares no cruzamento da auto-estrada 101 e do Cesar Chávez Boulevard, em pleno coração da cidade, "o maior estabelecimento de detenção do mundo" (como gostam de se vangloriar seus responsáveis) compreende um quarteirão de alta segurança, um centro de recepção e seleção dos novos detentos e um bloco médico de duzentos leitos. Em pleno funcionamento, o complexo empregará 2.400 pessoas, à maneira de uma gigantesca usina cuja matéria-prima e cujo produto manufaturado seriam os corpos dos prisioneiros.

Coroadas cada uma por um heliporto, as duas torres cor de pêssego que enquadram o centro de seleção e dão seu nome ao estabelecimento podem conter cada uma 4.200 detentos. A primeira, com 70 metros de altura, abriga igualmente os serviços administrativos e toda a intendência, armazéns, vestiários do pessoal, cantinas e cozinhas (capazes de servir 18 mil refeições cotidianas), mais salas de reunião e de formação e até mesmo dois ginásios abertos 24 horas. A segunda torre aloja os detentos que recebem cuidados médicos e mentais, distribuídos em quatro andares separados do resto do complexo. O bloco médico possui seus próprios laboratórios de análises e de radiologia e ocupa por volta de 60 enfermeiras (em cerca de 350 assalariadas pela LA County Jail, além de 35 médicos e sete assistentes dentários).

O setor dos detentos tem a forma de pentágono de concreto nu composto por seis módulos idênticos de dezesseis celas cada um, dispostas em círculo ao redor de um *cockpit* de controle, segundo o princípio benthamiano do panóptico. Além de suas oito prisões no solo e oito outras em mezanino, cada

módulo comporta uma área comum equipada com mesas metálicas redondas presas ao solo onde os detentos podem conversar com seus advogados. No centro do pentágono, de sua poltrona ergométrica, o guarda abraça com o olhar, com toda segurança, as 96 celas através de suas portas de vidro. Com um toque ele controla o acesso individual ao rádio, ao interfone e à televisão de cada detento. Ventilação, temperatura, iluminação e vigilância anti-incêndio são regulados por um computador central. Os pentágonos de detenção se empilham em cinco andares, cada um com seu próprio "pátio de recreação", uma área triangular enjaulada de quinze metros de lado equipada com um painel de basquete, um combinado sanitário (WC e lavabo sem separação) e de uma jaula gradeada para os passeios dos detentos que devem ficar isolados de seus companheiros de infortúnio (tais como as "celebridades" e os estupradores de crianças). Por toda parte, baterias de telefones: "São o cordão umbilical deles com o exterior", observa a enfermeira que me acompanha na visita.

Esta disposição do espaço é feita para evitar que se recorra aos detentos como mão-de-obra e para minimizar seus deslocamentos e, portanto, os contatos que mantêm tanto entre eles mesmos quanto com os guardas (além dos banheiros privados, cada quiosque dispõe de uma quitinete). Também a proibição total de fumar e de utilizar dinheiro visa reduzir os motivos de contrabando e portanto as ocasiões de incidentes violentos entre detentos. A atmosfera asséptica e assustadoramente silenciosa do local (chão, portas e paredes são à prova de som), a abundância de luz natural, a ausência de barras nas aberturas quase fazem com que se esqueça que se está dentro de uma casa de detenção... se não fossem os uniformes, marrom suave para os guardas, em tecido azul para os detentos (por baixo uma camiseta amarelo berrante estampada nas costas com a sigla *LA County Jail* em grandes letras azul escuro), as portas e os códigos digitais onipresentes. E o comportamento submisso de seus internos, todo marcado por uma deferência temerosa.

O centro de recepção e de triagem (*Inmate Reception Center*) estende seus 14 mil metros quadrados em dois andares rutilantes. Concebido para “fazer circular” até 4 mil clientes por dia, ele recebe atualmente entre 700 e 1.500 (cerca de 200 no curso do dia e entre 600 e 1 mil à noite com um pique por volta das 21h30). O máximo é atingido nas noites anteriores ao fim de semana, o mínimo no começo da semana. Os 25 guichês de “registro” (*booking*) e 25 outros para a “classificação”, alinhados no ângulo direito ao longo de uma passagem bordejada de salas de espera com capacidade cada uma para cerca de 50 pessoas, fazem pensar insistentemente em um aeroporto. Sentados em um pequeno tamborete metálico, os acusados declinam seu “horsepower” (identidade, altura, peso, sinais particulares, endereço, apelidos e antecedentes judiciais e penitenciários) no microfone que os liga à funcionária do registro sentada ligeiramente acima deles e por trás de um vidraça blindada. E eles esperam e esperam: três horas aqui, seis ali, quatro ainda nesta outra etapa, não mais de duas horas...

De fato, irão se passar de 12 a 14 horas – muitas vezes mais, sobretudo se o candidato à admissão exige um exame médico – entre o momento em que eles adentram o portal do *Inmate Reception Center* e o momento em que atingem enfim o seu “alojamento” (o vocábulo administrativo com o qual a LACJ designa sua cela). Esperando, eles dormem no chão ou nos bancos de metal da sala de espera, sob o néon e à luz gritante das televisões que funcionam permanentemente para “pacificar” o “cardume” em trânsito – é assim que os guardas apelidam os recém-chegados, pescados nos “holding stations” dos postos de polícia da cidade e das municipalidades vizinhas que compram, junto ao Bureau do Xerife de Los Angeles, seus serviços de polícia e de detenção. “A grande maioria dos clientes são *habitués*, conhecem o riscado. Noventa e nove por cento ‘seguem o programa’. E tem aquele um por cento que vai te criar todo o tipo de problema”: agitados, coléricos, agressivos, rebeldes, incontroláveis por carência médica ou mental, ou simplesmente porque estão exaustos e exasperados de tanto esperar, membros de gangues que descobrem um rival na fila, etc.

O “cardume violento” é armazenado separadamente, em uma “cela de isolamento” em concreto nu de 1,5m x 2m, equipada com um pequeno banco encastrado e um WC, se for necessário dotada de correntes. Os mais recalcitrantes ficam sob a guarda do *Emergency Response Team*, a brigada de choque formada de céberos violáceos couraçados de “uniformes de extração” e de “máscaras anti-crachás” que se vangloriam de esmagar em um só golpe qualquer resistência à ordem carcerária: “Nessas ocasiões eles fazem a festa. Mas a maioria dos presos se dá conta de que não lhes interessa chegar a esse ponto. Mas não se tem escolha: combate-se a violência com violência”.

Pregado com durex sobre o vidro de cada quiosque de classificação, um “aviso” ilustrado informa os réus das medidas penais recentemente votadas pela Assembléia do Estado que podem dizer-lhes respeito: “AVISO: se você foi condenado enquanto adulto por ter utilizado uma arma a fim de cometer um crime, nada de ‘*plea bargaining*’ [possibilidade de negociar uma redução de pena em troca de uma dispensa de processo]. Dez anos serão automaticamente acrescentados à sua pena se você estiver portando uma arma de fogo; 20 anos de reclusão serão automaticamente acrescentados à sua pena se você tiver atirado com uma arma de fogo; 30 anos serão automaticamente acrescentados à sua pena se você tiver ferido alguém com sua arma de fogo”.

Depois do *booking* e da classificação, o “*fresh fish*” é fotografado e seu dossiê complementado por computador. Ele é despido e banhado (em “pacotes” de setenta nas horas de maior afluência). Troca suas roupas pelo uniforme de tela e pelas sandálias de borracha da casa. Um vestiário de doze mil pés cúbicos equipado com nove gigantescas linhas giratórias elevadas permite armazenar até 35 mil pacotes de coisas de uso pessoal. Depois o recém-chegado passa pelo “crivo médico” (*triage*) da clínica do centro de recepção: radiografia dos pulmões (para a tuberculose, que volta a atacar em grande estilo nas prisões americanas; as mulheres fazem também um teste de gravidez); assistir a um vídeo (em inglês e espanhol) de

quatro minutos sobre as doenças mais comuns e mais contagiosas e um *check-up* expresso – um minuto no máximo – feito por uma auxiliar de enfermagem através de um questionário padronizado. Em seguida ele recebe seu “*fish-kit*”, um envelope plástico transparente contendo os produtos de higiene de primeira necessidade: um tubo de dentifício e uma pequena escova de dentes, um quadradinho de sabão, um pente preto, um barbeador com cabeçote de segurança, quatro sachês de “*Freshstart Deodorant Cream*”, quatro de “*Freshstart Conditioning and Shampoo*” (semelhantes aos que se encontram nos banheiros dos hotéis baratos). Sabendo-se que um detento toma, em teoria, um banho a cada dois dias, isto deveria bastar para a primeira semana. O novo interno toma então o viaduto inclinado que o leva, seja ao “alojamento” que ocupará em uma *pod* (unidade) ultramoderna das *Twin Towers*, seja, do outro lado da rua, a uma cela do vetusto estabelecimento do *Men’s Central Jail*, com um nítida preferência pela primeira opção: “*Twin Towers* é o Hilton, em comparação *Men’s Central Jail* é um Motel Six (cadeia de hotéis de estrada de baixa categoria, cujo logotipo indica o preço módico a seus clientes: seis dólares por noite).

O *deputy* Alexander pediu a um empregado da clínica que me mostrasse o vídeo (estou sozinho, ainda não chegou nenhum “*fresh fish*” das longas peneiras das duchas; há pelo menos uns quarenta acusados nas celas que cercam a área triangular de 45 metros de lado onde se agitam as enfermeiras, mas eles esperam seu exame médico, alguns arriados no chão, outros dormindo encostados nas paredes de concreto ou de pé, ar embotado). Pois bem, o tal “vídeo médico” não poderia ser mais explícito! Em uma cadência rápida e ritmada, um voz grave exorta os que chegam a dizer ao pessoal da clínica se sofrem de “herpes, Aids, gonorréia, problemas hematológicos, dependência de drogas ou medicamentos” ou ainda se têm algum “ferimento, piolhos, vermes, escrófulas, *crabs*, sarna, um membro engessado, artificial ou qualquer outro tipo de prótese”. Como apoio, para cada uma dessas aflições, fotos espetaculares de detentos sofrendo de casos gravíssimos que desfilam em

ritmo acelerado. “Qualquer indivíduo que sente dificuldade para esticar a pele de seu pênis para trás...” *Close* repugnante. Não seria de esperar uma coisa semelhante exibida em público em uma cultura puritana tão envergonhada do corpo (não domesticado) como é a cultura americana. Mas evidentemente não são os americanos médios que são expostos a isto...

Um outro viaduto com 200 metros de comprimento e vários elevadores (o complexo conta com 24 deles no total) ligam o centro de seleção à estação rodoviária embutida nas entranhas do edifício, onde dezenas de ônibus chegam continuamente, de noite como de dia, para despejar seu carregamento de “pescado”. A LACJ possui o maior parque público de ônibus de todos os Estados Unidos, indispensável ao transporte dessas dezenas de milhares de internos. Um labirinto interminável de corredores cegos de paredes nuas conecta as diferentes partes do complexo. Nenhuma abertura ou marcação em nenhum lugar (com exceção de quatro linhas contínuas de cores diferentes identificando cada uma o itinerário a seguir para se chegar a cada serviço), de maneira que, se um detento conseguisse se enfiar em algum desses desfiladeiros, ele não teria nenhum meio de se guiar para a saída. De qualquer forma, todos os deslocamentos, tanto dos detentos quanto do pessoal, são controlados eletronicamente por meio de impressões digitais e códigos de barras.

Custo de construção aproximativo do espécime, 400 milhões de dólares, pactolo que foi dividido por 59 empresas. Tanto que o estabelecimento permaneceu esplendidamente deserto por dezoito meses depois de sua entrega: o condado não tinha mais dinheiro para pagar o pessoal necessário para seu funcionamento.

III.

Alvos privilegiados

5. A nova “instituição peculiar” dos Estados Unidos: a prisão como substituto do gueto

Os Estados Unidos recorreram, no curso de sua história, não a uma, mas a muitas “instituições peculiares” para definir, confinar e controlar os afro-americanos. A primeira é a escravidão como pivô da economia das plantações e matriz original da divisão racial da época colonial até a Guerra Civil¹. A segunda é o chamado “sistema de Jim Crow”, sistema legal de discriminação e de segregação do berço à tumba que ancorava a sociedade agrária do Sul do fim da Reconstrução até a Revolução dos Direitos Civis, que o derrubou um longo século depois da abolição da escravatura (Woodward, 1957; Litwack, 1999). O terceiro dispositivo especial graças ao qual a América conteve os descendentes de escravos nas metrópoles do norte industrial é o gueto, produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dos afro-americanos da Grande Migração de 1914-1930 até os anos 60, quando a transformação conjunta da economia e do Estado e a mobilização crescente dos negros contra a exclusão de casta, que culminou com a vaga de confrontos urbanos reportados pelo Relatório da Comissão Kerner (Spear, 1968; Kerner Commission, 1988), tornaram-no parcialmente obsoleto. Argumentarei aqui que a quarta “instituição peculiar” da América é o novo complexo institucional composto por vestígios do gueto negro e pelo aparato carcerário, ao qual o gueto ligou-se por uma relação estreita de simbiose estrutural e de suplência funcional.

¹ Em sua origem, a expressão “instituição particular” designa a escravidão na sociedade sulista (cf. Stamp, 1956; Berlin, 1998).

Assim recolocada na trajetória histórica completa da dominação racial nos Estados Unidos, a flagrante e crescente “desproporcionalidade racial” que há três décadas aflige os afro-americanos em matéria de encarceramento pode ser interpretada como resultante das funções “extra-penalógicas” que o sistema penitenciário teve que assumir em seguida à crise do gueto². O principal motor da expansão astronômica do Estado penal americano na era pós-keynesiana e a razão de sua política de promoção preferencial dos afro-americanos à entrada na prisão (*carceral affirmative action*) não é a criminalidade: é a necessidade de reforçar uma clivagem de castas que tem se desgastado apoiando ao mesmo tempo o regime emergente do salariado insocializado, ao qual a maioria dos negros está fadada em virtude de sua carência de capital cultural solvível e ao qual os mais desamparados deles resistem tentando escapar para a economia informal de rua (Wacquant, 1998 e 1999:71-94).

Além das especificidades deste recente fenômeno americano, sugerimos que uma comparação histórico-analítica entre o gueto e a prisão pode ajudar a esclarecer as propriedades de um e de outro. Pois essas duas organizações pertencem claramente a uma mesma classe, a saber, as instituições de confinamento forçado: o gueto é um modo de “prisão social”, enquanto a prisão funciona à maneira de um “gueto judiciário”. Todos os dois têm por missão confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada. É por esta razão que o gueto e a prisão tendem a desenvolver

² Recordaremos aqui apenas três fatos brutos: a composição étnica da população carcerária dos Estados Unidos praticamente inverteu-se durante a última metade de século, passando de 70% de brancos no final da Segunda Guerra Mundial a menos de 30% hoje; em 20 anos a diferença entre as taxas de encarceramento de brancos e de negros saltou de 1 para 5 a 1 para 8,5; com base nas taxas de encarceramento do início dos anos 90, a probabilidade acumulada de, durante a vida, ser “engaiolado” em uma prisão estadual ou federal (ou seja, de purgar uma pena de privação de liberdade superior a um ano) é de 4% para os brancos, 16% para os hispanófonos e 29% para os negros. Michael Tonry (1995) oferece uma análise sistemática da implicação crescente dos afro-americanos no sistema de justiça criminal no decorrer das duas últimas décadas.

padrões relacionais e formas culturais que ostentam espantosas similaridades, merecedoras de um estudo sistemático em contextos históricos e nacionais diversos.

Vetores de exploração econômica e de ostracismo social

As três primeiras “instituições peculiares” da América, a escravidão, o sistema de Jim Crow e o gueto, têm em comum o fato de terem sido instrumentos que visavam ao mesmo tempo a exploração da força de trabalho e a exclusão social de um grupo pária considerado inassimilável em virtude do triplo estigma indelével que o atingia. Os afro-americanos chegaram ao país da liberdade em estado de servidão. Em consequência disso foram privados do direito de voto no auto-proclamado berço da democracia – até 1965 para aqueles que residiam nos estados do sul. E, na ausência de uma filiação nacional reconhecida, eles se viram privados de honra étnica, o que implica que, mais do que figurar nas categorias mais baixas de prestígio dos grupos na sociedade americana, eles foram excluídos *ab initio*³.

A escravidão é uma instituição notavelmente maleável e versátil que pode ser posta a serviço de objetivos variados (Drescher e Engerman, 1998). Todavia, nas Américas, a propriedade de seres humanos serviu antes de mais nada para garantir a provisão e o controle da força de trabalho. Sua introdução nas regiões de Chesapeake, Middle Atlantic e Low Country nos Estados Unidos, no século XVII, visava recrutar e regular a mão-de-obra servil importada à força da África e do Caribe para beneficiar sua economia à base de tabaco,

³ “Entre os grupos comumente considerados inassimiláveis, o povo negro é de longe o mais importante. Ao contrário dos japoneses e chineses, os negros não possuem uma nação politicamente organizada nem uma cultura reconhecida que lhes seja própria no exterior dos Estados Unidos, sobre as quais eles poderiam se apoiar. Ao contrário dos orientais, os negros são associados na memória coletiva à escravidão e à idéia de inferioridade. É mais difícil para eles responder ao preconceito com o preconceito e, como fazem os orientais, considerarem-se, e à sua história, superiores aos americanos brancos com suas conquistas culturais recentes. Os negros não possuem tais baluartes do auto-respeito. Eles estão *aprimados* como uma casta subordinada, uma casta de pessoas consideradas destituídas de um passado cultural e tidas como incapazes de um futuro cultural” (Myrdal, 1944: 54, grifos meus).

arroz e agricultura mista. (Os trabalhadores forçados sob contrato vindos da Europa e os índios americanos não foram escravizados em razão de sua maior capacidade de resistência e porque sua servidão teria ao mesmo tempo impedido a imigração futura e esgotado rapidamente uma reserva de mão-de-obra já muito limitada). Desde o final do século XVIII, o sistema escravagista era capaz de se reproduzir sem novos aportes de “carregamento humano” e se expandira até o fértil crescente do interior sulista, da Carolina do Sul à Luisiânia, onde fornecia uma organização do trabalho altamente lucrativa para a produção do algodão e proporcionava a base para uma sociedade de plantações que se distinguia por sua cultura, sua política e sua psicologia de caráter feudal (Wright, 1978; Kolchin, 1993).

Uma das consequências imprevistas da escravização e da desumanização sistemática dos africanos e de seus descendentes em solo norte-americano foi a criação de uma barreira de casta de caráter racial, separando aquilo que se denominaria mais tarde “brancos” e “negros”. Como mostrou Barbara Fields (1990), a ideologia americana da “raça” como divisão pretensamente biológica baseada na aplicação inflexível da “*one-drop rule*” (regra segundo a qual “uma só gota de sangue seria suficiente para tornar-se *negro*”) combinada ao princípio da hipodescendência (que reza que o produto de uma união mista seja automaticamente destinado ao grupo considerado inferior) cristalizou-se para resolver a contradição patente entre escravidão e democracia. A crença religiosa e as teorias pseudocientíficas sobre as diferenças entre as “raças” reconciliava a realidade crua do trabalho servil com a doutrina da liberdade fundada nos direitos naturais, reduzindo a escravidão à categoria de propriedade viva – valendo três quintos de um homem segundo as santas escrituras da Constituição.

A divisão racial foi a consequência – e não a precondição – da escravidão nos Estados Unidos, mas uma vez estabelecida, a “instituição peculiar” destacou-se de sua função inicial para adquirir uma potência social própria. Foi assim que a Emancipação colocou a sociedade branca do Sul diante de um duplo dilema: como garantir o controle da força de trabalho dos antigos escravos, sem os quais a economia da região desmoronaria, e manter a distinção estatutária

fundamental entre brancos e “pessoas de cor”, isto é, a distância simbólica e social necessária para impedir a ignomínia da amalgamação com um grupo tido como inferior, vil e sem raízes? Depois de um período transitório que se estendeu até os anos 1890, no curso dos quais a histeria branca dos primórdios deu lugar a um relaxamento parcial das restrições etno-raciais – o que permitiu durante um certo tempo que os negros tivessem acesso ao voto, aos empregos públicos e, mesmo, até um certo ponto, que se misturassem aos brancos (em conformidade com as normas de intimidade entre os grupos prevaletentes antes da Emancipação) – o sistema dito “de Jim Crow” se impôs como solução para este duplo dilema⁴. Este sistema consistia em um amontoado de códigos sociais e legais que prescreviam a separação total das “raças” e limitavam drasticamente as oportunidades dos afro-americanos, ligando-os aos brancos por laços de submissão sustentados pela coerção jurídica e pela violência terrorista (Woodward, 1957).

Importado do Norte, onde fora experimentado nas cidades, o regime impôs que aos negros só era permitido viajar em áreas dos trens e bondes separadas e ocupar salas de espera reservados aos “*negros only*”; residir em pardieiros da “cidade negra” (*darktown*) e inscrever seus filhos em escolas separadas (quando eles tinham acesso à educação); frequentar exclusivamente seus próprios comércios, banheiros públicos e fontes e rezar em igrejas separadas; se divertir em clubes separados e só se sentar nas *nigger galleries* dos teatros e dos cinemas; receber cuidados médicos em hospitais separados, em mãos exclusivamente de um pessoal “de cor” e aprisionados em celas separadas e enterrados em cemitérios separados. Ademais, a lei uniu-se aos costumes para condenar este “crime indizível” que era o casamento, a coabitação ou as simples relações sexuais entre negros e brancos de maneira a fazer res-

⁴ A denominação “Jim Crow” vem de uma dança e uma canção do mesmo nome, interpretados em 1828 por Thomas Dartmouth Rice, ator popular itinerante considerado o inventor do *minstrel show*, espetáculo no qual um artista branco fantasiado de negro caricaturava os cantos de danças dos escravos afro-americanos. Estes espetáculos conheceram grande sucesso, sobretudo nos Estados Unidos e na Inglaterra, particularmente na década que precedeu a abolição da escravatura.

peitar a “lei suprema da preservação das raças” e de reforçar o mito da superioridade inata dos brancos. Graças ao monopólio perene dos brancos sobre as terras e à extensão do *sharecropping*, que levava os meeiros negros ao endividamento perpétuo, o sistema de plantação manteve-se praticamente intacto enquanto os antigos escravos transformavam-se em “um campesinato dependente e sem propriedade, nominalmente livre mas enclausurado pela miséria, pela ignorância e pela nova servidão do arrendamento” (McMillen, 1990:26). Enquanto o sistema de arrendamento fixava a mão-de-obra afro-americana nas fazendas, uma etiqueta rígida garantia que brancos e negros não se encontrassem nunca em pé de igualdade, nem mesmo em uma pista de corrida ou um ringue – um decreto municipal de 1930 proibia as partidas de dominó ou damas entre brancos e negros na cidade de Birmingham, no Alabama⁵. Qualquer ultrapassagem da “fronteira da cor” desencadeava uma onda de violência sob a forma de pogroms periódicos, de investidas da Ku Klux Klan ou de milicianos armados, seções públicas de flagelação e de assassinatos coletivos, tal como o linchamento, este assassinato ritual visando recolocar os “negros pretensiosos” no lugar que lhes incumbia na ordem das castas. Tal violência fez-se possível graças ao fato de que os negros se viram prontamente aliçados do direito de voto e à aplicação da “Negro Law” pelos tribunais, que, finalmente, os protegia menos do que fazia com seus ancestrais escravos, gozando estes últimos da vantagem de serem ao mesmo tempo indivíduos e “bens”.

A própria brutalidade da opressão de casta no sul, o declínio da cultura do algodão provocado pelas inundações e pelo gorgulho do algodão, e a necessidade de mão-de-obra nas fábricas do norte para satisfazer a expansão econômica provocada pela Primeira Guerra Mundial levaram os afro-americanos a emigrar em massa

⁵ A Assembléia do Mississippi chegou até a proibir a promoção da igualdade social entre brancos e negros com um lei de 1920 que punia com 500 dólares de multa e seis meses de prisão quem quer que fosse “reconhecido culpado de imprimir, publicar ou fazer circular qualquer publicação, escrita, datilografada ou impressa reclamando ou apresentando à atenção do público ou para informação geral argumentos ou sugestões em favor da igualdade social ou do casamento entre as raças” (citado de McMillen, 1990:8-9).

para os centros industriais em pleno *boom* do meio-oeste e do nordeste. Mais de um milhão e meio de negros deixaram assim o Grande Sul entre 1910 e 1930 e mais três milhões juntaram-se a eles entre 1940 e 1960. Todavia, ao ganhar as metrópoles do Norte, os migrantes que tinham vindo do Mississippi para as duas Carolinas não descobriram a “terra prometida” da igualdade e da cidadania por inteiro, mas um outro sistema de encerramento racial, o gueto, que, embora menos rígido e menos assustador que aquele do qual fugiam, não era menos cerceador e coercivo. É verdade que uma maior liberdade de ir e vir nos lugares públicos e a possibilidade de frequentar os comércios regulares, o desaparecimento dos cartazes humilhantes indicando “*Colored*” de um lado e “*White*” do outro, o acesso reconquistado às cabines de votação e à proteção dos tribunais, a possibilidade de uma promoção econômica mesmo que limitada e o desaparecimento de uma atitude de submissão pessoal e do medo da violência branca onipresente, tudo isso tornava a vida no Norte incomparavelmente preferível à servidão camponesa do Sul rural. “Mais vale ser poste em Chicago do que presidente em Dixie”, segundo a famosa réplica dos migrantes a Richard Wright. Mas os contratos discriminatórios na compra e locação de imóveis (“*restrictive covenants*”) forçavam os afro-americanos a se amontoarem em um “*black belt*” que logo ficou superpovoado, subequipado e roído pelo crime, pela doença e pela deterioração, enquanto a discriminação no emprego (“*job ceiling*”) os encurralava nas profissões subalternas mais perigosas, degradantes e mal pagas, tanto na indústria quanto nos serviços pessoais. Quanto à “igualdade social”, compreendida como possibilidade de “tornar-se membro de comitês, igrejas ou associações voluntárias brancas ou unir-se pelo casamento a suas famílias”, era firme e definitivamente negada (Drake e Cayton, 1962a:112-128).

Os negros integraram-se, portanto, à economia industrial fordista, à qual forneceram uma indispensável fonte de mão-de-obra abundante e barata disposta a se acomodar a seus ciclos de expansão e crise. Mas nem por isso deixaram de permanecer fechados em uma situação de marginalidade econômica estrutural e confinados em um microcosmo dependente dotado de sua própria

divisão do trabalho, de sua estratificação social interna e de seus órgãos específicos de reivindicação coletiva e de representação simbólica: uma “cidade na cidade” ancorada por um complexo de igrejas e de jornais negros, de comércios e de conselhos, de lojas de “irmandade” e associações comunitárias, que oferecia ao mesmo tempo um “meio no qual os negros americanos [podiam] dar um sentido a suas vidas” e um abrigo “para ‘proteger’ a América branca de qualquer ‘contato social’ com os negros” (Drake e Cayton, 1962b:XIV). A hostilidade de casta permanente no exterior e a afinidade étnica reavivada no interior conjugaram-se para criar o gueto como terceiro vetor para extrair a força de trabalho negra e, ao mesmo tempo, manter os corpos negros a uma distância segura, para grande proveito material e simbólico da sociedade branca.

A era do gueto como principal mecanismo de dominação etno-racial abriu-se com os confrontos urbanos de 1917-1919 (em East St. Louis, Chicago, Longview, Houston, etc.). E fechou-se também com uma vaga de enfrentamentos, pilhagens e incêndios que devastaram os bairros segregados de centenas de cidades de um lado a outro dos Estados Unidos, do levantamento de Watts em 1965 aos confrontos do ódio e da dor provocados pelo assassinato de Martin Luther King no verão de 1968 (Kerner Commission, 1988). De fato, desde o fim da década de 60 o gueto estava a caminho de tornar-se funcionalmente obsoleto ou, para ser mais preciso, cada vez mais inadequado ao cumprimento da dupla tarefa historicamente outorgada às “instituições peculiares” da América. Do lado da extração da força de trabalho, a passagem de uma economia urbana industrial para uma economia de serviços suburbana e a dualização concomitante da estrutura socioprofissional, combinadas ao ressurgimento de uma imigração operária vinda do México, do Caribe e da Ásia, tornaram pura e simplesmente supérfluos amplos setores da mão-de-obra contida nos “black belts”. Do lado do fechamento etno-racial, a mobilização, no curso de várias décadas, da comunidade afro-americana contra a subordinação de casta finalmente conseguiu, na conjuntura política de crise provocada pela guerra do Vietnã e pelos diversos movimentos de protesto que a acompanharam, forçar o governo

federal a desmantelar o aparelho legal de exclusão racial. Tendo conquistado seus direitos cívicos e o direito de voto, os negros tornaram-se cidadãos no sentido pleno, não tolerando mais o encurralamento no mundo separado e inferior do gueto⁶.

Mas se no campo dos princípios os brancos tinham avalizado, mesmo de má vontade, a “integração”, na prática eles se esforçaram para manter um abismo social e simbólico intransponível entre eles e seus compatriotas de origem africana. Eles desertaram das escolas e dos espaços públicos e fugiram aos milhões para as zonas suburbanas, para evitar a mistura e afastar o espectro da “igualdade social” na cidade. Em seguida, voltaram-se contra o Estado-providência e contra os programas sociais dos quais dependiam estreitamente os avanços sociais coletivos dos negros. E, *a contrario*, ofereceram um apoio entusiástico às políticas da segurança “da lei e da ordem” (*law and order*), que deveriam reprimir com firmeza as desordens urbanas percebidas como ameaças raciais (Edsall e Edsall, 1991; Quadagno, 1994; Beckett e Sasson, 2000:49-74). Estas políticas apontavam para uma outra intuição especial capaz de confinar e controlar, senão a comunidade afro-americana em seu conjunto, pelo menos aqueles dentre seus membros que se mostravam demasiado disruptivos, desviantes ou perigosos: a prisão.

⁶ Este era o significado da “*Freedom Campaign*” lançada em Chicago por Martin Luther King no verão de 1966: uma série de ações que tentavam aplicar ao gueto as técnicas de mobilização coletiva e de desobediência civil usadas com sucesso contra o sistema de Jim Crow no sul, a fim de revelar e protestar contra “a morte lenta e perniciososa em uma espécie de campo de concentração” à qual estavam condenados os negros nas metrópoles do norte (Martin Luther King, citado por Oates, 1982: 373). Esta campanha “para fazer de Chicago uma cidade aberta” (isto é, não segregada) foi prontamente esmagada pela repressão estatal (conduzida por 4 mil guardas nacionais), a violência descontrolada das multidões brancas, os virulentos ataques e denúncias pela mídia, como o *Chicago Tribune* e o *Chicago Sun Times*, e a resistência encarniçada da prefeitura, da indústria imobiliária e do sistema judiciário, tudo com o assentimento aberto da Casa Branca e do Congresso.

O gueto como prisão etno-racial, a prisão como gueto judicial

Para perceber o parentesco profundo que liga o gueto e a prisão, parentesco que contribui para explicar como o declínio estrutural e a obsolescência funcional de um pôde conduzir à ascensão inesperada e à extraordinária expansão da outra no último quarto de século, é necessário antes caracterizar corretamente o gueto⁷. Mas diante disso nos vemos confrontados com um problema preocupante: as ciências sociais falharam em desenvolver um conceito analítico sólido de gueto; elas se contentaram, a cada época, em tomar emprestado o conceito indígena corrente no debate sociopolítico e no discurso comum. Donde uma grande confusão, que fez com que o gueto fosse assimilado incorretamente, segundo os casos, a uma zona segregada, um bairro étnico, um território de grande pobreza ou *habitat* deteriorado ou, até mesmo, com a emergência nestes últimos anos do mito político-universitário da “*underclass*”, a uma simples acumulação de patologias urbanas e de comportamentos anti-sociais⁸.

Uma sociologia histórica e comparativa dos bairros reservados aos judeus no interior das cidades da Europa do Renascimento e das “Bronzevilles” da metrópole fordista na América do século XX revela

⁷ Lembremos que a população carcerária dos Estados Unidos diminuiu continuamente do final dos anos 50 à metade da década de 1970, para atingir a cifra de 380 mil detentos em 1975. Os analistas mais cotados da questão penal, de David Rothman a Michel Foucault e Alfred Blumstein, eram então unânimes em prever a marginalização iminente da prisão como instituição de controle social ou, no pior dos casos, a estabilidade a longo prazo do confinamento penal a um nível historicamente moderado. Ninguém antecipou a quadruplicação em 20 anos da população carcerária dos Estados Unidos, que lhe valeria a ultrapassagem do patamar de 2 milhões de detentos no ano 2000, embora o nível de criminalidade tenha estagnado durante todo este período.

⁸ Ver Wacquant (2001) para uma recapitulação histórica das significações do “gueto” na sociedade e na ciência social americanas, conduzindo no período recente ao espantoso expurgo da dimensão racial de um conceito expressamente forjado para denotar um mecanismo de dominação etno-racial, que liga a evolução destas significações à visão mutante que as elites de estado têm das relações entre pobreza e etnicidade na cidade.

que o gueto é um dispositivo socioespacial que permite a um grupo estatutário dominante em um quadro urbano desterrar e explorar um grupo dominado portador de um capital simbólico negativo, isto é, uma propriedade corporal percebida como fator capaz de tornar qualquer contato com ele degradante, em virtude daquilo que Max Weber chama de “estimação social negativa da honra”. Em outros termos, um gueto é uma relação etnoracial de controle e de fechamento composta de quatro elementos: estigma, coação, confinamento territorial e segregação institucional.

A conjugação destes quatro elementos resulta em um espaço distinto, contendo uma população etnicamente homogênea que se vê obrigada a desenvolver no interior deste perímetro um conjunto de instituições que duplicam o quadro organizacional da sociedade circundante da qual tal grupo é banido e que fornece ao mesmo tempo o esqueleto para a construção de seu “estilo de vida” e de suas estratégias sociais próprias. Esta trama institucional paralela oferece ao grupo dominado um certo grau de proteção, de autonomia e de dignidade, mas em contrapartida o encerra em uma relação estrutural de subordinação e dependência.

Em suma, o gueto opera à maneira de uma prisão etno-racial: põe na gaiola, por assim dizer, um grupo desprovido de honra e amputa gravemente as chances de vida de seus membros a fim de assegurar ao grupo estatutário dominante que reside em suas paragens a “monopolização dos bens e das oportunidades materiais e espirituais” (Weber, 1978:935). Lembremos aqui que os guetos da Europa do início da era moderna eram tipicamente delimitados por altos muros atravessados por várias portas fechadas à noite, ao interior dos quais os judeus deveriam imperativamente voltar antes do crepúsculo sob pena de severos castigos (Wirth, 1928:32) e que seus perímetros eram submetidos a uma vigilância permanente por parte de uma autoridade exterior. Notemos em seguida as homologias estrutural e funcional entre o gueto e a prisão concebida como um gueto judiciário: uma casa de detenção ou de pena é certamente um espaço à parte que serve para conter sob coação uma população legalmente estigmatizada, no seio da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas. A prisão também é, portanto, composta por estes quatro elementos fundamentais

que formam um gueto – estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional –, e isso por objetivos similares.

Assim, da mesma forma como o gueto protege os habitantes da cidade da contaminação que implica o contato físico com os corpos corrompidos mas indispensáveis de um grupo pária, à maneira de um “preservativo urbano” – segundo a significativa expressão de Richard Sennett (1994:237) em sua descrição do “medo de tocar” na Veneza de século XVI –, assim também a prisão limpa o corpo social da infâmia temporária que lhe é infligida por aqueles entre seus membros que cometeram um crime, isto é, segundo Emile Durkheim, os indivíduos que atentaram contra a integridade sociomoral da coletividade infringindo “estados fortes e determinados da consciência coletiva”. Os observadores da “sociedade dos prisioneiros”, de Donald Clemmer e Gresham Sykes a James Jacob e John Irwin, destacaram repetidas vezes que os detentos desenvolvem papéis específicos, sistemas de trocas e códigos de conduta próprios, seja em reação às “dores do encarceramento”, seja pela importação seletiva do exterior de valores do ambiente criminal ou das classes populares, assim como os habitantes do gueto elaboraram ou intensificaram uma “subcultura separada” para fazer frente a seu muramento sócio-simbólico (Drake e Cayton, 1962b:XIII). Quanto ao segundo objetivo do gueto, facilitar a exploração econômica da categoria internada, ele estava no coração da “casa de correção”, que é predecessora histórica direta da prisão moderna e desempenhou periodicamente um papel maior na evolução e funcionamento desta última⁹. Para terminar, a prisão e o gueto são as duas estruturas de autoridade cuja legitimidade é constitutivamente duvidosa ou problemática e cuja manutenção é assegurada pelo recurso intermitente à força física.

⁹ Spierenburg, 1991. Descrevendo a Bridewell de Londres, o Zuchthaus de Amsterdã e o Hôpital Général de Paris, Rusche e Kirschheimer (1939:42) escrevem: “A essência da casa de correção era combinar os princípios da casa para os pobres, da *workhouse* e da instituição penal”. Seu principal objetivo era “tornar socialmente útil a força de trabalho dos indivíduos insubmissos” forçando-os a trabalhar sob vigilância estreita na esperança de que, uma vez de volta à liberdade, “eles viessem por eles mesmos aumentar as fileiras do mercado de trabalho”. Sobre a organização social e os objetivos de Hôpital Général, cf. o artigo de Mary Bosworth (2000).

No final dos anos setenta, portanto, quando a reação racial e de classe contra os avanços democráticos dos movimentos sociais da década precedente assumiu toda a sua amplitude, a prisão voltou bruscamente para o primeiro plano ao oferecer-se como solução ao mesmo tempo simples e universal para todos os problemas sociais do momento. Problemas entre os quais figurava na primeira fila o “desabamento” da ordem social na *inner city*, eufemismo político-acadêmico que designa a incapacidade patente do gueto negro de conter em seu seio uma população supérflua despida de honra e já considerada não apenas como desviante, mas também como eminentemente perigosa em razão dos violentos enfrentamentos que, de Watts a Detroit, cortaram a cidade americana ao meio nos anos sessenta. Enquanto os muros do gueto tremem e ameaçam desabar, os das prisões se estendem, se alargam e se reforçam, e o “encarceramento de diferenciação”, visando manter um grupo à parte (é o sentido etimológico de *segregare*) leva a melhor sobre o “encarceramento de segurança” e o “encarceramento de autoridade” – segundo a distinção introduzida pelo sociólogo Claude Faurer (1995). Logo o gueto negro, convertido em instrumento de pura exclusão pela contração simultânea da esfera do trabalho assalariado e da assistência social, e desestabilizado ainda mais pela penetração crescente do aparelho penal de Estado, viu-se ligado ao sistema carcerário por uma tripla relação de equivalência funcional, de homologia estrutural e de sincretismo cultural, tanto que eles constituem hoje um único e mesmo *continuum* carcerário que encerra uma população redundante de jovens homens (e cada vez mais mulheres) negros(as) que circulam em circuito fechado entre esses dois pólos segundo um ciclo auto-perpetuado de marginalidade social e legal de consequências pessoais e sociais devastadoras¹⁰.

O sistema carcerário já havia, por certo, servido como auxiliar na manutenção da ordem das castas e no controle da mão-de-obra na América durante uma fase precedente de transição entre dois sistemas de dominação racial, no caso a transição entre a escravidão e o regime de Jim Crow no Sul. Foi assim que, logo depois da Emanci-

¹⁰ É possível encontrar uma discussão aprofundada desta “simbiose fatal” entre o gueto e a prisão nas décadas que se seguiram ao auge do movimento negro de luta pelos direitos civis (Wacquant, 2000).

pação, as prisões do Sul “escureceram” quando “milhares de antigos escravos foram presos, julgados e condenados por atos que, no passado, eram sancionados pelo senhor apenas” (Oshinsky, 1996:32) e por terem se recusado a se comportar como inferiores segundo as regras aviltantes da etiqueta racial em vigor. Pouco depois, em resposta ao pânico moral do *negro crime*, os antigos estados confederados inventaram o *convict leasing*, ou seja, a locação de condenados aos empregadores privados, que apresentava a dupla vantagem de gerar somas colossais para as caixas do estado e de fornecer uma mão-de-obra cativa abundante para trabalhar os campos, construir diques, colocar trilhos, aterrar pântanos e cavar minas em condições mortíferas¹¹. De fato, o trabalho penal, sob a forma de “convict leasing” e de suas herdeiras, as brigadas acorrentadas (*chain gangs*), desempenhou um papel decisivo no desenvolvimento econômico do Novo Sul durante o primeiro terço do século XX, “reconciliando modernização e perenidade da dominação racial” (Lichtenstein, 1999:195).

A originalidade da intercessão racial levada a efeito, em nossos dias, pelo sistema carcerário liga-se ao fato de que, diversamente da escravidão, do sistema de Jim Crow e do gueto de meados do século, ele não desempenhou nenhuma função econômica positiva de recrutamento e de disciplina da mão-de-obra: ele serve apenas para armazenar as frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra, seja porque não encontram trabalho em função de um déficit de qualificação (causado pela bancarrota do sistema escolar público), da discriminação na admissão e da concorrência dos imigrantes; seja pela recusa a se submeter à indignidade de empregos subqualificados e subpagos dos setores periféricos da economia de serviços – aquilo que os habitantes do

¹¹ Não se trata de uma figura de retórica: nos anos 1880, a taxa anual de mortalidade dos forçados atingia 16% no Mississippi, onde “nenhum condenado jamais sobreviveu tempo suficiente para cumprir uma pena de dez anos ou mais” (Oshinsky, 1996: 46). Centenas de crianças negras, das quais algumas com apenas seis anos, foram alugadas pelo estado aos plantadores, homens de negócios e financistas da região para esfaltar-se em condições que mesmo alguns patrícios do Sul consideravam vergonhosas e qualificavam de “mancha em nossa virilidade”.

gueto qualificam comumente de “trabalho de escravo” (*slave jobs*). Mas, por razões inseparavelmente financeiras e ideológicas, vários grupos de pressão política trabalham hoje pelo abrandamento das obrigações jurídicas e administrativas que pesam sobre o trabalho carcerário de forma a (re)introduzir o salariado desqualificado de massa em empresas privadas operando no interior das prisões americanas (Wacquant, 1999:82-83). Colocar a maioria dos detentos no trabalho ajudaria a reduzir a “conta carcerária” do país e permitiria, de quebra, estender aos presos pobres o trabalho forçado (*workfare*) hoje imposto ao pobres “livres” como norma de cidadania¹². A década que se abre dirá se a prisão está destinada ao papel de simples anexo do gueto ou se ela se prepara para suplantá-lo e cavalgar sozinha tornando-se a quarta “instituição peculiar” dos Estados Unidos.

¹² Os testemunhos dos especialistas diante das comissões encarregadas da justiça e do crime no interior da assembléia americana, apresentados por ocasião do debate sobre a proposta de lei sobre as indústrias penitenciárias de 1998 (“*Prison Industries Reform Act*”, ainda em discussão no momento atual), estabelecem uma ligação explícita entre a “reforma” da assistência social, de 1996 (que substituiu o direito à assistência social pela obrigação do trabalho forçado para seus beneficiários) e a necessidade de ampliar o recurso ao trabalho carcerário através de operadores privados.

6. Presas fáceis: a caça aos delinquentes sexuais

Os delinquentes sexuais são, com os jovens dos bairros segregados e deserdados, o alvo privilegiado do panoptismo penal que floresce sobre os escombros do Estado caritativo americano. Os condenados por atentados ao pudor são certamente, já há muito tempo, objeto de medos e de medidas especiais em razão do estigma particularmente virulento que os persegue em uma cultura puritana¹. Na Califórnia, por exemplo, eles são obrigados desde 1947 a se registrarem junto ao comissariado de polícia de seu local de residência nos cinco dias seguintes à sua liberação de uma casa de detenção ou de pena e de aí comparecerem anualmente nos cinco dias seguintes a seu aniversário. E, desde 1995, todo delinquente sexual californiano que não cumpre esta obrigação é passível de sofrer de 16 a 36 meses de prisão (e de reclusão perpétua automática se for a sua terceira condenação penal). Também lhes é formalmente proibido exercer uma profissão ou fazer parte de uma associação que os coloque em contato com menores, entre as várias restrições que os atingem. Mas, a exemplo de outros ex-presos, eles podiam até recentemente usar do anonimato para refazer a própria vida, uma vez purgada a sua pena. Não é mais o caso depois que o Congresso votou, em 1996, a “Lei de Megan”, que prescreve às autoridades a colocação dos “*sex offenders*” no índice e que os entrega à inquisição permanente e à vingança aberta do público.

¹ E.g., Blanchard e Bear (org.), 1997. Entre 1937 e 1972, vinte e cinco estados e o distrito de Colúmbia instauraram um *status* jurídico específico de “*sex offender*”, autorizando sua detenção a título preventivo; todas estas leis foram finalmente declaradas contrárias à Constituição.

Sob o efeito da recuperação do moralismo no campo político e da midiaticização a todo o transe dos crimes sexuais durante a década passada, a opinião se polarizou como nunca sobre os atentados aos costumes perpetrados contra as crianças² e a vigilância punitiva desta categoria de condenados – e, por um efeito de propagação, de todos os prisioneiros “caídos” por casos de costumes, por mais benignos que sejam – endureceu a tal ponto que hoje eles são considerados não mais como desequilibrados passíveis de uma ação terapêutica, mas como desviantes incuráveis que representam um perigo criminal *ad aeternum*, qualquer que seja o seu *status* judicial, sua trajetória de reinserção e seu comportamento pós-penal. É por isso que as leis ditas “de Megan”, assim batizadas por causa de Megan Kanka, uma menina de Nova Jersey violentada e morta por um pedófilo em liberdade condicional que morava na frente da casa de seus pais sem que eles o soubessem, e cujo assassinato, em 1994, provocou uma onda irresistível de legislação, instituiu a obrigação, para as polícias dos 50 estados, do “registro” e da “notificação pública” da presença de (ex)delinquentes sexuais³.

² Sobre as ondas de histeria que os Estados Unidos conhecem periodicamente (amplamente imaginárias) que pesam sobre as crianças, ver Best, 1990, e para estabelecer uma perspectiva histórica, Fass, 1997.

³ Martin, 1996; Strossen (org.), 1996. Os dispositivos arranjados por comodidade sob a etiqueta genérica de “Lei de Megan” referem-se de fato a um apanhado de legislações estaduais e de três sequências de medidas federais: o Jacob Wetterling Crimes Against Children and Sexually Violent Offender Registration Act de 1994 (que recebeu o nome de um menino de Minnesota sequestrado em outubro de 1989 e desaparecido), que impõe aos estados a obrigação de manter um registro dos condenados por pedofilia e por atentados sexuais violentos; a versão federal da “Lei de Megan”, votada em 1996 (em consequência do assassinato com violências sexuais da pequena Megan Kanka em Nova Jersey), que os obriga a notificar o público da presença de certas categorias de delinquentes sexuais; e o Pam Lychner Sexual Offender Tracking and Identification Act (votado igualmente em 1996, depois da agressão sexual sofrida por uma agente imobiliária de Houston, Pam Lychner, quando ela acompanhava a visita de um cliente a um apartamento), que estabelece um banco de dados informatizado nacional dos delinquentes sexuais sob a responsabilidade do FBI.

A extensão e os meios destas leis variam de uma jurisdição e de uma cidade para outra. Em certos estados, a notificação é “passiva”: deve ser iniciada pelo público e frequentemente às suas custas; em outros, ela é “ativa”: são as autoridades que tomam a iniciativa e assumem os custos de difusão da informação junto à população. Aqui, ela diz respeito apenas a certas categorias de “*sex offenders*” consideradas perigosas e tendentes à recidiva, que a lei chama de “predadores sexuais”; lá, ela se aplica ao conjunto dos condenados por costumes⁴. Assim, no Alabama a lista dos condenados por estupro, sodomia, sevícias sexuais ou incesto fica exposta no átrio das prefeituras e no comissariado mais próximo do domicílio dos infratores. E nas grandes cidades como Birmingham, Mobile e Huntsville, todos os que residem em um raio de mil pés de um “*sex offender*” são pessoalmente advertidos de sua presença – o perímetro de notificação é de dois mil pés nas aglomerações rurais. Em Luisiânia, é o próprio (ex)delinquentes sexual que tem que avisar do seu *status*, pelo correio, a seu senhorio, seus vizinhos e aos responsáveis da escola e dos parques de seu bairro, sob pena de um ano de detenção e mil dólares de multa. Ele deve também, em trinta dias, fazer publicar em um cotidiano local, às suas próprias custas, uma nota informando sua localização à “comunidade”. Além disso, a lei autoriza “qualquer forma de notificação do público”, inclusive através da imprensa, de cartazes, panfletos e adesivos colocados no pára-choque do veículo do delinquentes sexual. Os tribunais podem até mesmo exigir que um condenado por atentado aos costumes use uma vestimenta distintiva que assinale sua identidade judiciária (à maneira da estrela ou do boné de linho amarelo que usavam os judeus nas cidades da Europa medieval)⁵. Na Carolina do Norte, o registro dos condenados por atentado sexual com violências ou contra um menor é integralmente transmitido a qualquer organis-

⁴ Dois exemplos ilustrando o funcionamento de cada um desses dispositivos: Uzzell, 1998, e Welter, 1998.

⁵ São igualmente informados por escrito de sua liberação e de seu local de residência a(s) vítima(s) do atentado que impôs ao delinquentes sexual a sua detenção, as testemunhas arroladas em seu processo, assim como qualquer pessoa que o procurador do distrito julgue oportuno notificar (Cooper, 1998).

mo que se ocupe de crianças, de deficientes e de pessoas da terceira idade. Na Flórida, a informação é difundida através de uma linha direta e de um *site* gratuito da internet e compreende, além do nome, a foto e o endereço atualizado de 12 mil “predadores sexuais” condenados depois de 1993, as circunstâncias de seus crimes e a idade das vítimas. E qualquer “*sex offender*” de um outro estado deve se declarar às autoridades locais nas 48 horas seguintes à sua entrada no território do *Sunshine State*.

A Lei de Megan, votada pela assembléia do Texas em 1997 (em complemento à lei federal), exige que todos os condenados por atentado aos costumes desde 1970 sejam registrados no banco de dados automatizado que a administração penitenciária mantém à disposição do público. “Isso significa que nossos cidadãos têm um acesso mais fácil que nunca à informação que pode lhes dar uma indicação da segurança relativa de um bairro em termos de crimes sexuais potenciais. Isso pode ajudar também os empregadores, as escolas e as associações voltadas para a juventude a identificar os predadores sexuais”, segundo o coronel Dudley Thomas, diretor do Department of Public Safety, que se felicita pela criação “de um novo instrumento de alta tecnologia que ajuda a fazer do Texas um lugar mais seguro para se viver”. Os indivíduos ou organismos que o desejarem podem, aliás, comprar esta base de dados em CD-ROM pela módica quantia de 35 dólares. “Queremos que os criminosos sexuais no Texas saibam que nós sabemos quem eles são. E agora, mais que nunca, nós sabemos onde vocês estão”⁶. Na Califórnia, a sinalética (nome, fotografia, medidas, sinais particulares), o prontuário judicial e o endereço de 64.600 condenados por delito sexual classificado como “sério” ou de “alto risco” (em um total de 82.600) são divulgados pelas polícias municipais por meio de panfletos e pequenos cartazes, conferências de imprensa, reuniões de bairros e pelo porta a porta em suas vizinhanças. Quanto ao registro completo dos “*sex offenders*”, pode ser consultado através de uma linha direta e de

⁶ Comunicado à Imprensa do *Texas Department of Public Safety*, 13 de janeiro de 1999, disponível no *site* da administração penitenciária do Texas (<http://records.texdps.state.tx.us>). Em maio de 1999, 15 estados tinham posto seus registros de condenados por atentados aos costumes na internet.

CD-ROMs disponíveis nos comissariados centrais, bibliotecas municipais e por ocasião das feiras anuais dos condados.

Durante o ano que se seguiu à sua entrada em vigor, 213 “CD-ROMs da Lei de Megan” foram distribuídos na Califórnia por intercessão de 145 *bureaux* de polícia. Nas ruas, estes últimos distribuíram 6.500 panfletos revelando a sinalética de delinquentes sexuais “de alto risco” (isto é, tendo cometido pelo menos dois atentados, dos quais um com violência) e notificaram as escolas da presença de 134 deles em suas proximidades. Em três meses, mais de 24 mil pessoas consultaram o dito CD-ROM, com uma taxa de 12% de respostas positivas, enquanto o número da “*Sex Offender Identification Line*” recebia 7.845 ligações (mediante pagamento de um direito de pedágio de 10 dólares por requisição, automaticamente faturado pela companhia telefônica), das quais 421 tiveram por consequência a identificação de um condenado por delito sexual. A cada ano, o estado acrescenta cerca de 3 mil novos dossiês a este banco de dados informatizado que já inclui um adulto californiano de sexo masculino em cada 150.

Em San Diego, o chefe de polícia organizou uma conferência de imprensa para dar a conhecer a identidade de sete (ex)delinquentes sexuais de “alto risco”. À revelia, eles fizeram a manchete dos telejornais da noite e a lista dos sete foi reproduzida pelos jornais da metrópole – embora o *San Diego Tribune* tenha pudicamente decidido não reproduzir suas fotos, pois “elas são datadas e em certos casos de má qualidade”. Em Los Angeles, a polícia alerta os habitantes das vizinhanças das escolas patrulhando de casa em casa; em Santa Rosa, adverte também as empresas e os clientes dos centros comerciais. A leste da baía de São Francisco, as cidades de Fremont e Hayward distribuem às famílias com filhos em idade escolar mapas que assinalam a localização dos “*sex offenders*” classificados como “graves” e “de alto risco” que moram em um raio de dois quilômetros ao redor de cada estabelecimento de ensino: um triângulo indica as ruas envolvidas (mas não o endereço exato) de maneira que os pais possam aconselhar seus filhos a evitá-las em seu caminho para a escola. Em outubro de 1998, no condado rural de Calaveras, o cotidiano local, o *Ledger Dispatch*, foi o primeiro jornal da Califórnia a publicar em suas

colunas a lista completa dos condenados da região por crimes contra os costumes, sob o pretexto de que significariam “um risco para a comunidade inteira”⁷.

Uma nova atração nas feiras: o “outing” dos ex-delinquentes sexuais

Desde 1997, uma das atrações mais concorridas das feiras dos condados organizadas na Califórnia durante a bela estação, junto com as corridas de cavalos, a pesagem dos leitões e os concursos de cuspe a distância, é o “outing” dos condenados por atentado aos costumes: entre a carrocinha do vendedor de sonhos, o estande de tiro ao alvo e a barraca que exalta as qualidades dos produtos da horta, sob uma imensa faixa de cores gritantes (“*Check it out!* Relação dos delinquentes sexuais com acesso livre”), o Ministério da Justiça oferece seus sete computadores equipados com o CD-ROM da Lei de Megan, no qual o freguês pode digitar o código postal de seu domicílio e ver aparecer instantaneamente na tela a foto dos (ex)delinquentes sexuais residentes em seu bairro.

Para se entregar a esta variante cibernética do voyeurismo, contemplado outrora pelos “espetáculos de monstros” comuns nas feiras americanas até o *New Deal* (Bodgan, 1994 e 1988), os basbaques entusiasmados que se amontoam em pincas compactas ao redor do estande têm apenas que apresentar sua carteira de motorista à guisa de carteira de identidade, para que se verifique que eles mesmos não figuram no registro dos condenados por atentados aos costumes – as autoridades dizem temer que os “pervertidos” utilizem os bancos de dados para se encontrarem uns aos outros, formando redes criminosas. A experiência promete emoções fortes e o preço é baixo; “*Wow!* Esse cara mora bem na frente

⁷ “*Sheriff releases names, photos of sex offenders*”, *San Diego Union-Tribune*, 19 de março de 1998; “*South Gate Police maps sex offenders*”, *Los Angeles Times*, 6 de abril de 1999; “*Megan’s Law notices given out: Santa Rosa cops go door to door to warn about sex offenders*” e “*Parents to get maps locating sex offenders: warning near schools in Alameda County*”, *The San Francisco Chronicle*, 2 de julho de 1998 e 30 de outubro de 1997; “*Calaveras newspaper prints offender list*”, *San Francisco Chronicle*, 2 de outubro de 1998.

lá de casa”, grita Sergio Rubio, 32 anos, quando o nome e a foto colorida de um bigodudo de uma certa idade com ar comum surge no terminal diante dele. “A filha dele vai à escola com a minha de seis anos! Na semana passada, eu estava no barbeiro cortando o cabelo e ele sentou bem do meu lado”. Rubio diz que vai contar a descoberta aos vizinhos assim que voltar da feira. Alguns instantes mais tarde, uma velha senhora explode em lágrimas ao descobrir a foto de seu vizinho de sempre, condenado por atentado ao pudor contra um menor. “O que vou fazer? Os nossos filhos e os dele cresceram juntos. É muito duro quando você conhece alguém há vinte e cinco anos. É um bom pai de família. Ver o rosto dele aí nesse meio realmente me traumatiza”⁸. Uma mãe tem uma crise de angústia ao ver que seu setor geográfico tem 63 “*sex offenders*”; uma outra fica nitidamente aliviada ao descobrir, ao contrário, que o seu não conta com nenhum.

O Secretário de Justiça californiano, Dan Lungren, que burila aqui o tema-piloto de sua campanha à reeleição, considera um ponto de honra inaugurar em pessoa, na ocasião da feira do condado de Los Angeles, o “estande de Megan”, um dos maiores e mais populares da feira, a julgar pela multidão que espera em filas compactas que uma mesa fique livre. Ele explica: “A maior parte das pessoas não sabe que esta informação está disponível e alguns hesitam em entrar em um comissariado de polícia. Então me veio a idéia: que lugar poderia ser mais acolhedor do que a feira do condado?”⁹. Lundgren se regozija porque, em uma curta semana, quatro mil pessoas consultaram o registro de Megan entre duas voltas de carrossel e “desemboscaram” 300 (ex) “*sex offenders*”. O secretário apressou-se a publicar um comunicado de imprensa elogiando os “cidadãos respeitadores da lei” que assim descobriram e denunciaram dezesseis ex-delinquentes sexuais ocupando empregos que os punham em contato com menores: um deles era

⁸ “*At the Los Angeles County Fair, ‘outing’ sex offenders*”, *The Washington Post*, 20 de setembro de 1997.

⁹ “*County Fair opens with new exhibit: safety-access to Megan’s Law Database offered*”, *Los Angeles Times*, 12 de setembro de 1997. O *attorney general*, que dirige o aparelho judicial do estado, é um oficial eleito independentemente do governador a cuja autoridade está submetido.

vendedor em uma loja de sapatos para crianças, o outro treinador de beisebol, um terceiro empregado do serviço de parques.

Isso sem dar-se sequer ao trabalho de verificar a informação, que mostrou-se incorreta em mais de um caso. Com efeito, em numerosos distritos, mais de metade dos endereços constantes do registro de condenados por delitos contra os costumes estão incorretos (seja porque os interessados haviam morrido, mudado de endereço ou tinham sido presos de novo). Ademais, o CD-ROM de Megan não indica nem a data das infrações – que podem remontar até 1944 – nem o fato de que muitas delas deixaram há muito tempo de serem sancionadas pela lei – tais como as relações homossexuais entre adultos conscientes que não são mais criminalizadas na Califórnia desde 1976, mas que são, não obstante, registradas sob o mesmo código que o abuso sexual de crianças. O que valeu a milhares de velhos *gays* californianos verem-se assimilados a “tarados” e obrigados a se apresentarem todo ano em seus postos de polícia para um registro humilhante que os submete ao opróbrio público¹⁰.

A constante insistência midiática em torno dos crimes sexuais estimula no país uma obsessão tão febril que os estados que demoram para difundir a sinalética dos condenados por delitos contra os costumes são suplantados pelos condados e cidades que publicam suas próprias listas. No Michigan, o senador David Jaye assume a responsabilidade de difundir o mapa dos delinquentes sexuais de seu distrito na Internet para induzir a administração da justiça de seu estado a acelerar a difusão eletrônica do registro de Megan e “pôr na canga estes predadores piores que cães raivosos”¹¹. Em Nova Iorque foi um empregado dos serviços sociais quem fundou a associação Parents for Megan’s Law para exibir mais rápido o registro dos “*sexual offenders*” na tela. No Alasca, um particular abriu um *site* na internet (sexoffenders.com) que

¹⁰ Esta classificação foi discretamente mudada por um voto da assembléia da Califórnia em 1998.

¹¹ Declaração citada em “*It takes a perv to catch a perv*” (Só um pervertido pode apanhar outro pervertido”), *Toronto Star News*, 25 de dezembro de 1998. O senador do Michigan se vangloria de ser o primeiro eleito a montar seu “*site dos pervers*”.

prometia para breve o acesso a 500 mil fotos dos condenados por atentados sexuais nos 50 estados da União, e também no México, mediante o pagamento de uma taxa de 5 dolares por requisição.

Os efeitos da disseminação oficial da identidade e da localização dos (ex)delinquentes sexuais não se fazem esperar: estes últimos são regularmente humilhados, frequentemente molestados e insultados e às vezes obrigados a mudar de endereço em razão da hostilidade e das ameaças da vizinhança. Muitos deles perdem moradia ou emprego e se vêem subitamente expostos a um ostracismo virulento que os empurra para a marginalidade, quiçá para o suicídio. Outros vêem sua reputação, sua família e sua vida destruídas pela revelação pública de infrações sem consequências, cometidas há anos ou mesmo décadas. Os criminólogos já começam a se inquietar com um novo fenômeno batizado de “*Megan’s flight*” (a “fuga de Megan”), termo que descreve a errância forçada dos ex-delinquentes sexuais sob a pressão raivosa dos habitantes locais, de um lado¹², e a passagem à clandestinidade de “*sex offenders*” desesperados para escapar à execração pública, de outro. Sem falar nos danos causados a pessoas acusadas injustamente de atos infamantes em virtude dos erros que enchem os registros de Megan ou da difusão maldosa de panfletos falsificados ou mentirosos, pessoas estas que, em várias centenas por todo o país, entraram com ações contra a administração judiciária de seus estados.

De um lado a outro, os incidentes se multiplicam quando as “Leis de Megan” entram em vigor. Em junho de 1997, os habitantes do bairro *El Caminito del Sur*, em Monterey, fazem uma manifestação diante do apartamento de um antigo condenado por estupro e tentativa de estupro

¹² É o caso de um estuprador notório liberado depois de ter cumprido catorze anos de reclusão, que teve que ser transferido três vezes de residência em menos de quatro meses pelos serviços de condicional da Califórnia em razão dos virulentos protestos dos habitantes advertidos de sua presença pela polícia em virtude da obrigação legal de notificação. A tal ponto que a administração penitenciária pensa em criar uma espécie de “reserva judiciária” em uma zona desértica para reunir os liberados em condicional rejeitados pela população (“*Doggy door rapist out on parole*”, “*Rapist move from school area; residents picketed boarding house*”, e “*Complaint forces rapist on parole to move again*”, *The San Francisco Chronicle*, 28 de outubro, 11 de novembro e 9 de dezembro de 1998, respectivamente).

(cometidos em 1980 e 1983) e apresentam várias centenas de assinaturas exigindo sua expulsão imediata depois que seu passado foi divulgado pela polícia. Um mês mais tarde, um “sex offender” que trabalhava como caminhoneiro em Santa Rosa é agredido por seus vizinhos, que apresentam uma petição pelo seu banimento da cidade. Em consequência disso, ele é prontamente posto na rua por seu empregador, depois preso pela polícia por suspeita de violação das condições de sua liberdade condicional ao dirigir a palavra a um jovem da vizinhança¹³. Em julho de 1998, é encontrado o corpo de Michael Allen Patton, 42 anos, enforcado em uma árvore perto da Nacional 101, na saída de Santa Rosa. Ele se suicidou seis dias depois que a polícia foi de porta em porta em seu bairro distribuindo panfletos revelando seu passado judiciário. Um vizinho declara: “Não vejo por que seria um problema distribuir estes panfletos e não vejo por que é um problema que este cara tenha morrido. Eu vi seu ‘rap sheet’”¹⁴. No verão precedente, um jornalista do *Paradise Post*, em Butte, Montana, foi despedido depois que o jornal descobriu, ao publicá-la, que seu nome figurava na lista de ex-delinquentes sexuais do estado. No Oregon, um condenado por delito contra os costumes deixa precipitadamente a cidade depois que uma cruz em chamas foi plantada uma noite em seu jardim. O veículo de um “sex offender” explode em um atentado a bomba em Covina, no subúrbio de Los Angeles; um outro é dilapidado em Massachusetts. No Texas, a residência de um condenado pelo estupro de uma criança é destruída em um incêndio criminoso na véspera de sua liberação em condicional.

Uma pesquisa feita em 1996 em 30 dos 39 condados do estado de Washington aplicando uma variante da “lei de Megan” (em vigor nesta região do país desde 1990), e que está entre as mais preocupadas com a

¹³ O Ministério do Trabalho irá se recusar a intervir para anular sua demissão e ele será enviado a purgar nove meses de detenção depois que a mãe do adolescente com quem ele havia falado deslocou-se para depor contra ele. Cf. “Monterey dispute tests Megan’s Law: residents want sex offender to move”, *The San Francisco Chronicle*, 20 de junho de 1997; “Publicized child molester jailed on parole charge” e “Molester send to jail for violation parole”, *San Francisco Chronicle*, 11 de julho e 9 de agosto de 1997.

¹⁴ “Death of sex offender is tied to Megan’s Law”, *The New York Times*, 9 de julho de 1998, e “Last days of a sex offender: Santa Rosa neighbors said he looked depressed”, *San Francisco Chronicle*, 8 de julho de 1998.

pedagogia pública, dá conta de 33 casos de “maus-tratos” contra ex-delinquentes sexuais em seguida a 942 notificações públicas, das quais 327 concernentes a condenados de “terceira categoria” (considerados perigosos em virtude de seu comportamento passado de “predador” ou de problemas psíquicos). Entre os incidentes oficialmente elencados: uma casa incendiada, um “piquete de greve” diante de um apartamento, a agressão de um menor, manifestações ao redor da residência de um “sex offender”, durante as quais são proferidas ameaças pessoais e colagem ilegal de cartazes no bairro de um ex-condenado (Matson e Lieb, 1996:8 e 15). Estas são apenas as partes emergentes do *iceberg* das reações contra os “sex offenders”, das quais ninguém conhece as dimensões reais, mais ainda porque estes últimos não se sentem nada inclinados a se queixarem às autoridades.

No verão de 1998, mas desta vez na costa, cinco tiros de revólver foram disparados em plena noite através das janelas do apartamento de um ex-condenado por crime sexual de Nova Jersey por um de seus vizinhos, que confessará em seguida ter “destravado” ao saber que suas jovens irmãs viviam ao lado de um (ex)estuprador. Frank P., 56 anos, havia sido condenado por atentados sexuais contra duas adolescentes em 1976 e, em seguida à sua liberação, depois de 16 anos passados na penitenciária, vivia recluso com os pais. Desde que a polícia distribuiu panfletos com a sua foto, seu endereço e um resumo de seu prontuário judiciário, as crianças do bairro passaram a insultá-lo (“estuprador de crianças!”), as pessoas do bairro a evitá-lo, os professores da escola vizinha que ele frequentava a fugir dele, que passou a viver encerrado no subsolo da casa de sua mãe. “Eu não posso me mudar, fico como em uma jaula. Não posso trabalhar porque não encontro emprego. Não tenho dinheiro nem rendas. Não posso viver. Talvez eu devesse voltar para a prisão”¹⁵.

A longa indefinição entre o “modelo médico” e o “modelo retributivo” de resposta aos atentados contra os costumes escolheu, portanto, o segundo durante a última década (Wolfgang, 1988:111-121). A lógica do panoptismo punitivo e o encarceramento segregativo que

¹⁵ “Neighbor admits firing gun into home of paroled rapist” e “Paroled rapist says he’s the victim now: target of gunman contends ‘Megan’s Law’ has stolen his freedom”, *The New York Times*, 10 e 14 de novembro de 1998.

informava a gestão das categorias deserddadas, desviantes e perigosas na América em seguida à denúncia do contrato social keynesiano, se aplica hoje aos delinquentes sexuais com força crescente quanto mais infamante for o seu erro e quanto mais diretamente ele atingir os fundamentos da ordem familiar, justamente no momento em que a família deve tomar para si a compensação das carências nas proteções oferecidas pelo Estado diante dos riscos da vida salarial. Qualquer consideração etiológica e terapêutica desapareceu virtualmente do debate sobre a delinquência sexual. Não se trata mais de reabilitar as cerca de 150 mil pessoas que, a cada ano, cometem atentados contra os costumes, mas apenas de “contê-las” a fim de “reforçar a segurança do público e a proteção das vítimas”¹⁶. E assim como nos casos dos refugos do mercado, psicopatas, toxicômanos e sem-teto, e dos prisioneiros em liberdade condicional conforme constataremos no capítulo seguinte, *o governo penal da miséria (sexual, no caso) tende a agravar justamente o fenômeno que deveria combater*, tanto do lado dos infratores quanto daquele da população que os teme e rejeita.

Antes de mais nada, do ponto de vista do público, a generalização dos dispositivos de registro e notificação da presença de condenados por atentados aos costumes, longe de tranquilizar, atíça o medo irracional das agressões sexuais, a julgar pelas manifestações abertas de hostilidades tendo como alvo os “*sex offenders*”, de um lado, e de outro pelo afluxo pânico aos registros de Megan. O *site* da Virgínia na internet, por exemplo, recebeu em cinco meses 830 mil visitantes que efetuaram mais de 4,9 milhões de pesquisas, apesar de este estado contar apenas com 4.600 delinquentes sexuais listados! Depois de sua entrada em funcionamento, o *site* do Ministério da Justiça do Michigan recebe em média cerca de cinco mil visitas cotidianas, ou seja, o equivalente ao número total dos dossiês de condenados a cada quatro dias. Por ocasião das feiras dos condados na Califórnia, milhares de famílias que não teriam nenhuma razão particular para se preocupar em saber se

¹⁶ English, Pullen e Jones, 1997. Em 1997, cerca de 234 mil “*sex offenders*” estavam sob a custódia da justiça, dos quais quase dois terços em regime de liberdade vigiada sob a autoridade das agências de condicional. No entanto, não existe praticamente nenhum estudo avaliando os (raros) programas de tratamento aos quais eles têm acesso (Quinsey, in Tonry (org.), 1998: 411).

seus vizinhos já haviam sido condenados por atentados contra os costumes viram-se arrastadas a uma espécie de ciber-safari aos “perversos” que não faz outra coisa senão aumentar sua ansiedade – sobretudo quando a batida se revela frutífera. Um relatório de avaliação do programa de notificação do estado de Washington inclui, assim, entre os inconvenientes maiores da lei “a reação excessiva do público: os habitantes podem ter reações imprevisíveis em relação aos delinquentes sexuais. A notificação pode criar um pânico coletivo comparável ao ato de gritar ‘fogo’ em uma sala de cinema cheia” (Matson e Lieb, 1996:16).

Pelo contrário, se os dispositivos de Megan gerassem um sentimento de segurança em algumas pessoas, como sustentam seus arquitetos, este sentimento não poderia deixar de ser ilusório e de conduzir a um relaxamento da vigilância coletiva, cuja consequência paradoxal seria um aumento do risco objetivo, o que, aliás, dá no mesmo¹⁷. Realmente, além do fato de os registros dos condenados por atentados aos costumes mantidos pelos estados estarem recheados de erros (a administração judiciária do Michigan reconheceu diante dos tribunais que de 20% a 40% dos nomes e endereços constantes de seu banco de dados eram incorretos), a vasta maioria dos delinquentes sexuais não foram nem presos nem condenados pelas autoridades. E um grande número da minoria que o foi insiste em não se fazer registrar quando de sua liberação da prisão: na Califórnia, por exemplo, a taxa de evasão do CD-ROM de Megan varia de 35% a 70% segundo a antiguidade das infrações, a despeito das pesadas sanções previstas pela lei. Sem contar que nada impede um (ex)delinquente de cometer um novo delito fora de seu bairro de residência. Saber que um “*sex offender*” mora na esquina de tal rua não reduz a probabilidade de uma agressão mais do que saber que os motoristas

¹⁷ Janet Howell, a democrata que introduziu tal lei no Senado da Virgínia, concede: “É a maneira fácil, agradável (*feel-good*) e politicamente popular de tratar o problema, mas é apenas uma parte do que poderia ser feito. Não creio que isso contribua grande coisa para proteger o público e temo mesmo que ela dê às pessoas um falso sentimento de segurança” (citado pela criminóloga Susan Pausner, “*Exposed: online registries of sex offenders do more harm than good*”, *The Washington Post*, 21 de fevereiro de 1999).

bêbados são mais numerosos à noite reduz a chance de sofrer um acidente de trânsito ao meio-dia.

Em segundo lugar, do ponto de vista dos condenados por atentados aos costumes, as leis de Megan significam a instauração, por via parlamentar, de uma segunda pena de infâmia, cuja duração excede em uma década ou mais a duração da pena de prisão infligida pelos tribunais – ela se amplia mesmo até a perpetuidade nos estados líderes da corrida ao encarceramento¹⁸ – e anula de fato o seu direito à intimidade da vida privada. Esta “marcação” se aplica, ademais, retroativamente, pois, deixada ao arbítrio do legislador local, a data da condenação, a partir da qual os delinquentes sexuais encontram-se submetidos à obrigação de registro e de notificação pública, remonta a anos, quiçá a décadas, antes da votação da lei de Megan (federal ou estadual): remonta a 1992 na Luisiânia, a 1990 na Virgínia, a 1985 no Wyoming, a 1970 no Texas, a 1956 em Nevada, a 1947 na Califórnia. A despeito disso, em fevereiro de 1998, a Corte Suprema dos Estados Unidos recusou-se a examinar a constitucionalidade de tal lei, avalizando a opinião de várias jurisdições inferiores, segundo a qual esta última não é contrária aos direitos fundamentais, na medida em que, “não obstante a intenção subjetiva do legislador”, seu objetivo não é “punir”, mas apenas “regulamentar” a fim de assegurar “a proteção do público”¹⁹. Mas há coisa mais grave: ao fazer pesar sobre todos os condenados por atentados contra os costumes, inclusive

¹⁸ A duração obrigatória de registro e de notificação pública é de dez anos no Arizona, na Luisiânia e no Tennessee e Illinois; de quinze anos no Alasca, no Michigan e Nova Jersey (para os ex-delinquentes sexuais que não têm nenhuma condenação penal durante este período e que requerem à Corte Suprema do estado a supressão de seu nome do registro). Corre até o nonagésimo aniversário do condenado no Arizona e por toda a vida em quinze estados, entre os quais Califórnia, Texas, Flórida e Nevada. Os dossiês dos condenados por atentados contra os costumes da Flórida permanecem no registro de Megan (acessível pela internet) até mesmo depois de sua morte, sob pretexto de que isso pode ajudar suas vítimas “a completar o luto de seu sofrimento”.

¹⁹ Kwak, in Allen, Kwak e Strossen, 1998. Nesta argumentação, o “público” que se pretende proteger não compreende aparentemente a família do “sex offender”, pois seu direito à intimidade da vida privada encontra-se automaticamente anulado e a notificação pública tem todas as chances de provocar-lhes um novo trauma (e.g., o caso das crianças vítimas de incesto).

aqueles que se corrigiram e começaram uma nova vida, a ameaça de serem “desemboscados” e atados ao pelourinho simbólico, diante da família, dos amigos, dos colegas e dos vizinhos, um tal dispositivo encoraja os ex-delinquentes sexuais a se refugiarem na clandestinidade e, portanto, na ilegalidade. Ao fim e ao cabo, o principal efeito das leis batizadas com o nome da pequena Megan Kanka bem poderia acabar sendo, ao condená-los a um modo de exílio social sem recurso nem retorno, o de aumentar os riscos de que os condenados por atentados contra os costumes cometam novos delitos.

O Senado do Arizona vota a castração automática dos pedófilos*

Ontem, quinta-feira, o Senado aprovou provisoriamente uma medida que obriga os culpados por atentados sexuais contra menores de 12 anos a se fazerem castrar. O texto proposto pela Senadora Sandra Kennedy, democrata do distrito sul de Phoenix, substitui uma disposição introduzida pelo Senador John Kaites, que estipula uma pena de prisão perpétua para os pedófilos. Kennedy afirma que a castração custa menos caro do que encarcerar os *child molesters* às custas do contribuinte. Esta proposta de lei, similar àquelas que já existem em outros estados, autoriza a castração química e a castração cirúrgica. Mas Kaites, republicano de Glendale, coloca-se a questão de saber se a castração obrigatória é constitucional. E prometeu, então, restaurar a medida de reclusão perpétua.

* *The Arizona Republic*, 27 de fevereiro de 1998.

Enfim e sobretudo, a insistência político-jornalística em torno dos dispositivos de vigilância punitiva instaurados pelas leis de Megan dispensa as autoridades de uma ação refletida que vise realmente deter a delinquência sexual com uma combinação de prevenção e tratamento. É ao mesmo tempo menos dispendioso

financeiramente a curto prazo e eleitoralmente mais lucrativo montar um *site* na internet – ou ainda oferecer ao pasto midiático a castração de alguns recidivistas com injeções de hormônios ou por ablação dos testículos, como se pratica por exemplo no Texas e no Wisconsin – e lançar coloridos anátemas contra prisioneiros universalmente execrados como monstros do que organizar um programa de cuidados psiquiátricos em meio penitenciário e uma rede de centros terapêuticos no exterior. Paradoxalmente, de todos os tipos de delinquentes, os condenados sofrendo de perturbações parafílicas (distúrbios do desejo) são aqueles que, quando recebem os tratamentos adequados, ostentam a taxa de recidiva mais baixa: menos de 10% no caso dos exibicionistas, pedófilos e autores de agressões sexuais contra mulheres, e apenas 3% no caso dos pedófilos que seguem integralmente o programa organizado pela Sexual Disorders Clinic da Escola de Medicina da Johns Hopkins University (Berlin et al., 1991:5-27; Furby, Weinrott e Blackshaw, 1989:3-30). Apesar disso, eles continuam a ser considerados depravados incorrigíveis e, de qualquer forma, o encarceramento não tem mais o objetivo de “reabilitar” quem quer que seja. Resultado: apenas 10% dos condenados por violência sexual recebem um tratamento durante a reclusão e uma proporção ainda mais reduzida é objeto que um acompanhamento terapêutico qualquer depois de sua saída²⁰.

²⁰ Em 1995, cerca de 10% dos internos das penitenciárias estaduais purgavam uma pena por estupro (3,8%) ou por outra violência sexual (5,9%), em um efetivo total de 95.700 detentos. Em 1997, apenas 12.200 ou 1% dos prisioneiros seguiam um programa voltado para os “*sex offenders*” (Bureau of Justice Statistics, 1997:9, quadro 1.11; e Graham e Camp (org.), 1999: 114).

“As pessoas ficam surpresas ao descobrir” que não há dinheiro para o tratamento

Pioneiro na matéria, o estado de Washington aplica desde 1990 um dos programas de notificação da presença de delinquentes sexuais preocupados em educar o público sobre esta categoria de infração. No quadro de suas campanhas de informação, os policiais têm o trabalho de distribuir uma série de notas explicando a mecânica do Community Protection Act de 1990 e alertando contra certos preconceitos concernentes aos “*sex offenders*”: “Não é possível identificar um delinquente sexual por sua aparência física, sua raça, seu sexo, sua profissão e sua religião. Qualquer um pode se tornar culpado de um atentado sexual, de modo que é preciso estar sempre alerta”. Uma das notas se intitula: “As penas aplicáveis aos delinquentes sexuais: Quem paga?” Seu objetivo é, muito prospectivamente, lembrar que “91% dos condenados por atentados aos costumes atrás das grades [neste estado] não se submetem a terapia”. O relatório de avaliação do programa de notificação destaca a este respeito: “A maioria das pessoas acredita que, quando os condenados por atentados aos costumes vão presos, eles recebem automaticamente um tratamento. As pessoas ficam surpresas ao descobrir que a maioria dos delinquentes não recebe tratamento algum. O custo suplementar ajuda as pessoas a compreender por que este tratamento não é oferecido a todos os delinquentes sexuais encarcerados” (Matson e Lieb, 1996:12).

Todavia, não ocorre aos artesãos do programa de notificação dos “*sex offenders*” de Washington educar a população sobre o custo deste programa mencionando, por exemplo, que ele é um grande consumidor de um pessoal já sobrecarregado de trabalho, pois esta lei “estipula obrigações novas sem dar os meios orçamentários correspondentes. Ela desperdiça recursos e consome um tempo enorme. As jurisdições não dispõem do pessoal necessário. É ridículo consignar 930 condenados por agente” (Matson e Lieb, 1996:16). E ela não tem rigorosamente nenhum impacto sobre as taxas de recidiva dos delinquentes assim colocados sob sua vigilância.

Assim, os delinquentes sexuais dos Estados Unidos só se beneficiam excepcionalmente de um acompanhamento médico e social, mas são objeto de um controle policial e penal atento que garante que um número sempre crescente deles serão, não curados de suas aflições, mas prontamente “neutralizados” por meio do encarceramento em caso de recidiva ou do não preenchimento escrupuloso das obrigações de registro, as quais reavivam periodicamente os estigmas e o ostracismo que pesa sobre esta categoria de condenados.

As leis de Megan são emblemáticas das medidas legislativas que favorecem a transição ao tratamento penal da miséria nos Estados Unidos, na medida em que realizam uma *tripla operação*. Inicialmente, elas drenam *recursos* preciosos, em orçamentos, pessoal e programas, do setor social e sanitário do Estado para seu setor policial e judiciário. Por exemplo, enquanto os serviços de psiquiatria de sua administração penitenciária (e de seus hospitais públicos) gritam miséria, o Michigan obteve e despendeu uma subvenção federal de meio milhão de dólares para informatizar seu registro de condenados por atentados aos costumes e colocá-los na telinha, ao mesmo tempo em que a Virgínia destinava mais de 300 mil dólares a seu *site* de cibervigilância dos “*sex offenders*”. Em Nova Jersey, onde os tribunais desabam sob o peso de processos empreendidos sobretudo no quadro da “guerra à droga” e os serviços de condicional sofrem, como em toda parte, de um penúria gritante de meios, cada um dos 36 condados viu-se obrigado, em virtude da lei de Megan votada nesse estado em 1994, a destacar em tempo integral um procurador para proceder às audiências visando estabelecer o nível de periculosidade presumida e, portanto, das modalidades de notificação pública de cada delinquente sexual em instância de liberação. Só estas audiências custam mais caro em salários do que os processos por atentados aos costumes²¹.

Em junho de 1997, o Ministério Federal da Justiça anunciou a abertura de Center for Sex Offender Management, organismo

²¹ Strossen, 1996: 1340. Em 1997, Nova Jersey despendeu 600 mil dólares nos processos de delinquentes sexuais e 700 mil apenas no capítulo dos salários dos advogados encarregados das audiências visando determinar o nível de periculosidade dos condenados por atentados aos costumes (Pearson, 1998).

nacional sediado junto ao Center for Effective Public Policy de Silver Spring, em Maryland, tendo por missão assistir as autoridades das cidades, condados e estados na busca dos traços de cerca de 145 mil delinquentes sexuais sob tutela penal em meio aberto (eles serão 170 mil dois anos mais tarde)²². Um programa-piloto dotado de 1,4 milhão de dólares formará equipes mistas compostas por agentes de condicional, técnicos do texto do polígrafo (o famoso “detector de mentiras”) e terapeutas. A missão deste “triângulo de supervisão”: detectar os “fantasmas desviantes” dos “*sex offenders*” em liberdade vigiada e antecipar suas oportunidades de acesso à vítimas possíveis de maneira a reforçar a afinar sua vigilância.

Em seguida, as leis de Megan desviam dezenas de milhares de corpos em derrelição do setor social e médico do estado para seu setor penal, aportando ao crescimento devorador do aparelho carcerário e de suas extensões um suplemento de “matéria-prima” que concorre para fazer do encarceramento uma verdadeira “indústria” encarregada de “limpar, eliminando-os, os elementos do sistema social que são indesejáveis” (Christie, 1994:13). Em terceiro lugar, estas leis canalizam e ampliam a corrente difusa de animosidade contra os desviantes e os delinquentes, fornecendo um ponto de fixação e um modo de expressão legítimos e mesmo oficialmente encorajados. Ao fazê-lo, eles desviam a atenção do público do fato de que tais dispositivos de marcação e de esquadramento pós-penitenciário não têm, no melhor dos casos, nenhum efeito sobre a incidência do crime e que podem mesmo conduzir a seu agravamento.

Como muitas outras medidas de forte teor simbólico adotadas por ocasião dos pânico midiático-políticos que marcam a irresistível ascensão da gestão penal da insegurança (tais como a perpetuidade automática por dupla recidiva e as penas obrigatórias de reclusão por simples posse de estupefacientes), as leis de Megan

²² “*Sex and justice: Justice Department to open center for sex offender management*”, *U.S. News & World Report*, 122-22, 9 de junho de 1997, p. 24-25, e *Office of Justice programs, comprehensive approaches to sex offender management grant program*, 1999.

foram votadas a toque de caixa em um clima passional e ao arrepio de qualquer bom senso criminológico. Assim, no momento em que os membros da União rivalizavam em pressa para votar, cada um, suas medidas de registro no índice judiciário dos (ex) “*sex offenders*” e pressionavam em uníssono o governo federal para que fizesse o mesmo, já existia um estudo estatístico aprofundado, relativo a cinco anos de experimentação no estado de Washington, concluindo que a notificação pública não tem rigorosamente nenhum efeito sobre a taxa de recidiva dos condenados por atentados aos costumes²³.

Para terminar, as leis de Megan abrem radicalmente o caminho para a extensão sem limites dos dispositivos de vigilância punitiva das categorias sociais que inspiram medo e repugnância. Os políticos, impacientes para garantir os dividendos eleitorais da hostilidade fervilhante em relação aos “*sex offenders*”, já prometem nas reuniões públicas com seus administrandos indignados que farão votar leis ainda mais severas²⁴. Em junho de 1997, com a sentença *Kansas vs*

²³ Schram e Milloy, 1995: 14-17. Este estudo compara a trajetória judiciária de 125 delinquentes sexuais “de alto risco” submetidos à notificação à de uma amostragem-testemunho de condenados que permaneceram anônimos no período de 1990-1995. Além da ausência de distanciamento estatístico significativo nas taxas de recidiva, verifica-se que os delinquentes sexuais colocado sob o registro-notificação cometem um outro atentado aos costumes em média dois anos depois de sua liberação, contra cinco anos de seus homólogos do grupo de controle, sem que seja possível dizer se a maior “precocidade na recidiva” dos primeiros está ligada ao fato de que eles violam a lei mais rapidamente (em razão notadamente do isolamento social mais intenso resultante da publicidade de sua condição) ou ao fato de que eles são mais suscetíveis de serem identificados e presos pelas autoridades em caso de nova infração. A plausibilidade da primeira hipótese é reforçada pelo fato de que os recidivistas são em geral menos bem integrados socialmente que os não-recidivistas: eles são menos frequentemente casados que estes últimos, mais frequentemente narco-dependentes e são mais numerosos os que cometem seu delito sexual contra um(a) desconhecido(a) do que contra um parente ou um próximo.

²⁴ E.g., entre inúmeros comunicados de imprensa fazendo eco a esta escalada na exigência de severidade, “*Watching ‘Megan’s Law’ in practice*”, *The New York Times*, 4 de janeiro de 1998. A Assembléia da Califórnia já examinou a possibilidade de utilizar técnicas avançadas de identificação biométrica a fim de exigir dos “*sex offenders*” um comparecimento diário em local fixo.

Hendricks, a Corte Suprema dos Estados Unidos legalizou a detenção em hospitais psiquiátricos com duração indefinida dos delinquentes sexuais considerados perigosos em razão de “anormalidade mental”, depois que eles tenham purgado a integralidade de suas penas de reclusão e mesmo no caso em que não tenham recebido nenhum tratamento psiquiátrico na prisão (como foi o caso de Leroy Hendricks). Em janeiro de 1999, a Corte Suprema da Califórnia avalizou uma das disposições da “Lei sobre os predadores sexuais violentos” de 1996, autorizando o encarceramento dos condenados por atentados aos costumes em final de pena nos asilos do estado – os quais, como vimos, se desembaraçam de seus doentes no sistema carcerário – com base na simples presunção de periculosidade, até que um juiz decida que ele não apresenta mais riscos de recidiva. Cinco estados já praticam uma variante desse afastamento por “anormalidade”, que não é nem uma internação civil, que requer uma prova e não uma simples presunção de periculosidade, nem uma condenação penal, pois esta última já foi cumprida. No papel, os condenados por atentados aos costumes quando da extinção de suas penas não são mais criminosos, mas “doentes”; na realidade, eles permanecem submetidos à autoridade e ao regime penitenciário. Na Flórida, por exemplo, o estabelecimento de tratamento que os recebe é um estabelecimento fechado de alta segurança, para onde eles são levados acorrentados, cabeça raspada, e, na chegada, colocados em isolamento. E o número de “*sex offenders*” cujo encarceramento é assim prolongado (potencialmente por toda a vida) é tão grande que ameaça de bancarrota o Serviço da Infância e da Família, cujo orçamento deve cobrir seu “tratamento”²⁵.

Se, como observa a jurista da Universidade de Nova Iorque e presidente da ACLU, Nadine Strossen, a sentença *Kansas vs Hendricks* é “profundamente atentatória à nossa noção de liberdade, à nossa noção de justiça, à nossa noção da missão do sistema de saúde mental, de um lado, e do sistema penitenciário, de outro”, ele se apresenta, ao contrário, em perfeita harmonia com o novo governo da insegurança e da miséria que, justamente, revoga a oposição tradicional entre o médico e o penitenciário a fim de subordinar o social ao penal,

²⁵ “*Sexual predators treatment examined*”, *The Tampa Tribune*, 16 de fevereiro de 1999.

tratando-se das classes populares e das categorias (étnicas ou jurídicas) estigmatizadas. Ela não está enganada ao ver neste dispositivo “nada além de uma variante dos gulags soviéticos: utilizar os hospitais psiquiátricos como local onde depositar as pessoas julgadas indesejáveis ou perigosas por diversas razões”²⁶, pois na ocorrência trata-se justamente de um encarceramento de segregação. Assim também o jurista Adam Falk tem razão quando argumenta que tal confinamento é “uma técnica de controle social fundamentalmente incompatível com nosso sistema de liberdade ordenada garantida pela constituição” (Falk, 1999:117), na medida em que aqueles que sofreram condenação penal – como os beneficiários de verbas sociais e, de uma maneira mais geral, os pobres e os precários – não são mais, sob o nascente regime do paternalismo liberal, cidadãos como os outros. Fica claro que a possibilidade de estender tais dispositivos de vigilância e de confinamento “preventivos” a outras categorias de condenados não vai permanecer inexplorada por muito tempo²⁷. Em fevereiro de 1999, a Assembléia da Virgínia deu início ao exame de um texto de lei visando permitir o acesso via internet à lista completa de todos os condenados pelo Código Penal, adultos e menores, inclusive as simples infrações ao Código de Trânsito e as faltas relativas à regulamentação sobre as carteiras e as licenças. O panoptismo punitivo tem belos dias diante de si na América.

²⁶ Strossen, 1996: 1336.

²⁷ Suas consequências extra-judiciais não pararam de reverberar. Por exemplo, a notificação pública dos delinquentes sexuais afeta o funcionamento do setor imobiliário: o valor de uma casa cai bruscamente quando um “*sex offender*” mora no bairro; os condomínios exclusivos desejam excluir os condenados por atentados aos costumes da co-propriedade para preservar sua probidade moral e seu valor de mercado; locadores de imóveis estão inclinados a afastá-los para não correr o risco de ver seus outros apartamentos vazios.

IV.

Epílogo

“A prisão é uma instituição fora-da-lei”¹

Em *Prisões da miséria*, o senhor lança a tese de que existe uma ligação estreita entre a ascensão do neoliberalismo e o reforço das políticas securitárias, nos Estados Unidos inicialmente, na Europa em seguida. O senhor resume esta evolução através de uma fórmula lapidar: “Desaparecimento do Estado econômico, diminuição do Estado social, reforço e glorificação do Estado penal”.

Esta fórmula tem por fim indicar que hoje não se pode compreender as políticas policiais e penitenciárias nas sociedades avançadas sem recolocá-las no quadro de transformação mais ampla do Estado, transformação que é, ela mesma, ligada às mutações do emprego e à oscilação da relação de forças entre as classes e grupos que lutam por seu controle. E nessa luta é o grande patronato e as frações “modernizadoras” da burguesia e da nobreza de Estado que, aliadas sob a bandeira do neoliberalismo, tomaram a frente e iniciaram uma vasta campanha de sabotagem da potência pública. Desregulação social, ascensão do salariado precário (sobre um fundo de desemprego de massa na Europa e de “miséria laboriosa” na América) e retomada do Estado punitivo seguem juntos: a “mão invisível” do mercado de trabalho precarizado encontra seu complemento institucional no “punho de ferro” do Estado que se reorganiza de maneira a estrangular as desordens geradas pela difusão da insegurança social.

À regulação das classes populares por aquilo que Pierre Bourdieu chama de “a mão esquerda” do Estado, simbolizada por educação, saúde, assistência e habitação social, substitui-se – nos Estados Unidos – ou acrescenta-se – na Europa – a regulação por sua “mão direita”, polícia,

¹ Acerca de *Prisons de la misère* (Paris, *Raisons d'Agir*, 1999; edição brasileira: *As prisões da pobreza*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001).

justiça e prisão, cada vez mais ativa e intrusiva nas zonas inferiores do espaço social. A reafirmação obsessiva do “direito à segurança”, correlativa do abandono do “direito ao trabalho” sob sua antiga forma (isto é, em tempo integral, com plenos direitos, duração indeterminada e salário viável), além do interesse e dos meios crescentes dedicados às funções de manutenção da ordem, acontecem também no momento certo para preencher o déficit de legitimidade de que padecem os responsáveis políticos justamente porque renegaram as missões do Estado em matéria econômica e social.

Em resumo, a reviravolta nas questões de segurança negociada pelo governo Jospin na França em 1997, ou pelos governos de Tony Blair e Massimo D'Alema no ano anterior, não tem grandes ligações com a pretensa “explosão da delinquência dos jovens”, que a estatística oficial mostra ser apenas um pequeno petardo, nem tampouco com as famosas “violências urbanas” (termo que é um *nonsense* estatístico e sociológico) que têm invadido a mídia recentemente. Mas ela tem, ao contrário, muito a ver com a generalização do salariado dessocializado e com a instauração do regime político que permitirá sua imposição. Regime que eu qualifico como “liberal-paternalista”, pois ele é liberal no alto, em relação às empresas e às categorias privilegiadas, e paternalista e punitivo embaixo, para com aqueles que se vêem sob as tenazes da reestruturação do emprego e o recuo das proteções sociais ou sua reconversão em instrumento da vigilância. Para se dar conta disso, basta sair da problemática “crime e castigo” que todos temos na cabeça (e particularmente os criminólogos: é de certa forma o axioma fundador de sua disciplina) e que políticos e jornalistas agitam *ad nauseam* justamente porque ela avança por si só e ninguém sente necessidade de submetê-la a exame.

O senhor retraça a ascensão do Estado carcerário nos Estados Unidos, onde a desregulação da economia e o dismantelamento das assistências sociais se fez acompanhar do desenvolvimento propriamente prodigioso do sistema carcerário, em um período no qual a criminalidade estagna e em seguida decresce. Como os poderes públicos justificaram esta brusca mudança de direção?

Em seguida à reviravolta política e social da década de 70, que levou Ronald Reagan à Casa Branca, os Estados Unidos efetivamente

se esforçaram para substituir seu (semi)Estado-providência por um Estado policial e penitenciário, no seio do qual a criminalização da pobreza e o confinamento das categorias deserdadas fazem as vezes de política social para os desvalidos. Pode-se descrever sucintamente este advento do Estado penal na América segundo cinco modalidades. A primeira é o crescimento sideral das populações encarceradas: elas quadruplicaram em vinte anos para atingir, hoje, os dois milhões, dos quais mais de um milhão de condenados por infrações não-violentas. Esta cifra representa 740 detentos para 100.000 habitantes, oito vezes mais que a França, a Itália ou a Alemanha – eram duas vezes mais em 1960 – e duas vezes a taxa da África do Sul no ápice da luta contra o *apartheid*. A segunda é a extensão contínua da colocação sob tutela judiciária através das condenações com sursis e da condicional, tutela que se exerce atualmente sobre 6 milhões de americanos, ou seja, um homem em 20 e um jovem negro em cada três, e que aumenta a proliferação dos bancos de dados criminais, dos quais alguns oferecem livre acesso na Internet, e o fichamento genético. (Uma nova era do panoptismo penal abriu-se em 1984 com a votação pelo Congresso do DNA Identification Act, que criou, sob a égide do FBI, um banco nacional de dados genéticos que entrou em serviço em 1998 e que, no final, conterá as “impressões DNA” de todos os condenados pelo Código Penal, quicá do conjunto das pessoas presas pelos serviços de polícia). Terceira tendência, a decuplicação dos meios das administrações penitenciárias, promovidas a terceiro empregador do país com mais de 600.000 funcionários, atrás apenas da primeira empresa do mundo em volume de negócios, a General Motors, e da gigante da distribuição Wal-Mart, enquanto ao mesmo tempo o orçamento dos serviços sociais, de saúde e de educação sofrem cortes draconianos: menos 41% para a assistência social e mais 95% para as prisões durante a década de 80.

Todavia, mesmo cortando os créditos alocados aos serviços sociais, o “grande enclausuramento” dos pobres e dos precários na América não teria sido possível sem a contribuição do setor privado: o aprisionamento com fins lucrativos refaz, portanto, sua aparição a partir de 1983 para se apossar rapidamente de um duodécimo do “mercado” nacional, ou seja, cerca de 150.000 detentos, três vezes a população penitenciária da França. Estas firmas cotadas em bolsa no

mercado Nasdaq ostentam taxas de crescimento e de lucro recordes e são as meninas dos olhos de Wall Street. A “nova economia” americana não é somente a Internet e as tecnologias da informação: é também a indústria do castigo! A título indicativo, as prisões do estado da Califórnia empregam duas vezes mais assalariados do que a Microsoft... A última tendência não é menos reveladora, pois trata-se do “escurecimento” contínuo da população reclusa, o que faz com que, em 1989, pela primeira vez na história, os afro-americanos forneçam a maioria dos reclusos, enquanto na população do país eles pesam apenas 7%. A prisão tornou-se um prolongamento-substituto do gueto depois que este último entrou em crise em seguida à vaga dos confrontos urbanos dos anos 60².

A política de segurança dita “da Lei e da Ordem” que se desdobra neste período e alimenta a hiperinflação carcerária é, antes de tudo, uma resposta aos movimentos sociais dos anos sessenta e notadamente aos avanços do movimento negro de reivindicação. (A atração das políticas de segurança provêm em grande parte do fato de elas permitirem exprimir em um idioma de aparência cívica – assegurar a paz e a tranquilidade dos cidadãos – a rejeição à demanda negra de igualdade, assim como, na Europa hoje, a recusa xenófoba dos imigrantes do Terceiro Mundo). A direita americana se lança então em um vasto projeto de rearmamento intelectual criando os *think-tanks*, estes institutos de conselho em políticas públicas que servirão de plataforma de lançamento ideológico para a guerra contra o Estado-providência, que é indissociável da recusa à integração dos afro-americanos. Uma vez vencida a batalha contra o setor assistencial do Estado, estes institutos vão se consagrar à promoção de seu setor repressivo: ao “menos Estado” social e econômico, sucede o “mais Estado” policial e penal, que lhe serve de contrapartida em matéria de “justiça”. Em Nova Iorque, por exemplo, é o Manhattan Institute, criado em 1978 sob a inspiração de Anthony Fischer, mentor de Margaret Thatcher, que ressuscita e promove a teoria conhecida como a da “vidraça quebrada” (apesar de cientificamente desacreditada) a fim de legitimar a política dita de “tolerância zero” do prefeito republicano Giuliani.

² Sobre este aspecto controverso do aprisionamento de massa nos Estados Unidos, ver o capítulo 5 deste livro.

Esta política significa efetuar uma “limpeza de classe” do espaço público, empurrando os pobres ameaçadores (ou percebidos como tais) para fora das ruas, parques, trens, etc. Para aplicá-la, o Chefe de Polícia de Nova Iorque transforma sua administração em uma verdadeira “empresa de segurança”, com objetivos quantificados de baixa mensalidade da criminalidade a ser atingida custe o que custar, graças à contratação de 12 mil agentes suplementares para um total de 48 mil. Cifra a ser comparada aos 13 mil empregados dos serviços sociais da cidade que restaram depois de uma queda de 30% dos efetivos em cinco anos. Tradução sem rodeios: pesseguição permanente dos jovens negros e imigrantes na rua, detenções em massa e frequentemente abusivas nos bairros pobres, inchamento inaudito dos tribunais, crescimento contínuo da população trancafiada (130 mil pessoas passam pelas portas de Rikers Island a cada ano, quase duas vezes as entradas em prisão registradas em toda a França), e um clima de desconfiança e de hostilidade abertas entre a polícia e os nova-iorquinos afro-americanos e latinos. Depois da morte de Amadou Diallo, Malcolm Ferguson e Patrick Dorismond, três jovens negros abatidos sem razão no espaço de um ano por policiais de tiro fácil, incidentes reveladores da banalização das violências policiais, esta política agressiva de manutenção da ordem é fortemente contestada mesmo em Nova Iorque, inclusive entre seus principais beneficiários, a classe média branca. O que não impede que alguns de nossos políticos, finos criminólogos, proponham sua importação para a França...

Em 1662, Colbert dirigiu aos parlamentares a seguinte carta: “Desejando Sua Majestade restabelecer o corpo de suas galés e fortificar seus galerianos por todo tipo de meios, sua intenção é que vos esforceis para que vossa companhia a elas condene o maior número de culpados que for possível, e mesmo que se converta a pena de morte na de galés”³. Os condenados serviam assim de mão-de-obra gratuita para o poder. Em *Vigiar e punir*, Foucault argumenta que a prisão, mais ainda que as galés, serve ao poder econômico. Teremos voltado hoje em dia a este estado de coisas?

Não no sentido em que a exploração dos prisioneiros fosse a causa ou a razão do aumento espetacular do encarceramento nos Es-

³ Carta de 11 de abril de 1662.

tados Unidos e, em menor grau, na Europa do Oeste. Era verdade na origem histórica do encarceramento penal: no século dezesseis, o Bridewell de Londres, a Zuchthaus de Amsterdã e o Hôpital Général em Paris preenchem uma tripla função indivisa: confinar, reformar e fazer trabalhar. Georg Rusche e Otto Kirchheimer mostram em seu livro clássico, *Punição e estrutura social*, que o encarceramento deve portanto “tornar socialmente útil a força de trabalho daqueles que se recusam a trabalhar” inculcando-lhes de modo coercivo a submissão ao trabalho de modo que em sua liberação “eles possam ir, por eles mesmos, engrossar as fileiras dos demandadores de emprego”⁴. Mas isso já não é mais verdade no final do século 18, o período que interessa a Foucault, e é antes o inverso no final do século 20: as prisões de hoje armazenam primeiramente os refugos do mercado de trabalho, as frações desproletarizadas e sobrenumerárias da classe operária, mais que um exército de reserva. Apenas um detento em oito na América exerce um trabalho e as proporções são ainda mais fracas deste lado do Atlântico. Por mais que digam os críticos do chamado “complexo carcerário-industrial”, o encarceramento não é uma “indústria” rentável para a sociedade por serem seus custos astronômicos (25 mil dólares por ano por interno em uma penitenciária estadual na Califórnia e 70 mil dólares nas casas de detenção de Nova Iorque).

Pega-se o caminho errado ao se tentar encontrar uma relação direta entre encarceramento e lucro econômico. Isso não quer dizer que o encarceramento de massa não desempenha uma função econômica indireta: a de disciplinar as frações mais rebeldes do novo proletariado do setor de serviços, elevando o custo das estratégias de espera ou de fuga para a economia informal e ilícita de rua. Mas sobretudo, o advento do “liberal-paternalismo” não deve ser pensado apenas sob o signo da exploração e da repressão. É preciso concebê-lo também, como sugeria Michel Foucault em sua célebre análise da invenção da sexualidade⁵, sob a categoria de produção. A transição do Estado-providência para o Estado-penitência é eminentemente produtiva: produtora de novas categorias, tais como as de “bairros sensíveis”

⁴ Rusche e Kirchheimer, 1939.

⁵ Foucault, 1975.

contendo “populações com problemas” atormentadas por todos os tipos de “violências urbanas” ou esse slogan imbecil da “tolerância zero”, que alguns querem aplicar em todo lugar onde se pretende reafirmar hierarquias desacreditadas (rua, escola, família, empresa). Produtora de novos discursos, como aquele que o governo da “esquerda plural” martela na França a respeito de “segurança” – entendida no sentido estreito de segurança física dos bens e das pessoas, decididamente cortada de seu pedestal social e econômico – discurso que, usando de uma inversão paradoxal, apresenta a colocação sob tutela policial e penal dos bairros populares como um avanço social do qual seus próprios habitantes seriam os beneficiários. Produtora enfim de novas instituições e de novos agentes, como as empresas de “consultoria em segurança” e os “adidos de segurança” (16.000 jovens recrutados para ajudar a melhor patrulhar as zonas periurbanas minadas pelo desemprego e pelo emprego flexível), ou ainda de dispositivos jurídicos (comparecimento imediato, composição penal) que, sob pretexto de eficiência burocrática, instauram uma justiça diferencial segundo a origem étnica e de classe.

Em suma, a criminalização da precariedade criada “pela realidade”, e uma realidade talhada sob medida para legitimar a ascensão do Estado-penitência, segundo o princípio da profecia auto-cumprida. Um exemplo: transformando-se o menor incidente de indisciplina na escola em ato delinquente sistematicamente remetido ao tribunal, fabrica-se artificialmente uma epidemia de “violências escolares” que, com a ajuda da mídia, serve, em contrapartida, para justificar a “parceria escolapolicia” que a produziu e a assimilação crescente da primeira à segunda.

Comovemo-nos periodicamente na França com as condições de vida nas prisões: superpopulação, vetustez, miséria, violência, estupros... Ultimamente, o livro da Dra. Véronique Vasseur detonou uma explosão de reportagens jornalísticas, seguida da constituição de uma comissão de inquérito e de declarações apressadas dos parlamentares⁶. O que este episódio lhe inspira?

Gostaríamos de nos convencer de que é sempre melhor falar da prisão do que não falar, nem que fosse para quebrar a *omertà* que

⁶ Vasseur, 2000.

portege a instituição, só que há formas de falar que não o são e que, ao final, podem se mostrar contraproducentes ao criar a ilusão de que apreendemos o problema, quando na verdade não fizemos senão evitá-lo. Pode-se perguntar de imediato o que restará depois desta tempestade mediática, sem falar do mais espantoso: ver uma dezena e meia de altos executivos e de políticos erigidos pela mídia, depois de uma breve estada atrás das grades em condições totalmente atípicas, como os Zolas das penitenciárias! Três meses depois da “polêmica” detonada por *Médecin-chef à la Santé*, em todo caso, nenhuma medida concreta foi tomada e as comissões parlamentares de inquérito, curiosamente, entregaram-se a trabalhos hercúleos embora já se soubesse tudo o que era preciso saber, o que significa um atraso de seis meses em suas conclusões...

No bochincho detonado pela narrativa de “cenas da vida comum” na Santé que não surpreenderiam àqueles que já tiveram algum contato com a realidade do encarceramento, destaco antes de mais nada o fato de que nem os jornalistas nem as autoridades – que, a bem dizer, nunca debatem entre si – acharam de bom alvitre ler as pesquisas recentes em ciências sociais sobre o tema, embora existam excelentes, baseadas em observações de campo acuradas e metódicas e não em impressões passageiras e pessoais⁷. É de se perguntar para que o Estado paga sociólogos. Fiquei chocado em seguida com o tom moralizador do debate. Finge-se descobrir, para logo se escandalizar, que as prisões da França não são “dignas da pátria dos Direitos do Homem”, embora, em virtude justamente da lei, a instituição penitenciária funcione à margem do direito, na ausência de qualquer controle democrático, na arbitrariedade administrativa e na indiferença geral (penso no despotismo burocrático que é o pretório, o “tribunal interno” da prisão onde a administração joga com vidas humanas sem controle nem recursos, tendo como única preocupação a manutenção da ordem interior). A prisão, que supostamente deveria fazer respeitar a lei, é de fato, por sua própria organização, uma instituição fora-da-lei. Devendo dar remédio à insegurança e à

⁷ Entre os quais podem-se citar Combessie, 1996; Welzer-Lang, Mathieu e Faure, 1996; Marchetti, 1997; Rostaing, 1997; Faugeron, Chauvenet e Combessie (org.), 1997, e Herzog-Evans, 1998.

precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-las, mas na medida em que as torna invisíveis, nada mais lhe é exigido.

Para que nos preocupemos realmente com as condições de recepção e de vida dos detentos, não haveria necessidade de esperar pela publicação do diário da Dra. Vasseur. Bastaria percorrer o estudo do Ministério da Justiça datado de 1997 – ou aqueles que o precederam de tanto em tanto, e que, curiosamente, a senhora ministra da Justiça pretendia ignorar totalmente – que destacava que um recluso em cada quatro em casas de detenção vive em condições “muito difíceis, quiçá alarmantes”, encerrado 22 horas por dia com mais dois, três, quatro, em menos de 9 m². Em minha cidade natal, Nîmes, foram recenseados 330 internos para 180 lugares, com até seis detentos espremidos em celas de 20 m², obrigados a comer encolhidos nas camas, em condições de higiene espantosas. Em numerosas centrais, como a de Nantes, os condenados a penas que atinjam até cinco anos apodrecem a dois em celas individuais que oferecem menos de 2m² disponíveis depois de ajeitado, do jeito que der, o mobiliário suplementar: quando chegará a “tolerância zero” para essas violações sistemáticas do artigo 716 do Código Penal que estipula o encarceramento individual? Todo o resto, tratamentos brutais e propósitos racistas, humilhação das famílias e dos visitantes, miséria material e violências cotidianas, está documentado há muito tempo.

Mas, sobretudo, esse debate eludiu cuidadosamente a questão de fundo, a saber: para que serve, finalmente, a prisão no século XXI? Seria fácil perceber, se tal questão fosse colocada, que, *na verdade, ninguém sabe mais por que se trancafiam as pessoas*. Invoca-se ritualmente a filosofia terapêutica e continua-se a acreditar e fazer acreditar que a prisão tem por missão “reformatar” e “reinsere” seus internos, enquanto tudo, da arquitetura à organização do trabalho dos guardas, passando pela indigência dos recursos institucionais (trabalho, formação, escolaridade, saúde), pelo esgotamento deliberado da liberação em condicional e pela ausência de medidas concretas de ajuda na saída, o nega. Basta citar o guarda da prisão central que dizia: “A reinserção alivia a consciência de alguns. Não a de pessoas como eu, mas a dos políticos. Na casa de detenção é a mesma coisa. Quantos eu já ouvi dizer, ‘chefe, não se preocupe, eu não vou voltar nunca mais’ e paf!, seis meses depois... *A reinserção não é na prisão que se faz. É tarde demais.*”

É preciso *inserir* as pessoas dando *trabalho*, uma igualdade de oportunidades *no início, na escola*. É preciso fazer a inserção”⁸. Mas pouco se incomodaram em “inserir” os jovens desempregados e no seguro-desemprego, imaginem então os recidivistas!

Nos Estados Unidos, as coisas parecem num primeiro momento mais claras: o ideal da reabilitação foi claramente descartado e em seguida adotou-se, por falta de um outro, o objetivo da “neutralização” dos criminosos violentos. Mas então como justificar o aprisionamento de um milhão de pequenos delinquentes que não oferecem nenhum perigo para ninguém? E como a dissuasão é um fracasso patente, voltou-se, finalmente, para a retribuição: “Fazer com que o preso cheire como um preso”, eis o novo slogan da penitenciária na América. Humilhar, encarcerar para fazer mal, punir para punir. Mas quando o público se dá conta do custo humano e financeiro desse “teatro do sofrimento” penal, já não fica mais tão seguro de desejá-lo. Estamos na verdade enleados naquilo que o sociólogo escocês David Garland chama de “crise do modernismo penal”⁹, e não sairemos dela sem nos engajarmos em uma reflexão de fundo, política no sentido nobre do termo, sem freios nem tabus, sobre o sentido da pena e, portanto, do encarceramento. O verdadeiro desafio, no caso, não é o de melhorar as condições de detenção, mesmo sendo evidentemente uma necessidade urgente, mas esvaziar rapidamente as prisões implementando uma política voluntarista de desencarceramento através do desenvolvimento de penas alternativas à privação da liberdade. Pois se não sabemos bem por que se encarcerava, sabemos, ao contrário, muito bem que a passagem pela prisão exerce efeitos destruidores e desestruturantes tanto sobre os internos como sobre os seus próximos. Reativando a condicional, limitando severamente o recurso à detenção provisória e jogando inteligentemente com os descontos de pena e as anistias, a França poderia baixar em dois anos de 54.000 para 24.000 detentos, sem que a segurança dos cidadãos seja comprometida minimamente, por pouco que os governantes dêem provas de um vestígio de coragem.

⁸ Citado em Chauvenet, Orlic e Benguigui, 1994: 36. Grifos meus.

⁹ Garland, 2000.

Qual seria o papel dos intelectuais para lançar este debate? Por que não intervir regularmente nas páginas de *Horizons-Débats*, cuja contribuição ao pânico moral em torno das “violências urbanas” o senhor tem denunciado? Isto lhe permitiria atingir a opinião pública e não apenas as pessoas que tiveram a oportunidade de ler *Prisões da miséria*? Não seria preciso pregar para os despreocupados, além de fazê-lo para os convencidos? O senhor é um universitário renomado e partilha este ponto de vista com um bom número de eminentes colegas, não há nenhuma razão para que a imprensa não acolha o seu ponto de vista.

Sobre isso devo lhe dizer, muito honestamente, que a última parte de sua questão testemunha uma espantosa ingenuidade a respeito da mídia. Além do fato de que os leitores dos grandes cotidianos parisienses não constituem, eles somente, a “opinião pública”, o senhor acredita que a qualidade científica e a força das idéias seja o que decide o que sai ou não nos jornais, inclusive em suas seções de “Idéias”? Uma sociologia elementar da profissão mostra ao contrário que os jornalistas apreciam e celebram sobretudo aqueles que pensam como eles, de maneira jornalística, segundo as categorias do senso comum político e social do momento – não é uma carência individual, é uma coação estrutural que pesa sobre eles¹⁰. Tudo aquilo que rompe o ronron dessa politologia flácida que lhes serve de instrumento de apreensão da sociedade tem todas as chances de ser percebido como uma agressão ou de simplesmente não ser percebido (pergunte à redação do *Libération* por que este cotidiano, que se quer progressista e crítico e que publica praticamente um artigo por dia sobre as questões de justiça e de prisão não achou interessante escrever uma só linha sobre o meu livro, já traduzido, no entanto, em oito línguas e muito lido pelos militantes e pelos presos – eu fiz o meu primeiro debate público depois de sua publicação justamente com os presos da Santé).

Hoje, as grandes mídias não são um instrumento do debate democrático, mas um obstáculo a ser contornado para poder engajá-lo. Vem a significar que é preciso para tal passar por outras formas de comunicação, revistas, cartas de informação, fanzines, fóruns e en-

¹⁰ Sobre estes pontos e outros, ver os trabalhos reunidos no número dos *Actes de la Recherche en Sciences Sociales* dedicado a “*Le journalisme et l'économie*” (março 2000, 131-132).

contrar apoios em outra parte, junto aos sindicatos, associações, coordenações e coletivos engajados nas lutas sociais variadas (eu virei à França na primavera para uma série de encontros, entre os quais um grande colóquio sobre as políticas públicas de segurança em Montpellier, organizado por iniciativa do Sindicato da Magistratura: veremos o que dirão, ou não, os jornais¹¹). Por seu questionamento crítico, baseado na observação e na comparação, os pesquisadores têm um papel motor a desempenhar para reformular em termos audaciosos e ao mesmo tempo realistas a questão do castigo e para tentar, com todos aqueles que trabalham a seu redor e em seu seio, advogados, interventores externos, militantes, presos e suas famílias, fazer, enfim, que a prisão entre na cidade.

¹¹ As palestras e o debate dessa conferência foram publicados por Bonnelli e Sainatti (org.), 2001.

Bibliografia

- Adler, William M. (1995) *Land of Opportunity: One Family's Quest for the American Dream in the Age of Crack*. New York, The Atlantic Monthly Press
- Beckett, Katherine e Sasson, Theodore. (2000) *The Politics of Injustice*. Thousand Oaks, Pine Forge Press
- Berlin, Fred S. et al. (1991) "A Five-Year Follow-up Survey of Criminal Recidivism Within a Treated Cohort of 406 Pedophiles, 111 Exhibitionists and 109 Sexual Aggressives: Issues and Outcomes". *American Journal of Forensic Psychiatry*, 12-3, p. 5-27
- Berlin, Ira. (1998) *Many Thousands Gone: The First Two Centuries of Slavery in North America*, Cambridge, Harvard University Press
- Best, Joel. (1990) *Threatened Children: Rhetoric and Concern about Child-victims*, Chicago, The University of Chicago Press
- Blanchard, Gerald e Bear, Euan (org.). (1997) *Sexual Abuse in America: The Epidemic of the 21st Century*. New York, The Safer Society Press
- Blumstein, A. (1995) "Prisons", in Wilson, J.Q. e Petersilia, J. (org.). *Crime*. San Francisco, Jossey-Bass, p. 387-388
- Bodgan, Roger. (1994) "*Le commerce des monstres*". *Actes de la recherche en sciences sociales* n° 194, setembro, p. 34-46
- _____. (1988) *Freak Show*. Chicago, The University of Chicago Press
- Bonnelli, Laurent e Sainatti, Gilles (org.). (2001) *Marianne Punitive*. Paris, Dagorno
- Bosworth, Mary. (2000) "Confining Femininity: A History of Gender, Power and Imprisonment". *Theoretical Criminology*
- Brodin, Evelyn Z. (1993) "The Making of an Enemy: How Welfare Policies Construct the Poor", *Law and Society Inquiry* 18, outono, p. 647-670.
- Burtless, Gary. (1989) "The Effect of Reform on Employment, Earnings and Income", in Ellwood, David T. e Cottingham, Phoebe H. (org.). *Welfare Policy for the 1990s*. Cambridge, Harvard University Press
- Chauvenet, Antoinette, Orlic, Françoise e Benguigui, Georges. (1994) *Le monde des surveillants de prison*. Paris, Presses Universitaires de France

- Christie, Nils. (1994) *Crime Control as Industry: Towards Gulags, Western Style*. London, Routledge, 2ª edição.
- _____. (1996) "Eléments de géographie pénale", in *Actes de la Recherche en Sciences Sociales* n° 115 (dezembro)
- Cohen, S. (1985) *Visions of Social Control*, Cambridge, Polity Press
- Combessie, Philippe (1996) *Prisons des villes et des champs*, Paris, Editions de l'Atelier
- Cooper, Scott A. (1998) "Community Notification and Verification Practices in Three States", in *National Conference on Sex Offender Registries*. Washington, Bureau of Justice Statistics, p. 103-106
- Critchlaw, Donald T. e Hawley, Ellis W. (org.). (1988) *Federal Social Policy: The Historical Dimension*. University Park, Pennsylvania State-University Press
- Cullen, F. et al. (1993) "The Correctional Orientation of Prison Wardens: Is the Rehabilitative Ideal Supported?". *Criminology* n° 31, p. 69-92
- Currie, Elliott. (1998) *Crime and Punishment in America*. New York, Henri Holt & Company
- Danziger, Sheldon e Gottschalk, Peter. (1995) *Unequal America*. Cambridge, Harvard University Press
- Donziger, Stephen R. (org.). (1996) *The Real War on Crime: The Report of the National Criminal Justice Commission*. New York, Basic Books
- Drake, St. Clair e Cayton, Horace (1962 [1945]). *Black Metropolis: A Study of Negro Life in a Northern City*, vols 1 e 2. New York, Harper and Row
- Drescher, Seymour e Engerman, Stanley L. (1998) *A Historical Guide to World Slavery*. New York, Oxford University Press
- Durham, A M. (1989) "Origins and Interest in the Privatization of Punishment: The Nineteenth and Twentieth Century American Experience", *Criminology* n° 27-1, p. 43-52
- Durkheim, Emile. *Le socialisme* (1972 [1928]), prefácio de Pierre Birnbaum. Paris, Presses Universitaires de France
- Duster, Troy. (1994) "The New Crisis of Legitimacy in Controls, Prisons and Legal Structures", in *The American Sociologist*, primavera
- Edsall, Thomas Byrne e Edsall, Mary D. (1991) *Chain Reaction: The Impact of Race, Rights and Taxes on America Politics*. New York, W.W. Norton
- Ellwood, David. (1996) "Welfare Reform as I knew it", *The American Prospect* 26, maio-junho, p. 22-29
- English, Kim, Pullen, Suzanne e Jones, Linda. (1997) *Managing Adult Sex Offenders in the Community: A Containment Approach*, Washington, National Institute of Justice, janeiro

- Falk, Adam J. (1999) "Sex Offenders, Mental Illness and Criminal Responsibility: The Constitutional Boundaries of Civil Commitment after Kansas v. Hendricks". *American Journal of Law and Medicine* n° 25
- Fass, Paula. (1997) *Kidnapped: Child Abduction in America*. New York, Oxford University Press
- Faugeron, Claude. (1995) "La derive pénale", *Esprit* 215, outubro, p. 132-144
- Faugeron, Claude, Chauvenet, Antoinette e Combessie, Philippe (org.). (1997) *Approches de la prison*. Bruxelles, DeBoeck Université
- Feeley, Malcolm e Simon, Jonathan. (1992) "The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and its Implications", in *Criminology* 30-4, novembro, p. 449-474
- Fields, Barbara Jeanne. (1990) "Slavery, Race and Ideology in the United States of America", in *New Left Review* 181, maio-junho, p. 95-118
- Folbre, Nancy e Center for Popular Economics. (1996) *The New Field Guide to Economic Life in America*. New York, The New Press
- Foucault, Michel. (1975) *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris, Gallimard
- Fraser, Nancy e Gordon, Linda. (1989) "A Genealogy of 'Dependency': Tracing a Keyword of the US Welfare State", *Signs* n° 19, inverno
- Freeman, R. (org.). (1996) *Working under Different Rules*. New York, Russell Sage Foundation
- Furby, L., Weinrott, M.R. e Blackshaw, L. (1989) "Sex Offender Recidivism: A Review", *Psychological Bulletin* n° 105
- Gans, Herbert. (1995) *The War against the Poor*. New York, Basic Books
- Garland, David. (1985) *Punishment and Welfare: A History of Penal Strategies*. Aldershoot, Gower
- _____. (2000) *The Culture of Crime Control*. Chicago, The University of Chicago Press
- Gold, S. (1991) *Trends in State Spending*. Albany (New York), Center for the Study of the States, Rockefeller Institute of Government
- Gordon, Diana. (1991) *The Justice Juggernaut: Fighting Street Crime*. New Brunswick, Rutgers University Press
- Graham, Camille e Camp, George M. (org.). (1999) *The Corrections Yearbook 1998*. Middletown, Criminal Justice Institute
- Greenberg, Mark. (1994) *Contract With Disaster: The Impact on States of the Personal Responsibility Act*. Washington, Center for Law and Social Policy
- Handler, Joel F. (1995) *The Poverty of Welfare Reform*. New Haven, Yale University Press

- Hassine, V. (1996) *Life Without Parole: Living in Prison Today*, Los Angeles, Roxbury Publishing Company
- Haveman, Robert. (1987) *Poverty Policy and Poverty Research: The Great Society and the Social Sciences*. Madison, University of Wisconsin Press
- Herzog-Evans, Martine. (1998) *La gestion du comportement du détenu. Essai de droit pénitencier*. Paris, L'Harmattan
- Holzer, Harry J. (1996) *What Employers Want: Job Prospects for Less-educated Workers*. New York, Russell Sage Foundation
- Horowitz, Ruth. (1995) *Teen Mothers: Citizens or Dependents?*, Chicago, The University of Chicago Press
- Hudson, B. (1997) "Social Control", in *The Oxford Handbook of Criminology*, Oxford, Clarendon Press, p. 451-472
- Irwin, John. (1984) *The Jail: Managing the Underclass*. Berkeley, University of California
- Irwin, John e James Austin. (1994) *It's about Time: America's Imprisonment Binge*. San Francisco, Wadsworth
- Johnson, W., Bennett, K. e Flanagan, T.J. (1997) "Getting Tough on Prisoners: Results from the National Corrections Executive Survey, 1995", *Crime and Delinquency*, 43-1, janeiro, p. 24-41
- Katz, Michael. *Poverty and American Policy*, (1982) New York, Academic Press
- _____. (1996) *In the Shadow of the Poorhouse: A Social History of Welfare in America*. New York, Basic Books
- Kerner Commission. (1968) *The Kerner Report: The 1968 Report of the National Advisory Commission on Civil Disorders*. New York, Pantheon (ed. orig.)
- Kolchin, Peter. *American Slavery: 1619-1877*. (1993) New York, Hill and Wang
- Kwak, Robert, in Allen, Ernie, Kwak, Robert e Strossen, Nadine. (1998) "Megan's Law and the Protection on the Child in the Online Age (panel discussion)". *American Criminal Law Review*, 35-4, verão, p. 1319-1342
- Landreville, P. (1998) "La surveillance électronique des délinquants: un marché en expansion", *École de Criminologie*, Université de Montréal
- Langan. (1991) "America's Soaring Prison Population". *Science*, 251, p. 1568-1573
- Lichtenstein, Alex. (1999) *Twice the Work of Free Labor: The Political Economy of Convict Labor in the New South*. New York, Verso
- Lilly J. Robert e Knepper, Paul. (1993) "The Corrections-commercial Complex", in *Crime and Delinquency* 39-2, abril, p. 150-166.
- Lipsky, Michael J. (1980) *Street Level Bureaucracy*. New York, Russel Sage Foundation
- _____. (1984) "Bureaucratic Disentitlement in Social Welfare Programs", in *Social Service Review* 58, p. 2-27
- Litwack, Leon F. (1998) *Trouble in Mind: Black Southerners in Age of Jim Crow*, New York, Knopf
- Marchetti, Anne-Marie. (1997) *Pauvretés en prison*. Ramonville Saint-Ange, Cérès
- Marmor, Theodor; Mashaw, Jerry e Harvey, Philip. (1990) *America's Misunderstood Welfare State: Persistent Myths, Enduring Realities*. New York, Basic Books
- Martin, Robert J. (1996) "Pursuing Public Protection through Mandatory Community Notification of Convicted Sex Offenders: The Trials and Tribulation of Megan's Law". *The Boston Public Interest Law Journal*, 26, outono, p. 26-56
- Matson, Scott e Lieb, Roxane. (1996) *Community Notification in Washington State: 1996 Survey of Law Enforcement*. Seattle, Washington State Institute for Public Policy
- Mauer, M. (1997) "Racial Disparities in Prison Getting Worse in the 1995s". *Overcrowded Times*, 8-1
- McFate, Katherine. (1991) *Poverty Inequality and the Crisis of Social Policy: Summary of Findings*, Washington, Joint Center for Political and Economics Studies
- McKelvey, B. (1977) *American Prisons: A History of Good Intentions*. Montclair, Patterson Smith
- McMillen, Neil R. (1990) *Dark Journey: Black Mississippians in the Age of Jim Crow*. Urbana, University of Illinois Press
- Mead, Lawrence. (1992) *The New Politics of Poverty: the Nonworking Poor in America*. New York, Basic Books
- Melossi, D. (1993) "Gazette of Morality and Social Whip: Punishment Hegemony and the Case of the USA, 1970-1992", *Social and Legal Studies*, 2-3, setembro, p. 259-280
- Messinger, S.L. e Berk, R. A. (1987) "Dangerous People". *Criminology* n° 25, p. 767-781
- Miller, Jerome G. (1992) *Hobbling a Generation: Young African-American Males in the Criminal Justice System of America's Cities*. Alexandria, Virginia, National Center on Institutions and Alternatives
- _____. (1997) *Search and Destroy: African-American Males in the Criminal Justice System*. Cambridge, Cambridge University Press
- Mohl, Robert. (1993) "Shifting Patterns of American Urban Policy Since 1900", in *Urban Policy in Twentieth-century America*. Ed Arnold R. Hirsch e Raymond A. Mohl, New Brunswick, Rutgers University Press, p. 1-45
- Morris, N. (1995) "The Contemporary Prison", in Rothman, D. e Morris, N. (org.). *The Oxford History of Prison: the practice of punishment in western society*. Oxford, Oxford University Press

- Myrdal, Gunnar. (1944 [1962]) *An American Dilemma: The Negro Problem and Modern Democracy*. New York, Harper Torchbook
- National Advisory Commission on Criminal Standards and Goals. (1973) *Task Force Report on Corrections*. Washington, U.S. Government Printing Office
- National Research Council. (1993) *Losing Generations: Adolescents at Risk*. Washington, National Academy Press
- Oates, Stephen B. (1982) *Let the Trumpet Sound: The Life of Martin Luther King*. New York, New American Library
- Olivero, M. (1987) "Marion Federal Penitentiary and the 22-Month Lockdown: The Crisis". *Crime and Social Justice*, 27-28, p. 234-255
- Orfield, Gary e Askinaze, Carole. (1991) *Closing the Door: Conservative Policy and Black Opportunity*. Chicago, The University of Chicago Press
- Oshinsky, David M. (1996) *Worse than Slavery: Parchman Farm and the Ordeal of Jim Crow Justice*. New York, Free Press
- Patterson, James T. (1986) *America's Struggle against Poverty, 1900-1985*. Cambridge, Harvard University Press
- Pearson, Elizabeth A. (1998) "Status and Latest Development in Sex Offender Registration and Notification Laws", in *National Conference on Sex Offender Registries*. Washington, Bureau of Justice Statistics, p 45-49
- Piven, Frances Fox e Cloward, Richard A. (1994) *Regulating the Poor: The Functions of Public Welfare*. New York, Pantheon (nova edição aumentada).
- Polakow, Valerie. (1993) *Lives on the Edge: Single Mothers and their Children in the Other America*. Chicago, The University of Chicago Press
- Pollock, J.M. (1997) *Prisons: Today and Tomorrow*. Gaithersburg, Aspen Publishers
- Portner, J. (1996) "Jailed Youth Shortchanged on Education". *Education Week*, 16-5 (outubro)
- Quadagno, Jill. (1994) *The Color of Welfare: How Racism Undermined the War on Poverty*. Oxford, Oxford University Press
- Quinsey, Vernon I. (1998) "Treatment of Sex Offenders", in Tonry, Michael (org.). *Handbook of Crime and Punishment*. New York, Oxford University Press
- Rank, Mark Robert. (1994) *Living on the Edge: The Realities of Welfare in America*. New York, Columbia University Press
- Roche, Maurice. (1992) *Rethinking Citizenship: Welfare, Ideology and Change in Modern Society*. Cambridge, Polity Press
- Rostaing, Corinne. (1997) *La relation carcérale. Identités et rapports sociaux dans les prisons de femme*. Paris, Presses Universitaires de France

- Rothman, D. (1971) *The Discovery of the Asylum: Social Order and Disorder in the New Republic*. Boston, Little Brown
- Ruefle, William e Reynolds, Kenneth Mike. (1995) "Curfews and Delinquency in Major American Cities", *Crime and Delinquency* 41-3, julho, p. 347-363.
- Ruggiero, V., Ryan, M. e Sim, J. (org.). (1995) *Western European Penal Systems: A Critical Anatomy*. Londres, Sage
- Rusche, Georg e Kirscheimer, Otto (1939). *Structure sociale et peine*. Paris, Le Cerf, 1994
- Salamon, Lester M. (1993) "The Marketization of Welfare: Changing Non-Profit and For-Profit Role in the American Welfare State". *Social Service Review* n° 35, p. 11-28.
- Schram, Donna e Milloy, Cheryl Darling. (1995) *Community Notification: A Study of Offender Characteristics and Recidivism*. Seattle, Urban Policy Research
- Schram, Sanford F. (1995) *Words of Welfare: The Poverty of Social Science and the Social Science of Poverty*. Minneapolis, University of Minnesota Press
- Sennett, Richard. (1994) *Flesh and Stone: The Body and the City in Western Civilization*. New York, W.W. Norton
- Shiraldi, V. (1994) *The Undue Influence of California's Guards Union*. San Francisco, Center for Juvenile and Criminal Justice
- Sidel, Ruth. (1996) *Keeping Women and Children Last*. New York, Viking
- Skocpol, Theda. (1993) "Formation de l'Etat et politiques sociales en Amérique". *Actes de la Recherche en Sciences Sociales* 96/97, março, p. 21-28.
- Skocpol, Theda. (1995) *Social Policy in the United States*. Cambridge, Harvard University Press
- Smith, Stephen K. e DeFrances, Carol J. (1996) *Indigent Defense*. Washington, Bureau of Justice Statistics
- Spear, Allan H. (1968) *Black Chicago: the Making of a Negro Ghetto, 1890-1920*. Chicago, The University of Chicago Press
- Spiering, Pieter. (1991) *The Prison Experience: Disciplinary Institutions and their Inmates in Early Modern Europe*. New Brunswick, New Jersey, Rutgers University Press
- Stampp, Kenneth M. (1989 [1956]). *The Peculiar Institution: Slavery in the Ante-Bellum South*. New York, Vintage Books
- Strossen, Nadine (org.). (1996) "Critical Perspectives on Megan's Law: Protection vs. Privacy". *New York Law School Journal of Human Rights Annual*, 13-1, p. 2-178
- Sturm, S. (1993) "The Legacy and Future of Correction Litigation", *University of Pennsylvania Law Review*, 142, p. 639-738

- Sykes, G. (1958) *The Society of Captives*. Princeton, Princeton University Press
- Thomas, C.W., Bolinger, D. e Badlment, J.L. (1997) *Private Adult Correctional Facility Census: 10th ed.*, Gainesville, Center for Studies in Criminology and Law, University of Florida, (mimeo)
- Titmus, Richard. (1969) *Essays on the Welfare States*. Boston, Beacon University Press
- Tonry, Michael. (1995) *Malign Neglect: Race, Class and Punishment in America*. New York, Oxford University Press
- Tubex, H. e Snacken, S. (1997) "L'évolution des longues peines de prison: sélectivité et dualisation", in Faugeron, C., Chauvenet, A. e Combessie, P. (org.), *Approches de la prison*, Bruxelles, DeBoeck Université, p. 221-244
- Uzzell, Donna M. (1998) "The Florida Sex Offender Registration and Notification System", in *National Conference on Sex Offender Registries*. Washington, Bureau of Justice Statistics, p. 68-71
- Vasseur, Véronique. (2000) *Médecin-chef à la Santé*. Le Cherche-Midi
- Wacquant, Loïc. (1996a). "De l'Etat charitable à l'Etat pénal: notes sur le traitement politique de la misère en Amérique", in *Regards Sociologiques* n° 11, p. 30-38.
- _____. (1996b). "Quand Clinton 'réforme' la pauvreté", in *Le Monde Diplomatique* n° 510, setembro, p. 16-17.
- _____. (1996c) "La généralisation de l'insécurité salariale en Amérique: restructurations d'entreprise e crise de reproduction social", in *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 115, dezembro, p. 65-79
- _____. (1997) "Les pauvres en pâture: la nouvelle politique de la misère en Amérique", in *Hérodote*, 85, primavera, p. 21-33
- _____. (1998) "Crime et châtime en Amérique de Nixon à Clinton". *Archives de politique criminelle*, 20, primavera, p. 123-138
- _____. (1999) *Les prisons de la misère*. Paris, Raisons d'Agir
- _____. (2000) "Deadly Symbiosis: When Ghetto and Prison Meet and Merge". Paper apresentado na conferência "The Causes and Consequences of Mass Imprisonment in the USA". *New York University School of Law*, 26 de fevereiro (a sair em *Punishment and Society*)
- _____. (2001) "Gutting the ghetto: political censorship and conceptual retrenchment in the american debate on urban destitution", in Coss, Malcolm e Moore, Robert (orgs). *Globalisation and the new city*. Basingstoke, Macmillan
- Weber, Max. (1978) *Economy and Society*. Roth, Guenter e Wittich, Claus (org). Berkeley, University of California Press
- Weir, Margaret. (1995) "The Politics of Racial Isolation in Europe and America", in *Classifying by race*. Paul E. Peterson (org), Princeton, Princeton University Press, p. 217-242

- Welter, Mike. (1998) "Development of the Illinois Sex Offender Registration and Community Notification Program", in *National Conference on Sex Offender Registries*. Washington, Bureau of Justice Statistics, p. 72-77
- Welzer-Lang, Daniel, Mathieu, Lilian e Michael Faure. (1996) *Sexualités et violences en prison*. Lyon, Aléas
- Wirth, Louis. (1928) *The Ghetto*. Chicago, The University of Chicago Press
- Wolfe, Alan. (1975) *The Limits of Legitimacy: Political Contradictions of Contemporary Capitalism*. New York, The Free Press
- Wolfgang, M.E. (1988) "The Medical Model versus the Just Deserts Model", *Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 16, p. 111-121.
- Woodward, C. Vann. (1989) *The Strange Career of Jim Crow (1957)*. New York, Oxford University Press, 3ª ed. rev.
- Wright, Gavin. (1978) *The Political Economy of the Cotton South*. New York, W.W. Norton
- Zimring, F. e Hawkins, G. (1988) "The New Mathematics of Imprisonment", in *Crime and Delinquency*, 34-3, outubro, p. 425-436
- _____. (1991) *The Scale of Imprisonment*, Chicago, The University of Chicago Press, p. 14-37
- _____. (1994) "The Growth of Imprisonment in California". *British Journal of Criminology*, 34, número especial, p. 83-96